Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks

O direito de acesso à cultura dos cegos e das pessoas com deficiência visual

Rio de Janeiro
2023

Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks

O direito de acesso à cultura dos cegos e das pessoas com deficiência visual

Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Banca Examinadora do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Profa. Dra. Heloisa Helena Gomes Barboza

Coorientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

F164 Fairbanks, Alexandre de Serpa Pinto.

O direito de acesso à cultura dos cegos e das pessoas com deficiência visual / Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks. - 2023.
183f.

Orientador: Profª. Dra. Heloisa Helena Gomes Barboza.
Coorientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.
1. Pessoas com deficiência visual - Teses. 2.Cultura e Direito – Teses. 3.Direitos autorais – Teses. I.Barboza, Heloisa Helena Gomes. II. Souza, Allan Rocha de . III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 347.78

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks

O direito de acesso à cultura dos cegos e das pessoas com deficiência visual

Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Banca Examinadora do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 30 de março de 2023.

Banca Examinadora:

_____
Profa. Dra. Heloisa Helena Gomes Barboza (orientadora)
Faculdade de Direito – UERJ

_____
Prof. Dr. Allan Rocha de Souza (coorientador)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

_____
Prof. Dr. Carlos Nelson Konder
Faculdade de Direito – UERJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

_____
Prof. Dr. Vitor de Azevedo Almeida Junior
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

É com enorme felicidade que agradeço aos professores e colegas que participaram dessa marcante etapa da minha caminhada.

Meus agradecimentos, apesar de singelos, tentam de algum modo demonstrar a gratidão por ter tido a grandiosa oportunidade de aprender com pessoas tão únicas durante o curso do mestrado na UERJ.

À professora Heloisa Helena Barboza, agradeço a oportunidade de ser seu orientando e por toda atenção dedicada em cada detalhe. Suas críticas, sugestões e comentários, sempre sinceros, me motivaram a tentar me aprofundar e ir além. Porém, acima de tudo, agradeço por demonstrar que conhecimento e sabedoria são virtudes que se tornam exuberantes quando aliados à generosidade e à humildade.

Ao professor Allan Rocha de Souza, agradeço uma vez mais e agradecerei sempre que tiver a chance, por todo estímulo e confiança que me ajudaram a ganhar segurança. E, sobretudo, meus agradecimentos são pelas portas do conhecimento, sempre abertas aos seus alunos, e que tive o privilégio de acessar.

Ao professor Gustavo Tepedino por gentilmente ter aceitado participar da banca de qualificação e pelas observações pontuais que me auxiliaram na escrita da dissertação e por todo conhecimento passado em seus escritos e aulas.

Pelos ensinamentos proporcionados em suas aulas, agradeço aos professores que tive o privilégio de aprender de perto e serei eternamente aluno, Aline de Miranda Valverde Terra, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Carlos Nelson Konder, Eduardo Nunes de Souza, Flávia Pereira Hill, Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Milena Donato Oliva, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio, Vânia Siciliano Aieta e Vitor de Azevedo Almeida Junior.

Aos colegas do mestrado na UERJ pelas conversas, pelos debates e por todo carinho na acolhida.

RESUMO

FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. *O direito de acesso à cultura dos cegos e das pessoas com deficiência visual*. 2023.183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O objetivo central desta pesquisa foi investigar os efeitos do direito de acesso à cultura das pessoas com deficiência visual sobre as limitações e exceções aos direitos autorais no Brasil, sob o prisma da legalidade constitucional. Metodologicamente foram empregadas, principalmente, as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase nas produções científicas contidas em dissertações, teses, livros e artigos científicos. O reconhecimento do direito de acesso à cultura e da vulnerabilidade cultural das pessoas com deficiência visual estão consolidados normativamente com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e o Tratado de Marraqueche, mas apenas parcialmente refletidos na legislação autoral, que protegem as expressões artísticas e científicas por meio da atribuição de uma exclusividade temporária de usos. Dentre as conclusões foram identificados alguns usos de obras autorais não previstos dentre as limitações e exceções expressamente indicadas na lei de direitos autorais, mas essenciais à concretização do direito de acesso à cultura das pessoas com deficiência visual. Assim, concluiu-se que além do direito de adaptação das obras em formato acessível às pessoas com deficiência visual, previsto legislativamente, também, a partir de uma interpretação unitária e constitucional do ordenamento e ponderação entre os direitos em questão, podem ser legalmente feitos, sem autorização ou remuneração aos titulares das obras, a disponibilização e compartilhamento institucional das obras textuais protegidas em formato acessível. A participação nas experiências culturais é essencial ao desenvolvimento das identidades individuais e coletivas As dificuldades e desafios práticos para realização destes comandos são ilustrados por meio da análise das ações da Rede Brasileira de Estudos e Conteúdos Adaptados (REBECA), que, por meio do trabalho colaborativo das instituições participantes, adaptam livremente as obras, disponibilizam-nas aos beneficiários e compartilham entre si exemplares adaptados em formato acessível correspondente às necessidades específicas das pessoas com deficiência visual, independentemente de anuência dos titulares de direitos autorais, sem que isso, conforme conclusão deste trabalho, represente uma violação aos direitos autorais.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência visual. Direito de acesso à cultura. Inclusão cultural. Identidade cultural. Direitos autorais.

ABSTRACT

FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. *The right of access to culture for blind and visually impaired people*. 2023.183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The central objective of this research has been to investigate the effects of the right of access to culture for people with visual impairment on the limitations and exceptions to copyright in Brazil, under the prism of constitutional legality. Methodologically, the techniques used were mainly bibliographical and documental research, with emphasis on scientific productions contained in dissertations, theses, books and scientific articles. The recognition of the right of access to culture and of the cultural vulnerability of the visually impaired are normatively consolidated with the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), the Statute of the Person with Disabilities (EPD) and the Marrakech Treaty, but only partially reflected in the copyright legislation, which protects artistic and scientific expressions by means of the attribution of a temporary exclusivity of use. Among the conclusions there were identified some uses of copyright works not foreseen among the limitations and exceptions expressly indicated in the copyright law, but essential to the realization of the right of access to culture by the visually impaired. Thus, it was concluded that besides the right of adaptation of the works in accessible format to people with visual impairment, foreseen in the law, also, from a unitary and constitutional interpretation of the legal system and balancing between the rights in question, the institutional making available and sharing of protected textual works in accessible format can be legally done, without authorization or remuneration to the owners of the works. And, furthermore, the participation of cultural experiences is essential to the development of individual and collective identities, and the several manifestations of the person as a "cultural being". The difficulties and practical challenges for the accomplishment of these commands are illustrated through the analysis of the actions of the Brazilian Network of Studies and Adapted Contents (REBECA), which, through the collaborative work of the participating institutions, freely adapt the works, make them available to the beneficiaries and share among themselves adapted copies in an accessible format corresponding to the specific needs of people with visual impairment, regardless of the consent of the copyright owners, and, according to the conclusion of this work, without it representing a violation to copyrights.

Keywords: People with visual impairment. Right of access to culture. Cultural inclusion. Cultural identity. Copyright.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg em AI	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
AgR	Agravo Interno
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
Artigo	Art.
Artigos	Arts.
CC	Código Civil
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDPD	Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CTN	Código Tributário Nacional
DJe	Diário da Justiça eletrônico
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
ED	Embargos de declaração
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
ERESP	Embargos de divergência em recurso especial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFLA	Federação Internacional das Associações e Instituições Bibliotecárias
LC	Lei Complementar
LDA	Lei de Direitos Autorais
L&Es	Limitações e Exceções aos Direitos Autorais
MEC	Ministério da Educação

MINC	Ministério da Cultura
MP	Ministério Público
MS	Mandado de segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
REAs	Recursos Educacionais Abertos
REBECA	Rede Brasileira de Estudos e Conteúdos Adaptados
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Tribunal de Alçada Cível
TCU	Tribunal de Contas da União
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF1	Tribunal Regional Federal da Primeira Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da Terceira Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
VNS	Visão Subnormal

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Status de ratificação do Tratado de Marraqueche..... 102

Tabela 2 - Reforma das Legislações Nacionais que ratificaram o Tratado de Marraqueche..... 102

Tabela 3 - Desnecessidade de remuneração às editoras para conversão de livros em formato acessível..... 103

Tabela 4 - Desnecessidade de remuneração às editoras para conversão de audiolivros em formato acessível..... 103

Tabela 5 - Desnecessidade de verificação de disponibilidade comercial..... 103

Tabela 6 - Desnecessidade de registro institucional..... 104

Tabela 7 - Desnecessidade de registro de usos e compartilhamento..... 104

Tabela 8 - Possibilidade de conversão em formato acessível para pessoas com dislexia..... 105

Tabela 9 - Possibilidade de conversão em formato acessível para pessoas com outros tipos de deficiência..... 105

Tabela 10 - Matrícula de alunos especiais nos cursos de graduação..... 140

Tabela 11 - Matrícula de alunos especiais nos cursos de graduação, por tipo de deficiência..... 140

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	**A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.....	15
1.1	**Pessoas com deficiência e o tardio reconhecimento dos seus direitos**.....	15
1.2	**A vulnerabilidade das pessoas com deficiência**.....	31
1.3	**Instrumentos normativos e o reconhecimento da vulnerabilidade cultural das pessoas com deficiência**.....	42
2	**O DIREITO DE ACESSO À CULTURA E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DOS CEGOS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**.....	55
2.1	**Os direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro**.....	56
2.2	**Direito de acesso à cultura e construção da identidade pessoal: a importância do ler**.....	68
2.3	**O Tratado de Marraqueche e a inclusão cultural dos cegos e das pessoas com deficiência visual**.....	86
3	**O DIREITO DE ACESSO À LEITURA E OS DIREITOS AUTORAIS**.....	106
3.1	**Ponderar para proteger: entre os direitos autorais e os direitos dos cegos e das pessoas com deficiência visual**.....	109
3.2	**As limitações e exceções aos direitos autorais, os cegos e das pessoas com deficiência visual**.....	120
3.3	**A efetivação do direito de acesso à leitura dos cegos e das pessoas com deficiência visual: análise a partir do caso REBECA**.....	136
	CONCLUSÃO.....	159
	REFERÊNCIAS.....	163

INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório Mundial Sobre a Visão, produzido e traduzido pela Light For The World – Organização não governamental (ONG) internacional de promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual que visa uma sociedade inclusiva –, todas as pessoas que viverem o suficiente sofrerão pelo menos uma doença ocular durante a vida, enquanto pelo menos 2,2 bilhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência visual[1].

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, 18,6% da população brasileira – cerca de 36,5 milhões de pessoas - tinha alguma deficiência visual e cerca de 6,5 milhões têm alguma deficiência visual grave (aproximadamente 18% das pessoas com alguma deficiência visual)[2].

Apesar do grande contingente, a maioria conseguiria romper as barreiras do acesso à leitura por meio de aparatos tecnológicos que permitem maior conforto e qualidade de vida, por exemplo, com a utilização de instrumentos convencionais tais como óculos, lentes de contato, lupas, dentre outros aparelhos ópticos que compensam déficits da acuidade visual em diversas situações.

Todavia, a realidade é que parte substancial das pessoas com deficiência visual não têm acesso às condições capazes de permitir a fruição da literatura, tema que foi explicitado no primeiro relatório global sobre cegueira da Organização Mundial da Saúde (OMS), cuja análise indica que cerca de 800 milhões das pessoas com deficiência visual têm dificuldades no cotidiano por não terem um par de óculos.[3]

Portanto, mesmo que o progresso científico tenha desenvolvido instrumentos capazes de permitir que grande parte dessas pessoas pudesse acessar com qualidade conteúdos textuais, e melhorar sua vida cotidiana, seu alcance é limitado e não beneficia a todos, por inúmeros fatores de diversas ordens - tecnológicos, biológicos, econômicos, sociais, jurídicos dentre outros, que inibem o acesso e potencializam as barreiras aos cegos e às pessoas com deficiência visual grave.

---

[1] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial Sobre a Visão*, 2010, p. 16. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/documents/publications/world-vision-report-accessible.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[2] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Cartilha do Censo, Pessoas Com Deficiência*, 2010, p. 8. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficienciareduzido-original-eleitoral.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

[3] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. op. cit., 16. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/documents/publications/world-vision-report-accessible.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Segundo a OMS, pessoas com deficiência visual são aquelas que manifestam, em diversos graus, alguma forma de visão subnormal (VSN)[4] e são divididas primariamente em dois grupos: deficiência da visão para longe e deficiência da visão para perto[5]. Dentre desse amplo escopo, o foco do presente estudo é restrito aos cegos e pessoas com elevado grau de deficiência visual que não têm acesso à leitura ante a ausência de textos em formato compatível com a sua deficiência.

As pesquisas da OMS e os estudos especializados de oftalmologia classificam a deficiência visual e a cegueira a partir da acuidade visual[6], que é a capacidade dos olhos de distinguir detalhes especiais[7]. Os indivíduos com baixa visão são os que têm acuidade visual do melhor olho corrigida de 20/60, enquanto cegos são aqueles que têm acuidade visual corrigida menor que 20/400 no melhor olho[8]. Sendo assim, não são cegas as pessoas com

---

[4] PINTO SILVA, Ana Maria Tavares da Costa; DE MATOS, Marta Hercog Batista Rebelo; LIMA, Humberto de Castro. *Serviço de visão subnormal do Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira (IBOPC): análise dos pacientes atendidos no 1º ano do departamento*. In *Arquivo brasileiro de oftalmologia, 73(3): 266-*270, jun. 2010, p. 1. Disponível em*:* <https://www.scielo.br/j/abo/a/cSYt7VXvxbvRjp9VsHsq9vR/?lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2023.

[5] Sendo assim: "Deficiência da visão para longe: Leve: acuidade visual inferior a 6/12 Moderada: acuidade visual inferior a 6/18 Grave: acuidade visual inferior a 6/60 Cegueira: acuidade visual inferior a 3/60 Deficiência da visão para perto: Acuidade visual para perto inferior a N6 ou N8 a 40 cm com correção. A experiência individual da baixa visão varia devido a muitos fatores diferentes, incluindo a disponibilidade de intervenções de prevenção e tratamento, o acesso à reabilitação visual (incluindo produtos assistivos como óculos ou bengalas brancas) e a acessibilidade de edifícios, meios de transporte e meios de informação*".* ORGNIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Saúde ocular*. Disponível em*:* <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-ocular>. Acesso em: 05 jan. 2023.

[6]Acerca da acuidade visual, destaca-se que: "A acuidade visual é uma quantificação da nitidez da visão. Ele especifica um limite. A acuidade da visão é determinada pela menor imagem da retina, que pode ser apreciada. É a medida do menor objeto, que é claramente visível a uma certa distância. Para apreciar a forma de um objeto, suas várias partes devem ser reconhecidas". CALTRIDER, David; GUPTA, Abhishek; TRIPATHY, Koushik. *Evaluation Of Visual Acuity*. In: *StatPearls [Internet]*. Treasure Island (FL): StatPearls Publishing; 2023 Jan. 2023 Feb 6. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33231977/>. Acesso em 05 jan. 2023.

[7]PINTO SILVA; DE MATOS; LIMA; CASTRO. op cti., p. 1. Disponível em*:* <https://www.scielo.br/j/abo/a/cSYt7VXvxbvRjp9VsHsq9vR/?lang=pt >. Acesso em: 05 jan. 2023.

[8] Sobre os números do exame de acuidade visual e a forma de se chegar a eles, destacam-se as seguintes passagens: "Os resultados da acuidade visual são relatados classicamente usando 20/20 (6/6 ao usar metros) para visão padrão. O numerador descreve a distância do gráfico, geralmente 20 pés (6 m). O denominador descreve a distância que um indivíduo com visão normal (visão 20/20) pode ler a mesma linha no gráfico. Por exemplo, um indivíduo com visão 20/60 seria capaz de distinguir o mesmo optótipo a 20 pés que outro indivíduo com visão normal (20/20) distingue a 60 pés. No logMAR, a acuidade visual é relatada como um único número onde 0.0 é a visão padrão. A acuidade visual diminui à medida que o número aumenta e melhora à medida que o número diminui. Embora a acuidade visual 20/20 tenha sido chamada de visão perfeita". DAIBER, Harrison F.; GNUGNOLI, David M. *Visual Acuity*. In: *StatPearls [Internet]*. Treasure Island (FL): StatPearls Publishing; 2023 Jan. 2022 Jun 21. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33085445/>. Acesso em: 05 jan. 2023. "Os números de um exame de acuidade visual dependem do que uma pessoa "normal" pode ver a uma distância de 20 pés. Por exemplo, considere o termo 20/20. O que esse número descreve é que o paciente sendo examinado pode ver o mesmo que uma pessoa normal vê, ou o que normalmente seria visto, a 20 pés. Outro exemplo seria 20/40. Uma pessoa com essa acuidade visual pode ver a letra na linha 20/40 a 20 pés, que uma pessoa normal poderia ter reconhecido a uma distância de até 40 pés. A acuidade visual é uma quantificação da nitidez da visão. Ele especifica um limite. A acuidade da visão é determinada pela menor imagem da retina, que pode ser apreciada. É a medida do menor objeto, que é claramente visível a uma certa distância. Para apreciar a

deficiência visual que têm acuidade visual no melhor olho menor que 20/70 e maior ou igual a 20/400.[9]

Nesse sentido, pessoas com cegueira ou deficiência visual grave são aquelas que não possuem capacidade de enxergar, ou possuem capacidade baixíssima, e que são insuperáveis pelos meios convencionais disponíveis, o que torna necessário recorrer às formas alternativas, como, por exemplo, o braile. Sob o viés da análise médica, é considerado cego ou com deficiência grave deficiência visual quem encontra barreiras na realização das tarefas cotidianas[10], ainda que possua certo grau de visão residual e perceba vultos, consiga contar dedos a curta distância ou mantenha certa percepção de luminosidade.

Em estimativa de 2015, a OMS concluiu que no mundo havia cerca de 36 milhões de pessoas com cegueira. No Brasil, o número alcança cerca de 1,5 milhão, sendo aproximadamente 543.600 pessoas da camada mais pobre da sociedade brasileira; 859.416 pessoas da camada intermediária; e 174.000 da camada mais rica[11]. Desse modo, 0,75% da população brasileira possui cegueira e não consegue ler mesmo que com os auxílios ópticos, encontrando, por conseguinte, barreiras para o acesso aos de textos.

Destaca-se, por fim, que a cegueira também está relacionada às questões físicas inerentes às transformações naturais do corpo humano com o avanço da idade, uma vez que o contingente de pessoas cegas que têm mais 80 anos de idades é até 30% maior do que na população de até 40 anos de idade[12]. E, ainda pelo fator "tempo de vida", o número de mulheres idosas com cegueira é maior do que o dos homens, tendo em vista a maior expectativa de vida das mulheres[13].

---

forma de um objeto, suas várias partes devem ser reconhecidas." CALTRIEDER, David; GUPTA, Abhishek; TRIPATHY, Koushik. *Evaluation of Visual Acuity*. In: *National Library of Medicine*. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK564307/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

[9]Há, ainda, outro parâmetro para definir se o indivíduo é cego, que seria por meio do campo visual da pessoa, ou seja, a amplitude da área alcançada pela visão, todavia, sobressai aos limites desse estudo. Quanto ao outro padrão: OTTAIANO, José Augusto Alves; DE ÁVILA, Marcos Pereira de Ávila; UMBELINO, Cristiano Caixeta; TALEB, Alexandre Chater. *As Condições de Saúde Ocular no Brasil*. São Paulo:Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2019.

[10] Idem, p. 11.

[11]Nesse sentido, a classificação da pobreza segundo o IBGE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Cartilha do Censo, Pessoas Com Deficiência*, 2010, p. 8. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 12 jan. 2023.

[12]OTTAIANO; DE ÁVILA; UMBELINO; TALEB. op. cit., p. 44.

[13]SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. *Expectativa de vida: por que as mulheres vivem mais do que os homens?*. Centro de Inovação SESI, fev. 2019. Disponível em: <https://longevidade.ind.br/noticia/expectativa-de-vida-por-que-as-mulheres-vivem-mais-do-que-os-homens/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

Ante a identificação de quem são as pessoas com deficiência visual grave e os cegos, esse estudo é voltado aos direitos destas pessoas e tem como objetivo central ressaltar os efeitos da participação, bem como sua exclusão, nas experiências culturais e seus efeitos na construção da identidade individual dessas pessoas e, por consequência, na formação das identidades coletivas, e que implicam em uma prática sociocultural mais plural, diversa, justa, inclusiva e igualitária.

Nesse processo de verdadeiro reconhecimento do "ser cultural" em busca da plena identidade cultural é indispensável que as pessoas cegas e com deficiência visual grave possam ter acesso e fruir dos bens culturais em igualdade de condições, pois são instrumentais à participação na vida cultural da comunidade em que está inserida.

Para esse propósito, particularizamos o acesso à leitura como exemplo da importância dos bens culturais na construção da identidade, por permitir que a pessoa cega ou com deficiência visual grave possa ser e se sentir reconhecida e incluída, exercendo de modo mais amplo possível sua autonomia nos aspectos individuais e sua cidadania em âmbito social.

Adota-se a metodologia civil-constitucional como paradigma hermenêutico, que tem por núcleo a interpretação jurídica unitária do ordenamento baseado no fato de que quaisquer pessoas são sujeitos de direito e ocupam lugar central como vértice do sistema jurídico, de tal modo que toda interpretação e aplicação jurídicas devem respeitar, assegurar, proteger, fomentar e permitir o desenvolvimento das singularidades e diferenças de cada indivíduo.

É nesse contexto que esse estudo analisa a interação entre a Constituição Federal (CF), a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), o Tratado de Marraqueche, e a Lei de Direitos Autorais (LDA), como instrumentos legais de regulação jurídica do acesso aos bens culturais pelas pessoas com deficiência visual, em interpretação unitária capaz de garantir a concretização do direito fundamental de acesso à cultura e o consequente pleno desenvolvimento da identidade dessas pessoas.

Antes, contudo, do enfrentamento desse conjunto normativo especial, foi indispensável demonstrar, ainda que brevemente, a trajetória da proteção dos direitos das pessoas com deficiência até o reconhecimento tardio de seus direitos, sobretudo com ênfase nas disposições trazidas pela CDPD e pelo EPD.

E, ainda, foram analisadas questões referentes à construção da identidade cultural das pessoas com deficiência tomando por exemplo o direito de acesso à leitura, em abordagem voltada a demonstrar os efeitos dos direitos culturais na vida das pessoas e os impactos que a

participação nas experiências culturais tem na construção das identidades individuais e coletiva.

Ao final, como forma de realização direta e imediata desses direitos, sobretudo os reconhecidos no Tratado de Marraqueche, a efetividade destes direitos foi analisada a partir do exemplo da Rede Brasileira de Estudos e Conteúdos Adaptados (REBECA), que é uma experiência brasileira que busca responder a demanda social por acesso aos textos das pessoas com deficiência visual, por meio do trabalho colaborativo entre as instituições participantes da REBECA para converter, disponibilizar e compartilhar exemplares de obras textuais adaptados em formato acessível, independentemente de anuência ou remuneração dos titulares de direitos autorais, garantindo a concretização do direito de acesso à cultura das pessoas com deficiência visual.

1. A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A compreensão da dimensão do problema da inclusão cultural às pessoas com deficiência visual e sua eventual solução nos remete à segunda metade do século XX, a partir de quando, com a consolidação do Estado Constitucional de Direito, ocorrem profundas modificações na forma de interpretar e aplicar as normas do sistema jurídico.[14]

Dentre as vulnerabilidades analisadas concretamente, este trabalho versa sobre o fundamental direito de acesso à cultura das pessoas com deficiência visual, como forma de romper com a situação de "vulnerabilidade cultural"[15], que atinge especialmente tal grupo em razão da escassa quantidade de obras acessíveis. Esse tema será retomado no capítulo seguinte a partir da perspetiva de que o progressivo reconhecimento do acesso e fruição das experiências culturais é elemento essencial ao desenvolvimento e construção das identidades.

A afirmação e a efetividade do direito de acesso à cultura devem ser encaradas como pilares de formação das identidades em busca da promoção de uma vida digna. No caso das pessoas com deficiência, especialmente das que apresentam deficiência visual, constata-se que a existência de barreiras à acessibilidade cultural inibe o pleno crescimento pessoal, profissional e intelectual, e, ainda, restringe a interação social, na medida em que essas pessoas não podem compartilhar da igualdade de comunicação, acesso e diálogo acerca dos bens e conteúdos culturais.

1.1 Pessoas com deficiência e o tardio reconhecimento dos seus direitos

O atual cenário sociopolítico e jurídico está, finalmente, voltado à promoção de direitos humanos das pessoas com deficiência. Todavia, é longo o percurso até o reconhecimento do direito à igualdade, inclusão e cidadania às pessoas com deficiência, processo marcado por desprezo e privação de direitos, em meio à invisibilidade e exclusão

---

[14] "Ontem, os códigos; hoje, as Constituições. A revanche da Grécia sobre Roma, tal como se deu, em outro plano, na evolução do direito de propriedade, antes justificado pela origem, agora legitimado pelos fins: a propriedade que não cumpre sua função social não merece proteção jurídica qualquer". GRAU, Eros Grau. Em palestra proferida no Instituto dos Advogados do Brasil, completou a afirmação feita por Paulo Bonavides "*Ontem os Códigos. Hoje as Constituições*". Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67608/70218>. Acesso em: 20 ago. 2022.

[15] A utilização da expressão "vulnerabilidade cultural" remete à identificação do vulnerado em concreto, para as situações de direito de acesso à cultura das pessoas com deficiência.

sociais, evidenciados pelas barbáries cometidas nos últimos séculos em nome da diferenciação e segregação em relação aos demais atores sociais.[16]

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, busca a sistematização dos direitos humanos, sendo promulgada com o objetivo de pacificar as nações e reforçar os ideais de direitos humanos após as atrocidades ocorridas na segunda Guerra Mundial, sendo fruto "de árduo processo histórico de conquistas de liberdades e garantias inerentes à condição humana que foram amealhados desde o início da era moderna"[17].

Pautados na verificação da pessoa em concreto[18], os direitos humanos são voltados à proteção e ao fortalecimento das demandas humanitárias de todas as pessoas, incluindo-se, ainda que tardiamente, as questões das pessoas com deficiência, historicamente excluídas. Sendo assim, "deflagrou-se a imperiosa necessidade de reconhecimento dos direitos humanos voltados à tutela dos vulneráveis"[19]. Fato é que as pautas das pessoas com deficiência passaram a ser encaradas como questões de direitos humanos e são verificadas nos planos internacional e nacional.

A incidência dos direitos humanos tem duplo impacto na vida das pessoas com deficiência. O primeiro é que a aplicação dos valores inerentes aos direitos humanos induz o enfoque social de que as pessoas com deficiência visual têm o direito de viver em igualdade com os demais, tão somente pela condição de ser humano. Todavia, não basta a afirmação abstrata de direitos, razão pela qual o segundo impacto, que é consequência do primeiro, indica que devem ser tomadas todas as medidas suficientes para romper as barreiras sociais e garantir que as pessoas com deficiência possam exercitar seus direitos.

A percepção dos Estados Ocidentais de que a deficiência está ligada ao contexto social e que as pessoas em uma sociedade estão interligadas através de uma "rede invisível de mútua interdependência"[20] condiciona o olhar aos ideais de solidariedade e igualdade material. Esse

---

[16]Para maior aprofundamento, conferir em: PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Ediciones Cinca, 2008; e PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco José. La discapacidad como una cuestión de derechos humanos. Madrid: Ediciones Cinca, 2007.

[17]ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 115.

[18] Tema tratado no item acima acerca da superação do indivíduo abstratamente considerado para o sujeito concreto de direitos.

[19] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coords.). In: *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 5.

[20] BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana:* estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 245.

cenário de proteção, conforme detalhado por Joyceane Bezerra de Menezes, embalado pelo movimento favorável à promulgação em larga escala de textos normativos direcionados a tutelar e promover a pessoa humana, "ampliando o catálogo dos direitos e garantias fundamentais, em sua grande maioria, calcados no princípio da dignidade da pessoa humana. Os efeitos dessa onda protetiva chegaram ao direito privado, notadamente, pela emergência dos direitos de personalidade".[21]

Ante a amplitude do conceito e a vasta abrangência dos grupos protegidos por direitos humanos, emerge a natural dificuldade de se garantir sua eficácia, que não depende apenas do texto legislado, mas da atuação conjunta dos Estados e da sociedade civil em prol da concretização de direitos, porque "a mera enunciação legal dos direitos humanos não implica necessariamente que não há obstáculos à sua efetivação"[22].

Nesse contexto de reconhecimento de direitos humanos às pessoas com deficiência, no plano internacional, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi editada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 09 de dezembro de 1975, resultando em pouca importância prática no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.[23]

Todavia, a maior expressão normativa voltada às pessoas com deficiência veio com a paradigmática aprovação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo, em 30 de março de 2007, que elencou internacionalmente medidas concretas para retirada de barreiras e para proteção dessas pessoas, objetivando que as pessoas com deficiência possam exercitar todos os direitos humanos e liberdades, de tal modo que a CDPD "deve ser considerada um marco histórico na evolução do entendimento destinado à deficiência, ao configurá-la sob perspectiva inédita" [24], tendo por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos

---

[21] MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência*. In: *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.- jun./2015, p. 3. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 10 set. 2022.

[22] BARBOZA; ALMEIDA, op. cit., p. 5.

[23] COHEN, Fernanda: MULTEDO, Renata Vilela. Medidas efetivas e apropriadas: uma proposta de interpretação sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coords.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 219.

[24] BARBOZA; ALMEIDA, op. cit., p. 13.

os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" [25].

Não obstante, a CDPD, além de adotar o modelo social da abordagem da deficiência[26], elevar e consolidar as questões dessas pessoas ao nível normativo dos direitos humanos, foi pioneira, também, ao permitir a participação da sociedade civil na sua elaboração, fazendo *jus* ao lema "nada de nós, sem nós", defendido pelos movimentos sociais que atuam em defesa dos direitos das pessoas com deficiência"[27]. Nas palavras de Vitor Almeida:

> A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência guarda a peculiar característica de ser a primeira deste século sobre direitos humanos e ter sido resultado de um processo de elaboração diferente do geralmente verificado nas Convenções sobre direitos humanos, na medida em que contou com a participação ativa e inédita da sociedade civil, o que inclui organizações não governamentais e entidades representativas de pessoas com deficiência. [28]

No Brasil, a CDPD foi ratificada pelo Decreto n. 186, de 09 de julho de 2018 e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, sendo internalizado pela Constituição Federal com *status* de direitos fundamentais, tendo em vista a natureza da normativa que visa tutelar os direitos das pessoas com deficiência[29].

---

[25] BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da lei brasileira de inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 56.

[26] Não obstante, convém trazer a proposta apresentada por Theria Degener, segundo a qual a CDPD teria inaugurado o que ela denomina de "modelo de direitos humanos da deficiência", que, de modo diverso à abordagem do modelo social que é focada na igualdade material das pessoas com deficiência, o modelo de direito humanos da deficiência é direcionado à "igualdade transformadora". Sendo assim: "*There was consensus that the CRPD should not create new human rights or special rights for disabled persons and thus, the goal was to provide human rights for disabled persons on an equal basis with the general population in each member state. Secondly, the shift to non-discrimination and equality reflects the supersession of the medical model with the social model. Recognizing disability as a social construct turns the focus on the elements in our world, which contribute to the social construction of disability. Discrimination is certainly one of the main factors in this regard. However, the CRPD did not stop short at embracing the non-discrimination and equality principles and contextualizing them to disability. It went further, in that it introduced new equality and non-discrimination concepts into international human rights law and a new definition of discrimination".* DEGENER, Theresia. *Disability in a Human Rights Context*. In: *Collection Disability Human Rights Law*. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/5/3/35>. Acesso em: 10 fev. 2023.

[27] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 246.

[28] ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 119-120.

[29] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 249-253.

Muito embora a Constituição Federal tenha destacada importância na interpretação jurídica pautada na prevalência dos valores existências com ênfase na primazia da dignidade da pessoa humana[30], ainda assim, o legislador constituinte pouco tratou diretamente do tema das pessoas com deficiência sob disposições de cunho assistencialista[31].[32]

Há na CDPD, sobretudo, o reconhecimento explícito das pautas emancipatórias das pessoas com deficiência, tendo em vista que seu conteúdo é direcionado pela "perspectiva inclusiva que associa a tutela da diferença, a celebração da diversidade e a busca de acessibilidade com a consagração da autonomia em diversas projeções"[33], consoante se verifica nas disposições do art. 12, itens 1 e 2 da CDPD:

> Artigo 12. Reconhecimento igual perante a lei: 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

---

[30] São exemplos: "no que respeita: à reserva de percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII); à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (art. 40, §4º, I e 201, §1º); à assistência social com o objetivo de habilitação, reabilitação e promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); à garantia de um salário mínimo de benefício mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V); à garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); à garantia de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público e a veículos de transporte coletivo, a depender de disposições legais infraconstitucionais (art. 227, §2º e 244)". BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,* Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017, p. 20.

[31] "A questão da deficiência não recebeu atenção maior do legislador constituinte, não obstante tenha este contemplado algumas situações de vulneração, como as da infância, adolescência e o envelhecimento, conferindo-lhes proteção especial. Os dispositivos dedicados às pessoas com deficiência procuram dar-lhes proteção no trabalho e têm feição assistencialista, voltada à habilitação e reabilitação para fins de sua integração na vida comunitária". Ibid. p. 18.

[32] Em viés já superado, a Constituição Federal se pautava na integração das pessoas com deficiência visão que, apesar dos bons propósitos, não mais se sustentava ante às necessidades dessas pessoas e os avanços propostos na CDPD que apregoam a inclusão e o modelo social de deficiência. A respeito das diferenças entre integração e inclusão, advertem Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida que: "O processo de integração objetivava incorporar física e socialmente as pessoas com deficiência e oferecer-lhes os instrumentos existentes para o exercício da cidadania (...). Nessa perspectiva as pessoas com deficiência deveriam se "normalizar" o quanto possível, vale dizer, se adaptar à "normalidade". Essa noção transparece no art. 203, IV, da Constituição da República (...). A inclusão, embora não seja incompatível com a integração, dela se distingue por chamar a sociedade à ação, isto é, por exigir que a sociedade se adapte para melhor acolher as pessoas com deficiência (...). Diferentemente da integração, a inclusão institui a inserção de uma forma mais radical, completa e sistemática". BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coords.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 10-11.

[33] SCHULMAN, Gabriel. Consentimento para atos na saúde à luz da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência: da discriminação ao empoderamento. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coords.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 271.

No sentido da inclusão, logo em seu art. 1º, a CDPD conceitua as pessoas com deficiência como aquelas com "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"[34]. A descrição não taxativa de inúmeras barreiras está disposta no art. 3º, IV do EPD[35].

A CDPD prevê, ainda, a necessidade de tratamento adequado e particularizado à retirada das barreiras das pessoas com deficiência, através da implementação, pelos Estados signatários, de políticas públicas aptas a promoção da autonomia e da inclusão. Nesse sentido, desde logo, o art. 1º, enfatiza seu o propósito de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente"[36], conforme asseveram Ana Carolina Brochado Teixeira e Andreza Cássia Conceição:

> Passou-se a sustentar a ideia de que a sociedade possui função de propiciar a essas pessoas condições para o exercício de sua autonomia, minimizando as limitações naturais já vivenciadas por elas, demonstrando que a perspectiva atual parte do entendimento de que a sociedade de se adaptar às pessoas com deficiência e não ao contrário, como era antigamente.[37]

---

[34] BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 6949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

[35] O EPD trata de inúmeras barreiras em seu art. 3º, IV: "Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[36] BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 6949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

[37] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, 247.

Sendo assim, os Estados partes têm o dever de auxiliar na inclusão e no pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência, ajustando, excluindo ou criando políticas públicas condizentes às finalidades da CDPD a depender das circunstâncias concretas, sobretudo pelo reconhecimento, de que o conceito de deficiência é evolutivo, conforme disposto na alínea "e" do preâmbulo da CDPD, sob a análise que considera a deficiência como resultado da "interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Nesse sentido, Heloisa Helena Barboza afirma:

> Reconhece a Convenção, de modo expresso, que a deficiência é um conceito em evolução que resulta da interação entre indivíduos com deficiência e barreiras que consistem em atitudes e no ambiente que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Por conseguinte, não há um conceito estrito de deficiência, nem quanto ao que se deve entender como "impedimento de longo prazo", para fins de instituição da curatela, por exemplo. (...) A dinâmica do conceito decorre dessa interação, visto que as constantes modificações, que acontecem em todos os setores da sociedade, podem ensejar o surgimento de uma barreira, um entrave ao exercício de direitos pela pessoa com deficiência.[38]

Em relação ao conceito evolutivo, destaca-se portanto, que a CDPD logo no art. 1º, considera as pessoas com deficiência sendo aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Verifica-se, assim, que o entendimento acerca do conceito de deficiência não pode ser restrito a faculdades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas deverá considerar, também, a sua relação com as interações sociais, motivo pelo qual é necessária análise ampla acerca da inserção do indivíduo em sociedade em paridade de tratamento e acesso.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exprimiu paradigmático entendimento ao equiparar pessoa com HIV/AIDS à pessoa com deficiência, por conta das limitações sociais e econômicas. Trata-se do caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador,

---

[38] BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da lei brasileira de inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, 57-58.

apresentado pela comissão em 18/03/2014 e decidido em 01/09/2015, no qual a Corte discorreu sobre o caso de Talía Gabriela Gonzales Lluy.[39]

Talía, aos três anos de idade, contagiou o vírus do HIV/AIDS ao ser submetida a transfusão de sangue em clínica particular. Em razão de sua condição, foi privada de direitos básicos, como o de frequentar a escola, ocasião que, mesmo demonstrada a impossibilidade de contágio, lhe foi imposta que somente poderia exercer seu direito à educação mediante instrução individualizada e à distância. Além disso, são extensos os relatos de discriminação, sendo destacadas as exclusões de ciclos sociais, as dificuldades de inclusão no mercado de trabalho de todos os familiares, bem como as barreiras ao direito de moradia, em razão de repúdio pela condição de Talía. As ações cíveis e penais propostas no Poder Judiciário equatoriano não surtiram efeito, o que levou a demanda de responsabilização por violação aos direitos humanos à Corte Interamericana. A Corte discorreu acerca do histórico discriminatório da doença que causou a impossibilidade do exercício de direitos em igualdade com os demais e emitiu sentença na qual considerou o Estado do Equador responsável pela violação dos direitos à vida, integridade pessoal, educação e garantia judicial em prejuízo de Talía.

Com o objetivo de dar concretude aos comandos da CDPD incorporados à Constituição Federal como direitos fundamentais, o Brasil positivou, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) por meio da Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, este que "cria instrumentos necessários à efetivação dos ditames constitucionais, dentre os quais se inclui profunda alteração no regime de capacidade jurídica, previsto no Código Civil, cujas consequências se alastram praticamente por todo ordenamento jurídico"[40].

Em observância à CDPD, o EPD considera a deficiência a partir de uma abordagem aberta e evolutiva[41], resultante da interação entre o impedimento de longo prazo (art. 2 º do

---

[39] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzales Lluy y Otros vs. Ecuador*. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2015. <https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/por/por_2015.pdf.>. Acesso em 02 fev. 2023.

[40]BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coords.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020 p. 2.

[41]"A concepção da deficiência como uma situação em evolução constitui uma das maiores inovações do EPD, que traduz o modelo social adotado pelo Brasil ao assinar a CDPD. BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da lei brasileira de inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 58.

EPD[42]) e as barreiras sociais (inciso IV do art. 3º do EPD[43]), ambos pautados no modelo social da deficiência.

A CDPD, refletida no EPD, estabelece o modelo social da deficiência, em evidente "superação do modelo anterior, segregador, em prol da garantia de uma vida independente da pessoa com deficiência, que implica sua plena inclusão"[44] através do rompimento das barreiras impostas socialmente. Segundo Vitor Almeida:

> A CDPD, portanto, provocou verdadeira mudança paradigmática (*paradigma shift*) na concepção de deficiência e de tratamento jurídico destinado às pessoas com deficiência. Isso porque o diploma representou a consolidação de uma nova perspectiva de deficiência, baseada no modelo social e na abordagem dos direitos humanos (*human rights-based approach*), que se tornou um vetor promotor de reformas legislativas nacionais à luz da plena efetivação dos princípios da igualdade e da não discriminação.[45]

Não obstante, a compreensão da deficiência já foi ditada por, ao menos, três modelos: o "modelo moral", o "modelo médico ou reabilitador" e, finalmente, o "modelo social". São inúmeras as passagens históricas que evidenciam a dolorosa trajetória das pessoas com deficiência. Os parágrafos abaixo, de modo sintético e não exauriente, objetivam sobretudo demonstrar passagens dos últimos séculos após o longo período em que as pessoas com deficiência foram descartadas e excluídas, quando não mortas ao nascerem, no chamado "modelo de moral", que impunha práticas religiosas condicionantes da sociedade. Em linhas gerais, esse primeiro modelo "perdurou desde a antiguidade até a época moderna e assentava-se em duas premissas: a origem religiosa ou sobrenatural das deficiências e a visão de que as pessoas com deficiência eram dispensáveis para a sociedade"[46]. [47]

---

[42]Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[43] Tema tratado acima.

[44] ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 123.

[45]Ibid, p. 123.

[46] LIMA, Taisa Maria Macena de; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. *Reflexões sobre as pessoas com deficiência e sobre os impactos da Lei no 13.146/2015 no estudo dos planos do negócio jurídico*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCilvil, *Belo Horizonte*, v. 14, p. 17-39, out./dez. 2017, p. 21.

[47] Esse modelo se "caracteriza por uma justificação religiosa da deficiência e pela percepção de que a pessoa com deficiência nada tem a contribuir para a comunidade, é um indivíduo improdutivo, verdadeira carga a ser arrastada pela família ou pela sociedade. Nessa visão, as causas da deficiência são um castigo dos deuses por uma falha a moral, um pecado cometido pelos pais da pessoa com deficiência ou uma advertência quanto à proximidade de uma catástrofe". BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo.

Em recorte necessário aos fins deste estudo, convém anotar até o final da década de 1960, prevalência no Brasil o segundo modelo, o "modelo médico"[48], que foi marcado pela visão científica da deficiência, desapegando-se dos ideais religiosos que moviam o modelo moral, a pessoa com deficiência só seria excluída em caso de não reabilitação à sociedade. Era um modelo pautado na visão homogênea, através de uma perspectiva de sociedade em que todos deveriam estar aptos à produção de riquezas.

Sob o prisma do discurso médico-científico, a deficiência era patologia do indivíduo, e deveria ser tratada por meio de intervenções aptas a normalizar[49] a pessoa com deficiência, na tentativa de deixá-lo o mais próximo possível do padrão geral das pessoas consideradas socialmente produtivas. Buscava-se a inserção da pessoa com deficiência a partir de técnicas consideradas capazes de curar a deficiência e, por conseguinte, só então, a pessoa estaria reabilitada ao convívio social (modelo reabilitador)[50].

No modelo médico, por conseguinte, a exclusão das pessoas com deficiência ocorria sempre que não fosse possível torná-las saudáveis na cadeia produtiva da sociedade, razão pela qual eram marginalizadas pelo simples fato de não conseguirem ser iguais aos demais.

Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,* Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017, p. 24.

[48] Nas palavras de Vitor Almeida: "O modelo médico foi utilizado pelo sistema jurídico como justificativa para a aplicação da lei, legitimando a segregação social, e, por conseguinte, a institucionalização das pessoas com deficiência. Apesar disso, a busca por liberdade e igualdade das pessoas com deficiência não é uma reivindicação recente e nasce no período ápice do modelo médico. Prova disso são as chamadas reformas pinelianas do início do século XIX que visavam a reorganização hospitalar como forma terapêutica para os chamados à época de alienados (...). A exclusividade do discurso médico a respeito da deficiência começa a ceder terreno em fins da década de 1970 com a ascensão do chamado modelo social, que forçou a sociedade a enxergar a pessoa com deficiência a partir de suas diferenças, retirando-lhe de um profundo isolamento forçado por meio de sua institucionalização. A principal inovação desse modelo reside na concepção de que a experiência da opressão não é uma consequência natural de um corpo com lesões, mas também um problema social. O principal desafio para superar o antigo modelo, puramente médico, é compreender que o legado de opressão é devido às barreiras sociais impostas e ao não reconhecimento dessas pessoas como agentes sociais de igual valor e competência" ALMEIDA, op. cit., p. 33-56.

[49] Para melhor explicar: "Esse modelo reabilitador, a despeito dos benefícios que pode proporcionar, foi alvo de críticas especialmente na década de 1960, em razão da "obstinação" em realizar intervenções para tornar o indivíduo "normal". A discriminação, contudo, na maioria das vezes se mantinha e, principalmente, o ambiente que o cercava permanecia intacto: o problema continuava sendo da pessoa com deficiência e a sociedade se mantinha inerte e imutável". BARBOZA; ALMEIDA, op. cit., p. 25.

[50] "*Las medidas descritas pueden ser fácilmente contextualizadas y comprendidas si se tiene presente que desde el modelo rehabilitador se considera a la discapacidad exclusivamente como un problema de la persona, directamente ocasionado por una enfermedad, accidente, o condición de la salud, que requiere de cuidados médicos prestados por profesionales en forma de tratamiento individual. En consecuencia, el tratamiento de la discapacidad se encuentra encaminado a conseguir la cura, o una mejor adaptación de la persona, o un cambio en su conducta*". PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Ediciones Cinca, 2008, p. 15.

Sendo assim, a deficiência era condição que inferiorizava a pessoa frente ao padrão de normalidade idealizado pela sociedade.

Segundo o modelo médico, a deficiência se enquadrava como patologia passível de ser corrigida. Em tal perspectiva, a sociedade estava alheia à deficiência, não poderia agravá-la, tampouco reduzi-la, razão pela qual não havia o incentivo de políticas públicas e práticas sociais em prol das pessoas com deficiência, ressalvadas as ações de natureza religiosa com intuito piedoso e de bem fazer.

No caso das pessoas com deficiência visual mental ou intelectual, reiteradamente a justificativa de reabilitação mascarava os horrores de um modelo cujo "tratamento" dessas pessoas preconizava a terapia eletroconvulsiva, métodos psicoterapêuticos e cirurgia de lobotomia, período em que os "loucos de todo gênero"[51] eram jogados em manicômios para serem separados dos "normais". O assistencialismo social se limitava a depositar pessoas com deficiência nos manicômios, em passagem histórica onde o terror se revestia de "caridade".

Já o "modelo social", traz outra perspectiva sobre a deficiência, não mais vista sob o prisma religioso ou médico, mas como questão social diretamente relacionada ao ambiente e ao contexto vivenciado pela pessoa com deficiência, uma vez que a exclusão dessas pessoas ocorre, na maioria dos casos, em razão das barreiras impostas socialmente e não pelas restrições da pessoa. Heloisa Helena Barboza sintetiza essa perspectiva ao afirmar que:

> A deficiência é, essencialmente, um problema social. As causas da deficiência não são de ordem religiosa ou médica, mas se encontram no ambiente onde vive a pessoa com deficiência. As restrições ou faltas (diferenças) individuais não são excludentes por si só. Em numerosos casos, senão em sua maioria, as limitações ou barreiras estão na sociedade tradicionalmente desaparelhada dos meios (adaptações e serviços) necessários à inclusão dessas pessoas no meio social.[52]

O modelo social foi adotado pela primeira vez na CDPD e, nas lições de Augustina Palácios e Francisco Bariffi, teve sua origem nos Estados Unidos, durante a década de 1960, em um período marcado por uma série de campanhas políticas que buscavam assegurar

---

[51] Essa expressão pejorativa e discriminatória se referia aos absolutamente incapazes e estava cunhada no inciso II, do art. 5°, do CC de 1916. Expressão que, inclusive, era também utilizada no Código Criminal do Império de 1830, evidenciava uma aproximação entre o tratamento da loucura e dos criminosos (ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 110-125).

[52] BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da lei brasileira de inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 63.

direitos civis à sociedade, ganhando força, dentre eles, as atividades direcionadas aos direitos das pessoas com deficiência.[53] Segundo Luiz Carlos Lopes:

> A mudança veio a partir da década de 1960, impulsionada por dois fatos: a transformação da deficiência em objeto de estudos sociológicos, antropológicos e históricos, além do aprofundamento do intercâmbio com outros movimentos identitários, como o feminista, o negro e o LGBT. (...) Passaram a enfrentar os estereótipos negativos construídos em torno dos corpos negros, femininos ou em transição na identidade de gênero por meio da re(afirmação) positiva das características desses mesmos corpos. A erupção do Black Power e do Orgulho Gay nos Estados Unidos são exemplos da revolução que se sedimentaria nas décadas seguintes. Uma estratégia que não demoraria a ser adotada também pelo campo da deficiência, a partir da contribuição de teóricos da sociologia do Reino Unido, como Paul Hunt, Erving Goffman, Michael Oliver, Paul Abberley, Jenny Morris e Vic Finkelstein, todos igualmente pessoas com deficiência.[54]

A virada de chave histórica, todavia, ocorre com a promulgação da CDPD que, ao adotar o modelo social, determina que para além das limitações da pessoa, a deficiência deve ser analisada como questão social, de tal modo que toda a sociedade deve ser convocada a atuar na retirada das barreiras ao exercício da autonomia das pessoas com deficiência.

> A partir disso, passou-se a sustentar a ideia de que a sociedade possui função de propiciar a essas pessoas condições para o exercício de sua autonomia, minimizando as limitações naturais já vivenciadas por elas, demonstrando que a perspectiva atual parte do entendimento de que a sociedade deve se adaptar às pessoas com deficiência e não ao contrário, como era anteriormente.[55]

Sendo assim, o traço fundamental é o renovado olhar da deficiência, desta vez pautado na sua compreensão como uma questão social e não como uma limitação da pessoa, seja a deficiência intelectual, física ou sensorial, de tal modo que "o cerne do modelo social repousa na interação da pessoa com deficiência e o ambiente onde vive, que, em geral, não está

---

[53] "*Ello surgió inicialmente en Estados Unidos, donde ha existido una larga tradición en campañas políticas basadas en los derechos civiles. En la materia que nos ocupa, hubo un considerable refuerzo en las luchas por los derechos civiles de los años sesenta, que fueron teniendo influencia en las actividades de las organizaciones de personas con discapacidad*". PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco José. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos*. Madrid: Ediciones Cinca, 2007, p. 20.

[54] LOPES, Luiz Carlos. Violências reais e a proteção ilusórias: a deficiência e o velho "novo olhar" do Direito. In: FILHO, Eduardo Tomasevicius (Coord.). *Os direitos civis da pessoa com deficiência.* São Paulo: Almedina, 2021, p. 24.

[55] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Coords.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 247.

preparado para propiciar meios dignos de vivência”[56], razão pela qual se “concebe a deficiência não como um atributo individual, mas um fenômeno complexo com várias repercussões, sendo muitas delas provocadas pela sociedade”[57]. Portanto, “na linha da CDPD, fica claro ser a deficiência resultante da interação entre um impedimento pessoal e uma barreira existente na sociedade, como se constata do art. 2º, da Lei nº 13.146/2015”[58].

O modelo social tem como norte a inclusão das pessoas com deficiência em sociedade, não pela reabilitação – análise estritamente unilateral –, uma vez que o problema não é da própria pessoa, por suas limitações e impedimentos[59], e, sim, pelas transformações do modo da sociedade enxergar a deficiência, sociedade esta que tem o dever de propiciar os instrumentos adequados para garantir inclusão e independência, por meio de políticas públicas e incentivos sociais direcionados ao desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência.

> O primeiro, se não o mais importante, efeito da adoção do modelo social consiste em promover a inversão da perspectiva na apreciação da deficiência, que deixa de ser uma questão unilateral, do indivíduo, para ser pensada, desenvolvida e trabalhada como relação bilateral, na qual sociedade torna-se efetivamente protagonista, com deveres jurídicos a cumprir. [60]

Desse modo, o principal marco do modelo social é que a deficiência passa a ser vista como consequência das interações entre a pessoa e o meio social. Esse novo olhar demanda a reorientação da sociedade, com a quebra dos estereótipos associados às pessoas com deficiência que, por séculos, causaram sua exclusão das atividades sociais, tendo em vista terem sido estigmatizadas como inválidas e improdutivas – ou seja, sem utilidade para a sociedade.[61] Com efeito, “a alteração maior promovida pelo modelo social é convocar a

---

[56] ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 122.

[57] LIMA, Taisa Maria Macena de; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. *Reflexões sobre as pessoas com deficiência e sobre os impactos da Lei no 13.146/2015 no estudo dos planos do negócio jurídico*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCilvil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 17-39, out./dez. 2017, p. 24.

[58] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coords.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 17.

[59] ALMEIDA, op. cit., p. 122.

[60] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017, p. 27.

[61] “*Básicamente, el modelo bajo análisis considera a la discapacidad como un fenómeno complejo, que no se limita simplemente a un atributo de la persona, sino que es el resultado de un conjunto de condi- ciones, muchas de las cuales son creadas por el contexto social. En consecuencia, ello requiere la realización de todas las*

sociedade a interagir de modo a que as pessoas com deficiência possam ser reconhecidas em suas potencialidades e viver uma vida digna”[62].

Conforme afirmam Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida, a relação bilateral que move a interação entre Estado e sociedade é o segundo efeito e o principal mecanismo de efetivação do modelo social, ao passo que estabelece a participação conjunta das instituições públicas e privadas direcionadas à inclusão das pessoas com deficiência. Nessa linha, a título de exemplo, os artigos 1º[63] e 3º[64] do EPD prestam-se a esse objetivo de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”[65]

A ruptura dos estigmas culturais ocorre à proporção que se consolidam os propósitos do modelo social garantidor da inclusão e da independência, sobretudo a partir da adequação dos meios de acesso à cultura, educação e tecnologia e da convivência social igualitária para que essas pessoas tenham a possibilidade de desenvolverem suas potencialidades em condições equivalentes.

---

modificaciones y adaptaciones necesarias, a los fines de alcanzar la participación plena de las personas con discapacidad en la totalidad de las áreas de la vida en comunidad”. PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco José. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos*. Madrid: Ediciones Cinca, 2007, p. 22.

[62] BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da lei brasileira de inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 61-62.

[63] “Art. 1º: É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[64] “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva; III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)”. Ibid.

[65] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coord.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 17.

Segundo o modelo social, são as barreiras impostas pela sociedade que, voluntariamente ou não, limitam a liberdade, a cidadania e a autonomia das pessoas com deficiência. Por isso, é dever do Estado e de seus membros desobstruir essas barreiras em prol da efetiva participação social, em igualdade de condições, das pessoas com deficiência. [66] Nas palavras do jornalista e analista de políticas públicas Luiz Carlos Lopes,

> Trazer os temas de interesse da pessoa com deficiência para o centro da arena do debate público é um desafio permanente, que requer resiliência para enfrentar ideias cristalizadas, interesses conflitantes e a inércia tradicional das instituições. Nesta perspectiva, o que é a deficiência torna-se menos relevante do que a maneira como a pessoa com deficiência é lida, decodificada e entendida pelo conjunto de forças da sociedade em seu tempo. [67]

Sendo assim, muito além das particularidades biológicas, a deficiência é também fenômeno social, e, portanto, deve ser analisada como uma questão complexa que relaciona a individualidade da pessoa e as condições de o ambiente social em que ela vive, inclusive, não raras vezes, é o próprio contexto que causa a exclusão e a segregação.

Não por outra razão, a atuação estatal e da sociedade civil deve estar voltada a criar situações que possam reduzir ou eliminar as barreiras, através das adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados (art. 3, incisos VI, VII e VIII do EPD)[68] para que todas as

---

[66] Nesse sentido Augustina Palacios, "*esencialmente, el modelo social se ha originado, desarrollado y articulado, a partir del rechazo a los fundamentos expuestos desde el modelo que le precede. Precisamente, uno de los presupuestos fundamentales del modelo social radica en que las causas que originan la discapacidad no son individuales —como se afirma desde el modelo rehabilitador—, sino que son preponderantemente sociales. Según los defensores de este modelo, no son las limitaciones individuales las raíces del fenómeno, sino las limitaciones de la sociedad para prestar servicios apropiados y para asegurar adecuadamente que las necesidades de las personas con discapacidad sean tenidas en cuenta dentro de la organización social*" PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco José. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos*. Madrid: Ediciones Cinca, 2007, p. 19.

[67] LOPES, Luiz Carlos. Violências reais e a proteção ilusórias: a deficiência e o velho "novo olhar" do Direito. In: FILHO, Eduardo Tomasevicius (Coord.). *Os direitos civis da pessoa com deficiência.* São Paulo: Almedina, 2021, p. 22.

[68] "Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais; VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

pessoas com deficiência possam participar plenamente da sociedade, ou seja, não como espectadores e, sim, como protagonistas do próprio destino e dos caminhos da vida em comunidade.

Nesse passo, Augustina Palácios afirma que o modelo social da deficiência guarda muitas coincidências com as bases valorativas que sustentam o entendimento do que são direitos humanos, na medida em que ambos pregam a máxima efetividade da dignidade humana, da autonomia, da igualdade e da solidariedade. Deste modo, os valores que fundamentam os direitos humanos devem incidir em prol da pessoa com deficiência sempre que verificada uma situação de desvantagem no contexto social em que ela se insere. [69] Em uma sociedade heterogênea, fundada em garantias de direitos humanos, é forçoso o reconhecimento de que as pessoas são diferentes e devem ser respeitadas por serem pessoas, em suas individualidades.

Portanto, o modelo social tem por base o reconhecimento da deficiência como uma questão de direitos humanos que demanda a conformação do Estado e da sociedade civil em prol da supressão das barreiras sociais, para garantir o direito de participação e a cidadania das pessoas com deficiência, mormente ante o Estado constitucional de direito, cujas atenções são voltadas à efetividade da cláusula geral de proteção da dignidade humana. A importância do reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência é exemplificada por Joyceane Bezerra de Menezes ao afirmar que:

> (...) as pessoas com deficiência psíquica e intelectual foram, por muito tempo, excluídas de uma maior participação na vida civil, tiveram a sua capacidade jurídica mitigada ou negada, a sua personalidade desrespeitada, seus bens espoliados, a sua vontade e sua autonomia desconsideradas. Ao cabo e ao fim, a capacidade civil serviu de critério para atribuir titularidade aos direitos fundamentais.[70]

Por consequência da CDPD, os conceitos acerca da autonomia, capacidade e personalidade, forjados durante o longo período de exclusão e segregação das pessoas com deficiência, foram ressignificados aos renovados anseios sociais de inclusão, razão pela qual o aprofundamento do modelo social adotado é necessário ao alcance das finalidades pretendidas

---

[69] PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Ediciones Cinca, 2008, p. 154-156.

[70] MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência*. In: *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.- jun./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>, p. 4. Acesso em: 10 set. 2022.

pelo EPD e, naturalmente, pela própria CDPD. Consoante assevera Heloisa Helena Barboza "a compreensão do modelo social de deficiência é indispensável para que se dê efetividade ao EPD, pois na sua assimilação reside a chave para a inclusão das pessoas com deficiência, com a qual se comprometeu o Brasil ao aderir à Convenção"[71].

O contínuo processo de inclusão social e de afirmação da autonomia da pessoa com deficiência, bem como o seu reconhecimento como titular de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, são pilares que dão sustentação à tutela geral da pessoa com deficiência que deve incidir nas relações públicas e privadas, para garantir a prevalência das questões existenciais, a proteção da dignidade humana e o máximo esforço para o pleno exercício da autonomia.[72] Foi nesse sentido que o EPD "promoveu alterações relevantes para a inclusão e reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, incorporando medidas que impactam, principalmente, no regime das incapacidades previsto no Código Civil de 2002"[73].

1.2 A vulnerabilidade das pessoas com deficiência

A vulnerabilidade cultural consiste na restrição ao direito fundamental de participação cultural, que exclui determinados grupos ou pessoas do acesso a livros, à diversidade e multiplicidade de manifestações artísticas, tais como as feitas através da música, do teatro e das artes plásticas, bem como a outros bens culturais, e impossibilita a fruição das profundas interferências e contribuições desse universo na formação de identidade de cada indivíduo. O efeito da vulnerabilidade cultural no caso das pessoas com deficiência, portanto, é o severo

---

[71] BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da lei brasileira de inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 58.

[72] "*Es decir, que las principales consecuencias jurídicas de este cambio de paradigma hacia el modelo social, pueden ser relacionadas con la consideración de la discapacidad como una cuestión de derechos humanos. (...) Si nos aproximamos al valor de la autonomía, la simple idea de que cada persona se autogobierna y dirige sus metas, observamos que todavía se niega a las personas con discapacidad el derecho a tomar sus propias decisiones en las cuestiones que atañen a su propio destino. Sin embargo, la respuesta correcta para aquellos que tienen disminuida su capacidad para la autonomía —o para quienes son percibidos con dicha disminución— sea la asistencia para poder llevar una vida independiente, y no la sustitución de su autonomía*". PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Ediciones Cinca, 2008, p. 157.

[73] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 248.

aprofundamento das barreiras à sua participação social igualitária e o cerceamento do desenvolvimento de sua personalidade, agravando a exclusão social dessas pessoas, dentre as quais se destacam as pessoas com deficiência visual, notadamente a cegueira, objeto da presente dissertação.

A cegueira é um estado de fato que potencializa a vulnerabilidade cultural, sobretudo em razão do escopo de bens culturais existentes em formato adaptado à deficiência visual[74]. Deve-se ressaltar que a vulnerabilidade do cego pode ser agravada quando somada a outras vulnerabilidades como, por exemplo, a socioeconômica ou etária, fatores que aumentam sobremaneira os desafios diante das barreiras que impedem o acesso e a fruição dos bens culturais e fomentam o processo de exclusão.

A vulnerabilidade cultural pode ser atenuada pelo exercício do direito de acesso aos bens culturais, possibilitando que pessoas com deficiência possam fruir dos bens culturais em formato adequado às suas necessidades concretas. Isso porquê, a vivência cultural compartilhada está no centro das relações sociais, a partir das quais se constroem as identidades individuais e coletivas.[75] Obstáculos à interação cultural, sejam físicos ou imateriais, inibem estas possibilidades e resultam em um processo de exclusão cultural e, consequentemente, social.

Pretende-se deixar claro que o acesso à cultura é condição indispensável ao exercício dos direitos culturais[76], cujo objetivo maior é assegurar a plena participação cidadã de todas as pessoas, inclusive daquelas pessoas com deficiência. Sua ampla e substancial efetivação é imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade, na medida em que é crucial para o senso de pertencimento e interação sociocultural de qualquer pessoa.

---

[74] Como exemplo da dificuldade de acessibilidade dos estudantes cegos, as informações acerca das escolas brasileiras: “Ter um ótimo número de alunos com deficiência matriculados, por outro lado, ainda não significa possuir condições de ensino. A maior parte destes alunos, cerca de 1 milhão, por exemplo, participam de classes regulares – o que pode oferecer alguns desafios. O primeiro deles é a acessibilidade. Para alunos com baixa visão ou cegueira, são imprescindíveis adaptações, como piso tátil e fácil acesso à sala de aula, que grande parte das escolas regulares não possuem. Segundo o próprio Inep e o MEC, das mais de 188 mil escolas brasileiras, pouco mais de 41 mil possuem acessibilidade arquitetônica. Mais do que isso, é preciso incluir o aluno por meio do braille e outros recursos. O MEC possui o Projeto Livro Acessível, que traduz para essa linguagem as obras selecionadas pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). Por outro lado, sua aplicabilidade é complexa e necessita de professores capacitados. Até 2014, dos mais de 2 milhões de professores brasileiros, apenas 93 mil possuíam especialidade em Educação Especial, menos de 5% de toda a rede” MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Programa Nacional do Livro e do Material Didático, PNLD. *Acessibilidade para deficientes visuais: os números e a acessibilidade nas escolas*. Editora do Brasil e FGV Editora, dez. 2019. Disponível em: <https://literario20.editoradobrasil.com.br/acessibilidade-para-deficientes-visuais-os-numeros-e-a-acessibilidade-nas-escolas/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

[75] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 49.

[76] Ibid, p. 46.

Heloisa Helena Barboza classifica vulnerabilidade como característica ontológica inerente a todo ser vivo, em conceito amplo, que abrangeria todos da espécie humana[77]. Contudo, há pessoas vulneradas, merecedoras de tutela diferenciada, tendo em vista que "o conceito de vulneração se aplica a determinadas pessoas ou populações específicas que, por contingências adversas à própria vontade, não possuem meios necessários para a superação das barreiras impostas" [78], sendo, portanto, indispensável a identificação do vulnerado em concreto para a aplicação diferenciada da correta tutela jurídica, garantindo os primados constitucionais[79], sob pena de aplicação genérica do ordenamento e, por conseguinte, desigualdade material, assim

> No campo do Direito é a vulneração que exige a intervenção jurídica para reequilibrar as relações desiguais e promover a construção de uma sociedade justa e solidária, procurando preservar ao máximo a autonomia do sujeito considerado vulnerado e reduzir as desigualdades nas relações sociais. No entanto, deve-se reconhecer que o uso do termo vulnerabilidade se disseminou, de maneira que vulneráveis e vulnerados são utilizados, no plano jurídico, de forma indistinta[80].

A individualização do vulnerável em razão das diferenças psicofísicas, econômicas, sociais e culturais é passo indispensável à tutela e proteção concretas através da análise das peculiaridades de sua vulneração, não sendo suficiente a aplicação genérica da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, portanto, cabe ao intérprete atuar em busca da tutela concreta em prol da autonomia e do desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência. Note-se o que Maria Celina Bodin de Moraes assevera:

> Nesse cenário, impõe-se aos estudiosos do direito civil um significativo desafio: desenvolver parâmetros para que, na aplicação do Direito à luz dos princípios constitucionais, seja possível

---

[77] O sentido etimológico de vulnerabilidade (do latim *vulnerabilis* "que pode ser ferido", de *vulnerare* "ferir", de *vulnus* "ferida" refere-se a qualquer ser vivo, sem distinção, que pode, eventualmente, ser "vulnerado", em situações contingenciais. Trata-se, portanto, de característica ontológica de todos os seres humanos, a qual se desdobra em múltiplos aspectos existenciais, sociais, econômicos. Além disso, como acima observado, determinados seres humanos são circunstancialmente afetados, fragilizados, desamparados ou vulnerados". BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: Uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.). *Direito & Justiça Social*: por uma sociedade mais justa, livre e solidária. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. p. 103-117. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 108-109.

[78] ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 119.

[79] "Para tanto, é indispensável verificar as peculiaridades das diferentes situações de cada indivíduo/grupo, e considerar além, das espécies de vulnerabilidade as diferentes faces que apresentam". BARBOZA, op. cit., p. 114.

[80] ALMEIDA, op. cit., p. 120.

> compatibilizar a superação da autonomia privada clássica, patrimonial, concebida como um valor unitário (sempre igual, independentemente da circunstância), com a proteção contemporânea da liberdade (*rectius*, da autonomia existencial) como um aspecto da dignidade da pessoa humana – em outras palavras, como livre desenvolvimento da personalidade de cada um, que, portanto, deve ser respeitado. [81]

Cabe à ciência jurídica voltar as energias a intervenções que possam equilibrar as relações sociais e possibilitar o desenvolvimento em condições de igualdade, para tanto o enfoque é direcionado à vulnerabilidade particularizada e não apenas em seu conceito genérico de vulnerabilidade ontológica, como característica de todos os seres vivos. Por conseguinte, quando o ordenamento jurídico é capaz de tutelar concretamente os vulnerados, o efeito é a redução das desigualdades.[82]

Portanto, em busca da máxima proteção, o ordenamento jurídico deve estar apto a harmonização entre a tutela genérica da pessoa humana – direcionado abstratamente a todos os vulneráveis em suas relações socias, sobretudo as de natureza existencial[83] –, e a tutela específica, concretamente verificada a partir das circunstâncias que individualizam cada pessoa em situação de desigualdade, preservando sua autonomia ou evitando que ela seja reduzida mediante sua situação de vulnerabilidade, a fim de permitir o desenvolvimento integral e a inclusão social.[84]

Passo de fundamental importância nesse processo foi a contínua transformação do papel das Constituições, que deixaram de ser documentos predominantemente políticos, de

---

[81] BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação interpretação do direito no início do séc. XXI*. São Paulo: In: *Revista dos Tribunais Online* (Revista de Direito Privado)., v. 56, 2013, p. 26.

[82] Conforme observam Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida: "Não é a vida em sociedade que dá origem a vulnerabilidade, porque esta preexiste às relações humanas, mas a vida em grupo favorece a expressão de vulnerabilidade em suas diferentes formas: o risco de ser ferido é uma forte probabilidade na coexistência humana. A convivência pode aumentar a vulnerabilidade, mas não é a sua fonte. Este último aspecto é que faz a diferença entre vulnerabilidade e desigualdade, enquanto a segunda é objetiva. A primeira é carregada de subjetivismo, que implica divisão, partilha. A vulnerabilidade não supõe necessariamente uma análise comparativa, é um estado em si. A desigualdade, ao contrário, somente aparece quando há comparação. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e ALMEIDA, Vitor (Coords.). *Da dogmática à efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 42.

[83] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017, p. 39.

[84] "A questão, sob esse aspecto, reside em como fazer para focalizar os indivíduos vulnerados e lhes oferecer a proteção necessária para desenvolver suas potencialidades e sair da condição de vulneração e, paralelamente, respeitar a diversidade de cultura, as visões do mundo, hábitos e moralidades diferentes que integram suas vidas" BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: Uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.). *Direito & Justiça Social*: *por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. p. 103-117. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 109.

mero "papel programático e de convocação à atuação dos órgãos públicos" [85], para se tornarem o texto supremo dos ordenamentos, dotado de força normativa, passando, a Constituição, a incorporar normativamente questões relativas à realidade social adjacente[86], processo este que resultou na constitucionalização de matérias antes reguladas somente nos estatutos específicos e diversas legislações infraconstitucionais[87].

Esses estatutos, que se proliferaram rapidamente no Brasil através de uma "orgia legiferante"[88] foram movidos pela dinamicidade dos avanços sociais em um período de derrocada da interpretação causuística do Código Civil de 1916, que, ainda estagnado na dogmática voluntarista e individualista, já não mais conseguia acompanhar os anseios sociais, de tal modo que, gradativamente, foi "perdendo influência no âmbito do próprio Direito Civil"[89].

Paulatinamente criou-se um direito que vigorava em paralelo ao direito comum positivado no Código Civil, retirando sua exclusividade sobre as relações privadas. Processo esse, impulsionado em meio à "insofismável necessidade do Estado em contemporizar os conflitos sociais emergentes, bem como em razão das inúmeras situações jurídicas suscitadas pela realidade econômica e simplesmente não alvitradas pelo Código Civil"[90].

Portanto, parecia que as demandas sociais por respostas concretas seriam resolvidas com a normatização de inúmeros sistemas especializados capazes de tutelar temas, que antes eram específicos de um Código Civil já ultrapassado, tais como criança e adolescente, divórcio, locação, alimentos, filiação, consumidor, sociedades empresárias e outros.

Todavia, o grande contingente de leis extravagantes promulgado ao longo do século XX, representado dessa vez pela pluralidade de estatutos com força normativa, não foi capaz de atender às transformações sociais sobretudo porque, no afã da positivação específica dos temas de relevância social, os estatutos acabaram por isolar e fragmentar a interpretação das

---

[85] "BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. In: *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 9, no 33, 2006, p. 33.

[86] "A força normativa da constituição visa exprimir, muito simplesmente, que a constituição sendo uma lei, como lei deve ser aplicada. Afasta-se a tese generalizadamente aceita nos fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX que atribuía à constituição um "valor declaratório", uma natureza de simples direção política, um caráter programático despido de força jurídica actual caracterizadora das verdadeiras leis.". CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7. ed. PT, Coimbra: Almedina, 2003, p. 1150.

[87] TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-22.

[88] Ibid, p. 7.

[89] BARROSO, Luis Roberto. A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) *Direito Civil Contemporâneo*: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional, São Paulo: Atlas, 2008, p. 243.

[90] TEPEDINO, op. cit., p. 5.

fontes do direito, levando a contradições entre os comandos normativos e a respostas jurídicas inseguras.

A interpretação constitucionalizada do Direito foi a resposta capaz de frear as inconsistências e inseguranças jurídicas que emanavam do convívio paralelo de diversos estatutos com força normativa própria. A multiplicidade de fontes normativas e a busca por unidade conduzem à Constituição Federal que assume, então, o papel de harmonização e unificação do sistema[91], dando ao ordenamento jurídico caráter unitário[92], evitando-se, por conseguinte, os vícios da fragmentação normativa e resultante complexidade[93], pois "ou bem o ordenamento é uno ou não é ordenamento jurídico"[94].

Sendo assim, "a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia –, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito"[95], e interpretações estanques não sobrevivem à ótica da hermenêutica contemporânea, uma vez que toda interpretação jurídica é, também, constitucional. Deste modo, supera-se a dicotomia público-privado, pois, afinal, "há agora um centro de gravidade, capaz de recolher e juridicizar os valores mais importantes da comunidade política, no afã de conferir alguma unidade axiológica e teleológica ao ordenamento"[96].

Todas as fontes normativas e suas interpretações devem harmonizar-se com os valores da Constituição. Propagou-se, nesse contexto, a metodologia civil-constitucional, a qual propõe que "os institutos de direito civil sejam reformulados à luz dos novos valores constitucionais, abandonando-se o misoneísmo habitual da doutrina civilista em prol de uma efetiva reconstrução do direito privado"[97].

---

[91] TEPEDINO, Gustavo. *Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento.* Temas de Direito Civil, t. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 3-19.

[92] "A ordem interior e a unidade do Direito são bem mais do que pressupostos da natureza científica da jurisprudência e do que postulados da metodologia; elas pertencem, antes, às mais fundamentais exigências ético-jurídicas e radicam, por fim, na própria ideia de Direito". CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996, p. 18.

[93] "Negar tal atitude hermenêutica significaria admitir um ordenamento assistemático, inorgânico e fragmentado, no qual cada núcleo legislativo responderia a tecido axiológico próprio traduzindo-se em manifesto desrespeito ao princípio da legalidade constitucional". BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A caminho de um direito civil constitucional*. In: *Revista de Direito Civil*, n. 65, 1993, p. 27.

[94] TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento Jurídico. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.316.

[95] BARROSO, Luis Roberto. A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil Contemporâneo*: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional, São Paulo: Atlas, 2008, p. 243.

[96] TEPEDINO, op. cit., p. 316.

[97] SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10.

Essa renovada hermenêutica jurídica, pautada na força normativa da Constituição, traz dois principais paradigmas na releitura do direito civil. O primeiro é que, considerando a norma valor da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, as questões existenciais se tornam condição primeira para qualquer interpretação jurídica, o que leva ao atual processo de despatrimonialização e repersonalização do direito privado no qual a pessoa humana é sempre vista como fim e nunca como meio. O segundo é o processo de funcionalização dos institutos que condiciona os direitos dos particulares à ordem constitucional, de tal sorte que seus atos só se justificam enquanto adequados à essência da normatividade constitucional, consolidada a partir da irradiação dos valores constitucionais e eficácia horizontal dos direitos fundamentais, justificadores da natureza solidarista e paritária estabelecida no ordenamento jurídico.[98]

Este conjunto torna imprescindível que a interpretação do direito seja axiológica[99], teleológica e sistêmica, que tem como núcleo do ordenamento a proteção à dignidade da pessoa humana, "elevando a tutela da pessoa, sempre na perspectiva racional e solidarista, ao ápice dos sistemas, não obstante as insídias do mercado e os desafios da sociedade tecnológica"[100].

Em meio cenário jurídico-interpretativo fundado nos ideais humanitários e solidaristas constitucionais, uma das premissas da metodologia civil-constitucional é a máxima concretude das situações jurídicas existenciais que, inclusive, devem prevalecer quando confrontadas com situações jurídicas patrimoniais.

No Brasil, essa mudança paradigmática foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988, que elevou o olhar à pessoa humana ao máximo grau valorativo do ordenamento jurídico. A centralidade das situações jurídicas existenciais tem por maior expoente valorativo a dignidade da pessoa humana, representada textualmente como fundamento da República no art. 1º, inciso III da CF. É, portanto, cláusula geral de tutela da pessoa humana positivada no máximo grau hierárquico que evidencia a escolha legislativa por um ordenamento fundado

---

[98] BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 18-35.

[99] "Com efeito, nos países ocidentais desde o mundo pós-guerra, se iniciou o movimento de transformação e reconstrução axiológica das relações jurídicas. No Brasil os fundamentos da República, da dignidade da pessoa humana e da cidadania, acabaram por outorgar posição privilegiada no sistema à pessoa e sua tutela". TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa:* estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. P. 17-35. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17.

[100] TEPEDINO, Gustavo. *Resenha de "o direito civil entre o sujeito e a pessoa*: estudos em homenagem ao professor stefano rodotà". In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, p. 153-156. V. 8– Abr / Jun 2016, 154. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/61/55>. Acesso em: 12 dez. 2022.

nos ideais solidaristas, cujo "vértice do ordenamento se situa no ser, e não mais no ter, alçado a valor máximo da tutela da dignidade humana"[101].

Outrossim, a eleição da cidadania e da dignidade humana como fundamentos da República induz à análise do ordenamento a partir da prevalência das situações existenciais, impulsionando a gradativa construção de um sistema jurídico focado em assegurar pautas humanitárias e solidárias. Conforme destaca Luiz Edson Fachin, é imposta a releitura dos institutos em prol da preservação e promoção da pessoa, tendo em vista "o reconhecimento pelo direito de uma dimensão inerente a toda pessoa humana que antecede – como princípio simultaneamente lógico e ético – o próprio ordenamento jurídico" [102].

Para Gustavo Tepedino, a dignidade humana é o valor supremo que serve de alicerce para todo o ordenamento jurídico, capaz de assegurar a unidade axiológica e a interpretação sistemática necessárias às concreções das situações jurídicas. É ela que "promove a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais, realizando assim processo de inclusão social, com ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais"[103].[104]

Nas lições de Maria Celina Bodin de Moraes a dignidade da pessoa humana, central à nova ordem jurídica, se manifesta através dos princípios da igualdade, da tutela da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade[105]. [106]

---

[101] ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 113.

[102] FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. p.4. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2022.

[103] TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa:* estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. p. 17-35, Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17.

[104] Nesse sentido: O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças". SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, 9. ed., p. 59.

[105] Nas lições de Maria Celina Bodin de Morais, os quatro fundamentos jurídicos da dignidade da pessoa humana são: igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana:* estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 81-111.

[106] Em igual caminho, Daniel Sarmento salienta que a Constituição Federal consagra um modelo de estado social, pautado na promoção da igualdade substantiva. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 275.

Aos fins deste estudo, compete a análise do primeiro fundamento da dignidade da pessoa humana, a igualdade, que, para além da fria "igualdade formal" – que equivale a garantir idêntico direito a questões distintas –, desconsiderando as peculiaridades individuais, se manifesta na igualdade substancial conduzindo a interpretação jurídica a partir do reconhecimento das diferenças, permitindo e garantindo paridade de condições à plenitude de potencialidades da pessoa, seja ao acesso à cultura, ao desenvolvimento da personalidade, à identidade cultural[107], portanto, "o primado da dignidade da pessoa humana comporta o reconhecimento da pessoa a partir dos dados da realidade, realçando-lhe as diferenças, sempre que tal processo se revelar necessário à sua tutela integral" [108]. Nesse sentido:

> Adotou-se, então, normativamente, uma outra forma de igualdade, a chamada igualdade substancial, cuja medida prevê a necessidade de se tratarem as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a sua desigualdade; esta passou a ser a formulação mais avançada de igualdade de direitos[109].

Deste modo, a perspectiva da igualdade substancial, pautada na diferença particular do sujeito, necessita de determinação concreta da desigualdade para sua efetivação[110], em busca da vulnerabilidade em concreto e das circunstâncias que possam potencializar a desigualdade[111], daí ser indispensável "a identificação da situação de vulnerabilidade de cada

---

[107] "Considerando-se, modernamente, que ao princípio da igualdade deve ser integrado o princípio da diversidade, ou seja, o respeito à especificidade de cada cultura. A identidade cultural de origem é um valor que se deve reconhecer, encontrando-se o respeito à identidade e à diferença cultural baseado próprio princípio da igualdade, que justamente o funda e sustenta. O paradoxo é aparente. Cabe distinguir a igualdade como estado de fato e igualdade como regra ou princípio. A diferença é o contrário da igualdade como estado de fato (se duas coisas são diferentes é porque não são iguais); todavia, quanto à igualdade como princípio, se oposto não é a diferença mas a desigualdade". Ibid, p. 93.

[108] TEPEDINO, op. cit., p. 18.

[109] BODIN DE MORAES, op. cit., p. 87.

[110] "O fundamental, dessa forma, é reconhecer que a vulnerabilidade existencial prescinde de qualquer tipificação, eis que decorrência da aplicação direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, devendo sempre ser avaliada em relação às circunstâncias do caso concreto". KONDER, Carlos Nelson. *Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 101-123, 2015, p. 114.

[111] "Necessária, por conseguinte, a existência simultânea de uma tutela geral (abstrata) da pessoa humana, ontologicamente vulnerável, não só nas relações econômicas, como as de consumo, mas em todas as suas relações, especialmente as de natureza existencial, e a tutela específica (concreta), de todos os que se encontrem em situação de desigualdade, por força de circunstâncias que potencializam sua vulnerabilidade, ou já os tenham vulnerado, como forma de assegurar a igualdade e a liberdade, expressões por excelência da dignidade da pessoa humana". BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e ALMEIDA, Vitor (Coords.). *Da dogmática à efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p- 39-40.

grupo ou indivíduo”[112], de modo que os conceitos de igualdade e vulnerabilidade sejam distintos, ainda que inter-relacionados, conforme salienta Heloisa Helena Barboza:

> Vulnerabilidade e igualdade são conceitos que se imbricam e cuja compreensão é de todo indispensável para a preservação da dignidade das pessoas vulneráveis (...). A desigualdade aparece em contraposição à igualdade, que implica em divisão, partilha. A vulnerabilidade não supõe necessariamente uma análise comparativa, é um estado em si. A desigualdade, ao contrário, somente aparece quando há comparação[113].

Para os fins do presente estudo, o direito de acesso à cultura se manifesta no sentido de garantir igualdade substancial[114] aos vulneráveis através da suficiente intervenção equilibradora, por consequência, maximizando a dignidade da pessoa humana às pessoas com deficiência[115].

> A questão que se coloca, sob esse aspecto, reside em como fazer para focalizar os indivíduos vulnerados e lhes oferecer a proteção necessária para desenvolver suas potencialidades e sair da condição de vulneração e, paralelamente, respeitar a diversidade de culturas, as visões de mundo, hábitos e moralidades diferentes que integram suas vidas [116].

Isto porque, a interpretação do sujeito de direito como figura abstrata e neutra[117] foi gradativamente substituída pela disciplina da pessoa humana, de tal modo que a proteção das

---

[112] BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: Uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.). *Direito & Justiça Social*: *por uma sociedade mais justa, livre e solidária. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza*. p. 103-117. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 105.

[113] Ibid, p. 103-113.

[114] “A vulnerabilidade como categoria jurídica insere-se no grupo mais amplo de mecanismos de intervenção reequilibradora do ordenamento, com o objetivo de, para além da igualdade formal, realizar efetivamente a igualdade substancial”. KONDER. op. cit., p. 103.

[115] “Indispensável, por conseguinte, para o alcance e a concretização da cláusula geral de tutela da pessoa humana a compreensão da vulnerabilidade inerente às pessoas humanas, bem como o agravamento da fragilidade em determinadas circunstâncias, seja por questões econômicas, sociais, culturais, entre outras, com o objetivo de se assegurar, na medida do possível, a igualdade substancial”. ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 116.

[116] BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: Uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.) *Direito & Justiça Social*: *por uma sociedade mais justa, livre e solidária. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza*. p. 103-117. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 109.

[117] “A concepção abstrata e unitária do “burguês másculo, maior, alfabetizado e proprietário” deve ser superada em prol da pessoa humana em sua concreta vulnerabilidade. O sujeito abstrato mantém a sua função, porém não é mais o conceito suficiente para abarcar integralmente as realidades às quais faz referência. Trata-se de processo contínuo, no qual se retira do procedimento jurídico de construção do sujeito-pessoa qualquer indiferença pela realidade das condições materiais peculiares a cada ser humano, a exemplo das crianças e adolescentes, das mulheres e dos portadores de deficiência”. SANTOS. Deborah Pereira Pinto dos. Vulnerabilidade existencial na

diversas facetas da vulnerabilidade tornou-se tema nuclear do ordenamento, com especial finalidade de assegurar concretamente o desenvolvimento da pessoa humana a partir do reconhecimento e do respeito a suas diferenças e particularidades. Nesse sentido, Gustavo Tepedino assevera que "o indivíduo, elemento subjetivo basilar e neutro do Direito Civil codificado, deu lugar, no cenário das relações de Direito Privado, à pessoa humana, para cuja promoção se volta a ordem jurídica como um todo"[118]. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

> O indivíduo abstrato, *homo clausus*, protegido em seus bens (pai, marido, proprietário, contratante, testador) – cuja tutela é expressada pelo princípio geral do enriquecimento sem causa –, deu lugar à pessoa concreta, protegida em sua dignidade (criança, adolescente, idoso, mulher, consumidor, deficiente) – cuja tutela é expressada através do princípio da dignidade da pessoa humana.[119]

A busca pela tutela integral da pessoa humana demanda abertura interpretativa ao universo dos fatos com todas as suas possíveis variações. A pessoa consagrada como fundamento da república é a pessoa individualizada em concreto, tão existente e pulsante quanto a realidade, de tal modo que não há espaço à taxação da pessoa como um sujeito de direito formal forjado em um panorama de uma sociedade padronizada[120].

O cenário de valorização da realidade fática importa na acepção de que a proteção integral da pessoa humana passa por um processo de reconhecimento e individualização das vulnerabilidades, com mecanismos de tutela particularizados ao indivíduo real. Foi nesse sentido que o legislador criou instrumentos especiais, como exemplos, o Código de defesa do Consumidor (CDC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o EPD e o Tratado de Marraqueche. Desse modo, "vislumbram-se em tais dispositivos, faces diversas da vulnerabilidade, que requerem, assim, a mais ampla compreensão de seu conceito, de modo a

---

internet. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e ALMEIDA, Vitor (Coords.). *Da dogmática à efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 50.

[118] TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa:* estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. p. 17-35, Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17.

[119] MORAES, Maria Celina Bodin de. *Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação interpretação do direito no início do séc. XXI*. In: *Revista dos Tribunais Online* (Revista de Direito Privado), São Paulo, v. 56, 2013, p. 21.

[120] "O primado da dignidade humana comporta o reconhecimento da pessoa a partir dos dados da realidade, realçando-lhe as diferenças sempre que tal processo se revelar necessário à sua tutela integral". TEPEDINO, Gustavo, Op Cit.,. p. 18.

possibilitar a aplicação jurídica mais adequada para fins de atendimento das peculiaridades de cada grupo de vulneráveis”[121].

1.3 Instrumentos normativos e o reconhecimento da vulnerabilidade cultural das pessoas com deficiência

Nos itens anteriores, foi demonstrado de modo sintético parte do caminho percorrido até se consagrar a interpretação civil-constitucional[122], com o objetivo de demonstrar que alguns erros da realidade jurídica de hoje podem se aproximar do vivenciado há poucos anos. Isto porque, apesar do reconhecimento de que o ordenamento é uno; de que sua interpretação é unitária e sistemática e de que toda interpretação jurídica é necessariamente constitucional, ainda assim, é contínuo e, por conseguinte ininterrupto, o processo de reconhecimento e de afirmação em concreto dos valores e fundamentos da Constituição Federal.

O modo contemporâneo de se enxergar o papel da Constituição no ordenamento demonstra o grande avanço das pautas sociais em nível mundial, porém os seus valores e o próprio sistema hermenêutico perdem sentido se não for capaz de atingir em concreto a vida das pessoas.

Mesmo com a interpretação horizontal dos direitos fundamentais, mesmo com a consagração da unidade do ordenamento, mesmo com a dignidade da pessoa humana elencada como fundamento da república e mesmo com todos os avanços dogmáticos dos últimos anos, ainda assim as pessoas com deficiência não têm em concreto o suficiente ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades em condições de igualdade com os demais atores sociais.

É bem verdade que os direitos das pessoas com deficiência têm sido reconhecidos por meio de novas legislações que objetivam garantir maior concretude às políticas públicas,

---

[121] BARBOZA, Heloisa Helena. ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e ALMEIDA, Vitor (Coords.). *Da dogmática à efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 38.

[122] “A expressão ‘direito civil-constitucional’ começou a ser empregada a partir da década de 1990, em estudos de dois civilistas pioneiros, Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, recém-chegados da Itália, onde concluíram o curso da prestigiosa *Scuola di Specializzazione in Diritto Civile* da *Universitá di Camerino*, trouxeram na bagagem uma nova metodologia, apreendida diretamente das lições do seu maior expoente no direito italiano, Pietro Perlingieri: a doutrina do direito civil na legalidade constitucional. Tal corrente de pensamento acabaria se tornando mais conhecida, especialmente entre nós, sob a sintética denominação de direito civil-constitucional”. SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 06.

tendentes a assegurar e a promover as pessoas com deficiência em busca da inclusão social e da cidadania. São exemplos: (i) a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizado com status de emenda constitucional e incorporado como direito fundamental, (ii) a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) através da Lei n. 13.146[123], e (iii) o Tratado de Marraqueche, promulgado pelo Decreto n° 9.522, de 8 de outubro de 2018.

A concretização do direito de acesso à cultura reforça o sentimento de pertencimento e a interação das pessoas com deficiência, como caminhos que permitem o pleno desenvolvimento da personalidade em igualdade de condições. Não por outro motivo, a CDPD prevê em seu artigo 30, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 42, os direitos de acesso e inclusão cultural, cujo fundamento mais imediato situa-se no campo da participação nas experiências culturais.

O EPD, em particular, traz diretrizes para a ampla inclusão de pessoas com deficiência, atingindo os domínios do acesso aos produtos culturais através das garantias dispostas no art. 42, especialmente, em seu parágrafo 1º, que dispõe ser "vedada a recusa de oferta de obras intelectuais em formatos acessíveis às pessoas com deficiência, sob qualquer argumento, incluindo a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual".

Além da CDPD e do EPD, que tratam de modo amplo do direito de acesso a todos os formatos acessíveis para todas as pessoas com deficiência, o Brasil ratificou, ainda, o Tratado de Marraqueche, específico para o acesso dos cegos e pessoas com deficiência visual aos textos, que "alicerçou-se, dos pontos de vista político e jurídico, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência"[124]. Nesse sentido, o art. 30.3 da CDPD indica que os Estados têm que "tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais".

Todavia o receio é que as novas legislações não sejam efetivas a garantir direitos às pessoas com deficiência, sobretudo pela experiência histórica recente ter mostrado que textos

---

[123]BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[124] BRASIL. Poder Executivo. *Mensagem nº 344 ao Congresso Nacional solicitando Ratificação do Tratado de Marrequeche*, p.1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=738292>. Acesso em: 10 jan. 2023.

legislados sem aplicabilidade concreta são insuficientes ao atingimento das finalidades sociais.

A solução adotada para garantir que o paradigma constitucional alcance as pessoas com deficiência é a positivação de estatutos individualizados com normativa própria. Sendo assim, ao invés de inclusão e garantias ao pleno desenvolvimento, as pessoas com deficiência receberam até então novos textos de lei, ou seja, ao invés de efetividade, houve apenas a formalização de dos mesmos direitos que já poderiam ser há muito reconhecidos pela interpretação da própria Constituição e sua aplicação direta nas relações privadas.

Essa não é uma afirmação que pretende diminuir a importância das normas, que, ao contrário, demonstram verdadeiro impulsionamento e o reconhecimento de inúmeras pautas das pessoas com deficiência, porém, é preciso avançar para tornar realidade o direito já posto, sobretudo com a concretude da hermenêutica constitucional. Nesse sentido:

> Trata-se, como é importante observar, não apenas de uma mudança quantitativa nos mecanismos de tutela – isto é, uma proteção maior (mais mecanismos), mas sim de uma mudança qualitativa no tratamento jurídico da questão – uma proteção por meio de instrumentos jurídicos diversos.[125]

Não obstante, os direitos fundamentais e os valores do ordenamento, que representam o núcleo essencial do direito constitucional, têm aplicabilidade direta e imediata, tendo em vista a superação da *summa divisio* entre o direito público e privado, razão pela qual é cogente a autorização para aplicação do direito quando verificadas situações fáticas de desigualdade material nas relações interpessoais[126].

Sendo assim, a consagração de direitos fundamentais às pessoas com deficiência visual não tem seus efeitos condicionados unicamente à legislação, uma vez que não dependem da atuação do legislador ordinário para sua aplicação, sobretudo em direitos que objetivam tutelar a autonomia e o desenvolvimento da personalidade, como é o caso do direito fundamental de acesso à cultura.[127]

---

[125] KONDER, Carlos Nelson. *Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 101-123, 2015, p. 109-110.

[126] Portanto, a interpretação jurídica contemporânea, "não somente obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais, mas que também o força a fazê-los respeitados pelos próprios indivíduos, nas suas relações entre si. Ao se desvendar o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, abriu-se à inteligência predominante a noção de que esses direitos, na verdade, exprimem os valores básicos da ordem jurídica e social, que devem ser prestigiados em todos os setores da vida civil, que devem ser preservados e promovidos pelo Estado como princípios estruturantes da sociedade". MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 168.

[127] Em relação ao processo de internalização dos tratados humanos, convém destacar que a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004 (EC 45/04), com intuito de sanar a discussão doutrinária e

Nesse cenário de criação de instrumentos jurídicos pensado para tutelar as vulnerabilidades em concreto que o Brasil ratificou no ano de 2008, a CDPD[128] e seu protocolo facultativo[129], internalizado com *status* de emenda constitucional e incorporado como direito fundamental, conforme o procedimento estabelecido pela EC 45/04.[130]

A CDPD é um importante passo no respeito e na valorização da dignidade, da liberdade e da autonomia individual, pois, intentando a máxima inclusão das pessoas com deficiência visual, acaba por forçar os entes federativos a criar políticas públicas capazes de responder a discriminação e fomentar o progresso social isonômico que permita, substancialmente, o pleno desenvolvimento e inclusão sociocultural de todos.

Em relação ao processo até decorrer a CDPD, destaca-se que a ONU estabeleceu um comitê *ad hoc* na Assembleia Geral 56/168, com o objetivo de analisar as propostas para "promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, com base na abordagem holística sobre o trabalho realizado no áreas de desenvolvimento social, direitos

---

jurisprudencial acerca da hierarquia dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro, acrescentou, dentre outros dispositivos, o § 3º ao art. 5º da CF, que estabelece o procedimento necessário para esses tratados obterem o status de direitos fundamentais constitucionais, com a seguinte redação: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Destaca-se, ainda que o referido § 3º do artigo 5º da Constituição Federal acrescenta apenas eficácia formal a esses tratados, uma vez que o art. 5º, § 2º já estabelece a abertura para o "bloco de constitucionalidade". e, por isso mesmo, não se pode considerar que os direitos e garantias fundamentais sejam apenas aqueles taxativamente enumerados no título II da Constituição Federal. E, nessa perspectiva, a CDPD e o Tratado de Marraqueche têm *status* materialmente constitucional independente de quórum de sua aprovação, e, portanto, deve ser aplicado imediatamente. BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[128] Ainda que não seja objeto direto deste estudo, ressalta-se que a Convenção da ONU de 2008 trouxe a abordagem da deficiência sob o enfoque do modelo social, superando o modelo médico ao dispor que "Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas", a mesmo foi replicado no art. 2º da Lei brasileira de incluso, lei n. 13.146 de 2015: "Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Nesse sentido: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017, p. 19-28.

[129] Reconhece o direito do indivíduo ou grupo de indivíduos apresentarem queixa ao Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto n. 6.949 de agosto de 2009. BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 6949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

[130] Desde então, equivalem a emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos internalizados de acordo com os seguintes trâmites: (1) celebração pelo Presidente da República; (2) aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, em dois turnos, em cada Casa, por três quintos dos votos da totalidade dos respectivos membros, com a edição do correspondente decreto legislativo, (3) ratificação pela Presidência da República; e, por último, (4) a promulgação e publicação de seu texto via decreto da Presidência da República.

humanos e não discriminação” [131], baseada nas recomendações das Comissões de Direitos Humanos e de Desenvolvimento Social.

O comitê só iniciou a negociação do primeiro projeto para a convenção em sua terceira sessão, que ocorreu de 24 de maio a 4 de junho de 2004, conforme disposto na Resolução 58/246 da Assembleia Geral da ONU[132]. Enquanto o primeiro projeto de texto só foi proposto pelo presidente na sétima sessão, ocorrida entre 16 de janeiro e 3 de fevereiro de 2006. Já na oitava sessão, de 14 a 25 de agosto de 2006, foi adotado pelo comitê *ad hoc* o projeto de texto da CDPD e o seu protocolo facultativo. Em reunião retomada na sessão do dia 5 de dezembro de 2006, foi encaminhado o relatório final da CDPD.

Em 13 de dezembro de 2006 foi, afinal, adotada a CDPD e seu protocolo facultativo pelo plenário da Assembleia Geral da ONU nas Nações Unidas, com sede em Nova York. As assinaturas dos Estados membros e organizações foram abertas em 30 de março de 2007. Verifica-se na CDPD o reconhecimento do modelo social de abordagem da deficiência, ou seja, a deficiência vista pelo prisma social e não como uma questão exclusivamente individual, o que induz aos esforços imperativos para promoção da pessoa e para a remoção das barreiras sociais. Nas palavras de Vitor Almeida:

> A adoção do modelo social, conforme preconizado pela CDPD e pelo EPD, inova substancialmente ao compreender o fenômeno da deficiência como resultante da interação das barreiras socialmente impostas às pessoas com deficiência com os impedimentos de longa duração que apresentam, sendo essa uma das grandes conquistas promovidas pela Convenção e pelo EPD. Tal modelo exige, por um lado, a inclusão plena da pessoa com deficiência e, pelo outro, o dever do Poder Público e da sociedade de tornar o meio em que vivemos um lugar viável para a convivência entre todas as pessoas – com ou sem deficiência – e em condições de exercerem seus direitos, satisfazerem suas necessidades e desenvolverem suas potencialidades[133].

Logo, foi apenas com a promulgação do EPD – também embasado no modelo social tal qual a CDPD – que políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência passaram a ser efetivadas com mais concretude, de modo a assegurar e a promover o exercício dos

---

[131] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Abrangente e Integral sobre a Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/ad-hoc-committee-on-a-comprehensive-and-integral-international-convention-on-the-protection-and-promotion-of-the-rights-and-dignity-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em 04 jan. 2023.

[132] Ibid.

[133] ALMEIDA, Vitor. *Da invisibilidade à inclusão social das pessoas com deficiência: uma resenha à obra coletiva “Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015”, coordenada por Guilherme Magalhães Martins e Lívia Pitelli Zamarian Houaiss*. In: *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/da-invisibilidade-a-inclusao/>. Data de acesso: 20 set. 2022.

direitos e das liberdades em condições de igualdade, em busca da inclusão social e da cidadania, pois ainda que com a ratificação da CDPD, "a pessoa com deficiência continuou excluída, relegada à igualdade formal, e somente após o EPD tornou-se objeto de preocupações dos civilistas na busca pela real e concreta tutela de sua dignidade". Deste modo:

> Destinado expressamente a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, o EPD cria os instrumentos necessários à efetivação dos ditames constitucionais, dentre os quais se inclui profunda alteração do regime de capacidade jurídica, previsto no Código Civil, cujas consequências se alastram praticamente por todo ordenamento jurídico[134].

Já no curso do processo legislativo que culminou no EPD, há significativas observações durante sua longa tramitação, sobretudo pela demonstração das mudanças de perspectivas ao longo dos 13 anos entre a proposição originária, no dia 18 de fevereiro de 2003 (PLS 06/2003), até a entrada em vigor do EPD, em 11 de janeiro de 2016, tendo por traço característico a nova roupagem social verificada na terceira versão do texto, em 2015, que foi a primeira versão já atualizada após a CDPD.

Sendo assim, convém sintetizar as modificações ocorridas no âmbito do direito à educação, da atuação profissional (cotas) e, especialmente, do direito de acesso à cultura, a fim de traçar algumas bases necessárias à compreensão das mudanças de entendimento até o alcance do EPD pautado no modelo social, a partir do levantamento da sequência de modificações ao longo da tramitação, verificou-se cinco diferentes versões desde a iniciativa do projeto de lei no Senado Federal até a sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Em primeiro plano, destaca-se que, na proposição originária, o direito à cultura estava inserido no Capítulo V, dentre os artigos 44 a 46[135], conjuntamente com os direitos de

---

[134] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência.* In *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017, p. 18.

[135] "Art. 44. Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I – promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social; II – criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante: a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência; III – incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social; IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre as pessoas portadoras de deficiência e suas entidades representativas; V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade; VI – promover a inclusão de atividades desportivas para

desporto, turismo e lazer, representando um esforço inaugural de se assegurar a viabilização do acesso à cultura para as pessoas com deficiência.

Em 06/12/2006, a segunda redação foi introduzida ao corpo do PLS 06/2003, oportunidade na qual a proteção dos direitos culturais, desportivos, turísticos e de lazer, passou a ser disposta formalmente no Capítulo VII, bem como foi ampliado o número de artigos (arts. 76 a 94), que trouxeram maior preocupação com a promoção do acesso das pessoas com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins (inciso III do art. 76, inciso II do PLS[136]), o que pode ser exemplificado com os incentivos à realização de concursos e prêmios para produção cultural nas manifestações culturais, conforme disposto, respectivamente, nas alíneas "a" e "d" do inciso III, do art. 76, inciso III do PLS[137].

Não obstante, a segunda redação ainda trouxe determinações para que os eventos culturais pudessem assegurar maior participação das pessoas com deficiência, por meio de instalações que facilitem a acessibilidade e circulação[138]; criação de coordenadoria nas esferas

---

pessoas portadoras de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas; VII – apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e VIII – estimular a ampliação do turismo voltado à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte. Art. 45. Os recursos de programas de apoio à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa portadora de deficiência. Parágrafo único. Os projetos culturais financiados pelo Poder Público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais. Art. 46. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para a consecução dos objetivos desta lei. Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de: I – desenvolvimento de recursos humanos especializados; Ii – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais; III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer." BRASIL. Senado Federal. *Diário do Senado Federal n° 6 de 2003*. Sessão: 18 fev. 2003. Publicação: 19 fev. 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/701?sequencia=249>. Acesso em 08 jan. 2023.

[136] "Art. 76. Compete aos Órgãos e às Entidades do Poder Público responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência e adotar, dentre outras, as seguintes medidas: II – promoção do acesso da pessoa com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins". BRASIL. *Senado Federal. Parecer n.º, de 2006*. Da Comissão de Direitos Humanos e legislação participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, que Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4273431&ts=1630444738990&disposition=inline>. Acesso em 09 jan. 2023.

[137] "Art. 76. Compete aos Órgãos e às Entidades do Poder Público responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência e adotar, dentre outras, as seguintes medidas: III - a criação de incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante: a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; d) incentivo à produção cultural para as pessoas com deficiência nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato, dentre outras manifestações culturais". Ibid.

[138] "Art. 76. Compete aos Órgãos e às Entidades do Poder Público responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência e adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

governamentais que promovam ações e interações voltadas à pessoa com deficiência[139]; os recursos públicos para programas sociais revertendo à cultura, no mínimo, 5% do arrecadado em loterias[140].

A terceira versão foi apresentada após a CDPD, em 05 de março de 2015, nela, os direitos culturais foram inseridos no Capítulo VIII, porém, com uma redução expressiva de quinze artigos dispositivos, restando apenas quatro, estes focados apenas na cultura, desporto, turismo e lazer. Foi também nesta etapa que surgiram as primeiras questões relativas aos direitos de propriedade intelectual, ante a previsão expressa de que as pessoas com deficiência têm direito ao acesso às obras em formato acessível, sendo vedada recusa sob o argumento de proteção dos direitos de propriedade intelectual[141]. Indo além, essa versão atribuiu ao Poder Público a necessidade de garantir o acesso das pessoas com deficiência aos espaços públicos, como forma de potencializar a redução das barreiras sociais[142]. E, ainda, em relação aos eventos privados, havia a obrigação de ambientação para melhor comodidade, através de espaços livres e com boa visibilidade, não sendo permitida a cobrança de valor superior pelo ingresso[143].

Parágrafo único. É obrigatória a adaptação das instalações culturais, desportivas, de turismo e de lazer, para permitir o acesso, a circulação e a permanência da pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor". Ibid.

[139] "Art. 77. Cada órgão do Poder Público, em todas as esferas de governo, que trabalhe com cultura, desporto, turismo e lazer deverá criar uma coordenadoria ou gerência de integração das ações voltadas às pessoas com deficiência". Ibid.

[140] "Art. 78. Serão reservados e destinados aos programas voltados à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer da pessoa com deficiência, o montante financeiro equivalente à pelo menos, 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos das loterias federal e estadual, destinados a programas sociais do Poder Público". Ibid.

[141] "Art. 42 A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:
§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual". BRASIL. Câmara Dos Deputados. *Subemenda substitutiva global às emendas de plenário ao Projeto de Lei n° 7.6999, de 2006*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306814&filename=Tramitacao-PL%207699/2006>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[142] "Art. 42 A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:
§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional". Ibid.

[143] "Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. § 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitandose áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade. § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, na forma de regulamento. § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo

A quarta versão foi apresentada em 05 de março de 2015[144], indicou que as disposições referentes aos direitos culturais passariam ao Capítulo IX. Nela não houve, portanto, qualquer mudança significativa no tratamento das matérias relativas às pessoas com deficiência, restando a mera reprodução da versão anterior. [145]

Já a quinta versão, publicada em 10 de junho de 2015, teve alteração somente formal, relacionada a palavras e expressões, não refletindo mudança substancial no já proposto. Por exemplo, a segunda versão do dia em 05 de março de 2015, dispunha:

> Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.
> § 6º As salas de cinema devem oferecer recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência em todas as sessões.

Enquanto a nova versão, 10 de junho de 2015, dispõe:

> Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.
> § 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Por fim, a versão por meio da qual o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi promulgado é de 06 de julho de 2015 sem qualquer alteração do texto anterior do PLS 06/2003.

Fato é que, almejando a irrestrita acessibilidade e participação na vida cultural, a CDPD[146] e o EPD[147] positivaram o amplo direito de acesso aos bens culturais às pessoas com

---

devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário. § 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em caso de emergência. § 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender as normas de acessibilidade em vigor. § 6º As salas de cinema devem oferecer recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência em todas as sessões. § 7º O valor dos ingressos da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas". Ibid.

[144] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.699-a de 2006 do Senado Federal*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1308786&filename=Tramitacao-PL%207699/2006>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[145] Ibid.

[146] "Artigo 30 Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a

deficiência, impondo à indústria do entretenimento o dever de garantir a disponibilidade e adaptação das expressões culturais em formatos acessíveis, a depender exclusivamente do tipo de obra, em vias a suprimir as barreiras concretas. Portanto, no plano legislativo, desde 2009, há o dever de efetivação dos direitos fundamentais de acesso à cultura, à educação e ao conhecimento a pessoas com deficiência, que não cabe só ao Estado, nem só à Legislação.

Isto porque, as experiências culturais são nucleares às relações e interações sociais, sendo necessárias à construção da própria identidade individual. A impossibilidade de alcance às obras em formato acessível são barreiras de acesso às vivências culturais que acentuam a vulnerabilidade cultural e causam a exclusão da pessoa com deficiência do contexto social na qual está inserida, também nesse sentido está o conteúdo do Tratado de Marraqueche.

O Tratado de Marraqueche foi concluído na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em 27 de junho de 2013 e entrou em vigor em 30 de junho de 2016, após atingir o número mínimo de 20 depósitos de instrumentos de ratificação ou acessão.[148]

São expressos os seus vínculos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a CDPD, pois, conforme indicado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), responsável pela sua administração, o Tratado de Marraqueche, que tem uma "clara dimensão humanitária e social"[149], foi "concebido em linha com os princípios de direitos

---

bens culturais em formatos acessíveis (...)". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, art. 30. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.html>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[147] "Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."; "Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível (...)". BRASIL. Câmara dos Deputados. *Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 7.699-A de 2006 do Senado Federal*. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1308786&filename=Tramitacao-PL%207699/2006>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[148] WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Resumo do Tratado de Marrakesh para facilitar o acesso a obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou com deficiência de impressão (MVT) (2013).* Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/summary_marrakesh.html>. Acesso em: 14 dez. 2022.

[149] "*It has a clear humanitarian and social development dimension and its main goal is to create a set of mandatory limitations and exceptions for the benefit of the blind, visually impaired, and otherwise print disabled (VIPs)".* WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Tratado de Marrakesh para facilitar o acesso a obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou com deficiência de impressão* Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

humanos expostos na Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência". [150]

Além de sua vinculação com os direitos humanos, a sua negociação na OMPI também foi impulsionada pela "Agenda do Desenvolvimento", que foi proposta inicialmente por Brasil e Argentina na Assembleia Geral de 2004. Depois do estabelecimento do *Provisional Committee on Proposals Related to the Development Agenda* e uma série de debates e deliberações, em outubro de 2007, na 34ª Sessão[151], a Assembleia Geral decidiu por um plano de ação e um conjunto de 45 Recomendações, agrupada em seis eixos, incluindo a Recomendação 22 (Eixo B), em que se prevê a discussão normativa sobre "potenciais flexibilidades, exceções e limitações". [152]

Entre os aspectos centrais do Tratado, que é o primeiro a estabelecer limitações mandatórias aos direitos autorais, é o dever imposto aos países signatários de inserir limitações e exceções em suas legislações nacionais, para fins de reprodução, distribuição e disponibilização de trabalhos publicados em formatos acessíveis e, também, permitir o compartilhamento internacional deste material convertido entre organizações qualificadas. [153]

Os beneficiários destas limitações são as pessoas cegas, com deficiência visual, com limitações para relacionarem-se com conteúdos impressos ou com deficiências físicas que as impeçam de segurar ou manipular livros. [154] As obras com viabilidade de serem convertidas são as textuais, independente de seu objetivo, seja ele literário ou científico, incluindo, por exemplo, as ilustrações e mesmo os *audiobooks.* Além disso, para fins de disponibilização ou compartilhamento nacional ou internacional, as entidades autorizadas ou reconhecidas pelos

---

[150] "*Conceived in line with the human rights principles outlined in the Universal Declaration of Human Rights and the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (UNCRPD), the Marrakesh Treaty is the first copyright treaty to include a clear human rights perspective*." WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Main Provisions and Benefits of the Marrakesh Treaty (2013)*, p.02: Disponível em: <https://tind.wipo.int/record/28932>. Acesso em: 15 dez. 2022.

[151] WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *General Assembly: Thirty-Fourth (18th Ordinary) Session Geneva*, September 24 to October 3, 2007.– Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/govbody/en/wo_ga_34/wo_ga_34_16.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

[152] WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *The 45 Adopted Recommendations under the WIPO Development*. Disponível em: <https://www.wipo.int/ip-development/en/agenda/recommendations.html>. Acesso em: 14 dez. 2022.

[153] WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Summary of the Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled (MVT) (2013)*. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/summary_marrakesh.html>. Acesso em: 14 dez. 2022.

[154] "*The Treaty clarifies that beneficiary persons are those affected by a range of disabilities that interfere with the effective reading of printed material. The broad definition includes persons who are blind, visually impaired, or print disabled or persons with a physical disability that prevents them from holding and manipulating a book*". Ibid.

governos nacionais deverão (i) ter tido acesso legítimo à obra; (ii) inserir somente as mudanças necessárias e (iii) tornar o material acessível para uso apenas dos beneficiários.[155]

O Tratado de Marraqueche busca assegurar, portanto, com maior especificidade às pessoas com deficiência visual, o acesso cultural através de aparato textual. Igualmente por garantir direitos humanos às pessoas com deficiência, foi o segundo Tratado a ser internalizado no Brasil com status de norma fundamental, sob o crivo do §3° do art. 5° da Constituição Federal, sendo promulgado pelo Decreto n° 9.522, de 8 de outubro de 2018.[156]

Sendo assim, o Tratado de Marraqueche é mais detalhado quando comparado à CDPD e ao EPD em virtude do seu objetivo específico ser a redução da vulnerabilidade cultural dos cegos, pessoas com deficiências visuais grave que impacte relevantemente sua capacidade com material textual ou ainda o manuseio em relação aos livros e outros textos em formato acessível.

Voltado, portanto, à eliminação das barreiras que reforçam a vulnerabilidade cultural, o Tratado de Marraqueche tem como peculiaridade ser o primeiro tratado internacional a determinar limitações mandatórias aos direitos autorais, estabelecendo regulamentação sobre a disponibilização e o compartilhamento em formato acessível às pessoas com deficiência visual das obras protegidas por direitos autorais, seja no plano nacional ou transnacional[157].

O Tratado tem por intuito reduzir a escassez de obras distribuídas em formato acessível para pessoas com deficiência visual, problema este que impede o crescimento solidário e restringe a autonomia dessas pessoas em escala global. A chamada "fome de livro" é um problema global, ocasionado pela falta ou a restrição de acesso aos materiais impressos

---

[155] "The conditions for this activity include having lawful access to the work, introducing only those changes needed to make the work accessible, and supplying the copies only for use by beneficiary persons." WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Summary of the Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled (MVT) (2013).* Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/summary_marrakesh.html>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[156] BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm . Acesso em: 04 out. 2022.

[157] O intercâmbio transfronteiriço facilita a circulação internacional de exemplares livres, contudo, encontra barreiras no princípio da territorialidade dos Direitos Autorais. Sendo assim: "Este último dispositivo contribuirá para expandir, de forma significativa, sobretudo nos países em desenvolvimento, o acesso das pessoas com deficiência visual ao conhecimento, na medida em que permitirá o compartilhamento de formatos acessíveis produzidos em uma Parte Contratante com beneficiários residentes de quaisquer outras Partes". BRASIL. Poder Executivo. *Mensagem nº 344*. . Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1284892&filename=MSC%20344/2014>. Acesso em: 10 jan. 2023.

pelas pessoas com deficiência visual, que intensifica “as restrições sociais e econômicas que pessoas com deficiência enfrentam, gerando uma situação de exclusão socioeconômica”[158].

Convém destacar que nem 5% das obras publicadas mundialmente são disponibilizadas no formado adequado aos cegos e às pessoas com deficiência visual, números alarmantes por si, mas que não refletem a realidade ainda mais grave da maior parte dessa população, pois, nos países em desenvolvimento, em que “residem mais de 90% das 314 milhões de pessoas com deficiência visual, este percentual não passa de 1%”[159], segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Portanto, acima de tudo, o Tratado tem por finalidade permitir, no que diz respeito aos textos, a participação da pessoa com deficiência visual na vida cultural em igualdade de condições com as outras pessoas pois, acima de tudo, combate a discriminação e exclusão sofridas ao longo da história, ao auxiliar, através da distribuição das obras em formato acessível, a redução da vulnerabilidade cultural potencializada em decorrência da escassez na produção e distribuição das obras em formato acessível.

Ressalta-se, por fim, que as pessoas com deficiência não demandaram privilégios ou tratamento diferenciado, mas “almejam, na verdade, que a sociedade lhes proporcione condições para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.”[160]. Nesse caminho, a redução da vulnerabilidade cultural toma como foco o acesso à cultura e ao conhecimento pelas pessoas com deficiência visual, a partir da retirada de barreiras com a adaptação das obras textuais, literárias ou científicas.

Conclui-se que o reconhecimento do direito fundamental de acesso à cultura, conhecimento e informação; e da vulnerabilidade cultural das pessoas com deficiência visual, consolidado normativamente pela CDPD, pelo EPD e pelo Tratado de Marraqueche, confirmam a possibilidade jurídica de adaptação e disponibilização aos destinatários, cegos e pessoas com deficiência visual, dos textos protegidos por direitos autorais em formato acessível sem necessidade de autorização prévia ou remuneração.

---

[158] Ibid, p.1.
[159] Ibid, p.3.
[160] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, de relatoria do Deputado Federal Aelton Freitas, p.5-6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 set. 2022.

2. O DIREITO DE ACESSO À CULTURA E CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DOS CEGOS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Viver culturalmente, poder sentir e expressar as experiências culturais do ambiente em que toda pessoa se insere, são aspectos inerentes à formação e ao desenvolvimento da personalidade, uma vez que essas experiências influenciam nas várias possibilidades de "ser o que se bem entender". A exposição a determinado conjunto de experiências culturais, e seu compartilhamento, é um elemento vinculante dos grupos sociais, de uma comunidade, pois aquilo que vivenciamos juntos nos aproxima enquanto seres sociais que somos.

A pessoa nasce em algum contexto cultural predeterminado, cresce em relações de convivência, de mútua influência e de construção dos sentidos, do significado das coisas, das ações, enfim, da vida. O contexto cultural é o palco em que toda trama da vida se desenvolve, e isso é fundamental compreender. A sensação de "pertencer" a dado espaço social baseia-se na vivência coletiva e no compartilhamento de experiências, sentimentos, percepções, costumes, práticas, sonhos, medos. Em outras palavras, o pertencimento a determinada comunidade é fruto das experiências culturais vivenciadas socialmente. É o alcance e a profundidade das experiências culturais que condicionarão o desenvolvimento das potencialidades individuais. Sendo assim, as experiências culturais são "o mundo" dos atores reunidos em determinada coletividade. Quem não está inserido nas experiências culturais do "mundo" a seu redor, leva uma vida de exclusão, pois, conforme Allan Rocha de Souza:

> (...) a experiência cultural é um dos pilares formadores da pessoa e *conditio sine qua non* para o desenvolvimento integral de sua personalidade, pois, a partir destas, são elaboradas e reelaboradas as visões e construídos os universos simbólicos com os quais o mundo é apreendido.[161]

Há um elemento vinculante que faz com que uma pessoa se sinta pertencente a determinado grupo ou comunidade, cuja influência transforma quem dela participa, e vice-versa. Essas experiências culturais não são apenas intersubjetivas, pois também ocorrem paralelamente entre sujeitos que fruem delas involuntariamente, ocupando papel fundamental na composição social de toda comunidade, e "os direitos culturais têm peculiar relevância para viabilizar, juridicamente ao menos, a integração social da pessoa, e refletem, ao mesmo tempo, interesses privados e públicos"[162].

---

[161] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 47.
[162] Ibid, p. 46.

Se a pessoa é excluída da vida cultural, ela não conseguirá dominar os sentidos das diversas manifestações culturais que compõem o seio comunitário, e dela será ceifada a possibilidade de conhecer as linguagens culturais que orientam seu próprio contexto social, ou seja, dela se subtrai o direito à própria cidadania, de tal modo que lhe resta ser prisioneira de universos simbólicos alheios, em que sua voz não ecoa e que tendem à sua exclusão, discriminação e não aceitação. Os direitos culturais têm a função de promover e permitir a efetiva integração das pessoas nas diversas comunidades e grupos sociais, assegurando o ambiente, o espaço sociocultural para o seu pleno desenvolvimento.

Nas palavras de Vitor Almeida, "a construção concreta da pessoa humana, necessariamente, perpassa a mundividência a partir de suas relações interpessoais amalgamadas ao longo da vida, por isso, a importância da alteridade no espaço relacional, gregário e plural no qual nos inserimos".[163] A amplitude do mundo é distinta para cada pessoa e sua extensão deriva do alcance do nosso universo simbólico, cultural, pois interpretamos o redor, e a nós mesmos, a partir das experiências culturais que vivenciamos.

Destaca-se, ainda, que esse capítulo tem por objetivo nuclear demonstrar a importância do acesso à cultura na construção das identidades individual e coletiva, com ênfase nas perspectivas em torno da formação da "identidade cultural" das pessoas com deficiência visual, a partir da análise do cruzamento entre os estudos sobre direitos culturais propostos por Allan Rocha de Souza[164] com os estudos sobre o direito à identidade de Raul Cleber Choeri[165].

2.1 Os direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro

A essência do que somos está justamente no conjunto de experiências culturais vivenciadas e compartilhadas – ainda que involuntariamente. A autonomia e o desenvolvimento da identidade pessoal estão relacionados à capacidade de participar das situações do mundo cotidiano, temas que, de certa forma, são pautados pela abrangência do direito de acesso a essas experiências culturais.

---

[163] ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 87.
[164] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012.
[165] CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 265.

As experiências culturais são também essenciais na produção de significados e sentidos sobre e nos contextos comunitários, permitindo que a pessoa tenha capacidade de se inserir, pertencer, se manter e até se afastar daquela comunidade da qual participa – até porque o contrário disso é exclusão e rejeição social e cabe somente à pessoa valorar esses vínculos culturais e seu ajuste e integração neles.

Mais do que oportunidade, sorte ou ocasião, a liberdade de escolha entre participar, ou não, da comunidade em que vive é um direito que deve ser assegurado, e, portanto, não pode e não deve ser limitado pelas barreiras artificialmente construídas, sejam jurídicas ou não, pois tolhem o acesso a essas experiências culturais. Tudo aquilo a que não se tem acesso não existe na pessoa, de tal modo que quem não tem sequer a chance de participar das experiências culturais não pertence àquele grupo social, não é parte daquele contexto cultural, uma vez que não será capaz de traduzir os universos simbólicos, nem participar e se desenvolver com as interações culturais.

Se todos somos produtos das experiências culturais que incorporamos, o poder de escolher o quê e quando vivenciá-las é indispensável no contínuo processo de desenvolvimento da personalidade, tendo em vista que o percurso pelos domínios nos quais a cultura se manifesta, e interfere na essência de cada um e da coletividade, depende instrumentalmente do acesso aos bens e experiências culturais. Sendo assim, o "caráter constitutivo das experiências culturais remete ao princípio da dignidade da pessoa humana como âncora das normas jurídicas a serem constituídas e efetivadas" [166].

Portanto, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro que, fundamentado na dignidade humana, objetiva a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e inclusiva, o esforço para garantir a equivalência de oportunidades de participação nas experiências culturais é passo indispensável para a "promoção do livre desenvolvimento das identidades pessoais e coletivas, a igualdade, cidadania e democracia culturais"[167].

A identificação de seus contornos parte de duas premissas: "(i) os direitos culturais são direitos fundamentais; e (ii) são normatizados e dotados de efetividade no ordenamento jurídico brasileiro"[168]. Nessa toada, os significados dos direitos culturais estão incorporados ao ordenamento jurídico e devem ser extraídos, pelo intérprete e aplicador do direito, do arcabouço normativo nacional e internacional, que demanda interpretação conjunta das

---

[166] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 47.
[167] Ibid, p. 43.
[168] Ibid, p. 47.

disposições da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos[169] e da jurisprudência que advém das aplicações em concreto pelos tribunais brasileiros.

A partir da interpretação sistemática do conjunto normativo, centrado em garantir e efetivar a plena participação das pessoas na vida cultural, que a doutrina identificou no plano nacional como tendo quatro vetores[170], que se entrelaçam para conformar os direitos culturais: (i) a participação na vida cultural; (ii) o acesso à cultura e sua fruição; (iii) o patrimônio cultural e, (iv) a diversidade e a pluralidade[171], ou, de outra forma:

> (...) os direitos culturais são constituídos, em primeiro lugar, do direito à livre participação na vida cultural e objetivem, principalmente, assegurar a todos o seu pleno exercício. Mas são também nuclearmente compostos pelos direitos de acesso e fruição das fontes, bens e patrimônio culturais; à identidade, pluralidade e diversidade cultural; a um patrimônio cultural rico, valorizado e protegido. [172]

A vulnerabilidade cultural – nesse particular das pessoas com deficiência visual é percebida a partir das restrições de acesso a direitos culturais que são essenciais ao seu "desenvolvimento pessoal para uma existência digna, a construção das identidades, a inclusão e exercício da cidadania cultural, e a capacitação para o diálogo intercultural" [173]. Essas restrições acontecem sempre que uma pessoa, seja ela a pessoa com deficiência visual ou não, é impedida de participar plenamente das experiências culturais, o que afronta diretamente os preceitos nacionais e internacionais desses direitos, estampados especialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ao enfatizar que "todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios"[174].

---

[169] Dentre eles estão, também, a CDPD e o Tratado de Marraqueche.

[170] Em relação ao plano geral e internacional, Allan Rocha destaca: "No plano mais geral, os direitos culturais significam o direito de participação cultural, vivenciar as experiências culturais desejadas (...). Internacionalmente, os direitos fundamentais culturais podem ser identificados em cinco categorias: direito à educação, direito de participar da vida cultural, direito de obter os benefícios do progresso científico, direito à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais sobre as criações e liberdade de pesquisa e criação". SOUZA, op. cit., p. 61.

[171] Ibid, p. 93-125.

[172] Ibid, p. 96.

[173] Ibid, p. 67.

[174] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiArsefBhCbARIsAP98hXQbBMUZgtOiXokm5I6TM1cZRThT5MSTEqO3VnqISjrbRAXVF2AYq2kaAr1tEALw_wcB>. Acesso em: 05 jan. 2023.

Sendo assim, em primeiro lugar, no que tange à participação na vida cultural, ela pode ser considerada como "um caminho seguro para a construção da cidadania e da dignidade, ao instrumentalizar a emancipação individual e coletiva"[175] e não deve ser plenamente suprimida. No entanto, em condições objetivamente balanceadas, a participação poderá ser limitada em razão de outros direitos[176], tal qual ocorre com a proteção patrimonial e moral dos direitos autorais, também incluída na própria DUDH[177].

Escolher quando e de quais experiências culturais participar é um direito de toda pessoa, vinculado à sua própria autonomia privada, sendo inerente ao poder próprio de autorregulamentação e de autogestão. É, por conseguinte, expressão das liberdades fundamentais dispostas na ordem constitucional. Indo além, a indispensabilidade da participação, como elemento chave ao exercício dos direitos culturais, garante a sua tutela jurídica no plano das relações existenciais, "por coroar a livre afirmação dos valores da personalidade inerentes à pessoa humana"[178], reclamando, na sua aplicação concreta, também os fundamentos na dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade material, conferindo-lhe densidade em um eventual juízo de ponderação com outros direitos fundamentais.

A natureza existencial ínsita ao direito de participar das experiências culturais, e todo escopo normativo que lhe garante tutela dentre os primados mais caros do ordenamento, leva

---

[175] SOUZA, op. cit., p. 62.

[176] Nesse sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca das limitações e ponderações entre o direito cultural à vaquejada – atividade tradicional na qual os cavalheiros derrubam bois – e a prática de crueldade aos animais, declarando inconstitucional Lei nº 15.299 do Estado do Ceará que buscava regulamentar a atividade cultural. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 4983/CE*. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[177] DUDH, op. cit., 27.2.

[178] Nesse sentido, Gustavo Tepedino disserta: "O princípio da autonomia privada, entretanto, não é absoluto, inserindo-se no tecido axiológico do ordenamento, no âmbito do qual se pode extrair seu verdadeiro significado. Encontra-se informado pelo valor social da livre iniciativa, que se constitui em fundamento da República (art. 1º, IV, C.R.), corroborado por numerosas garantias fundamentais às liberdades, que têm sede constitucional em diversos preceitos, com conteúdo negativo e positivo". TEPEDINO, Gustavo. *Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos*. In: *Revista Brasileira De Direito Civil*, 1, p.10. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>. Acesso em: 12 jan. 2023.

à constatação de que sua difusão e plenitude deve ser a regra e, por consequência, sua limitação deverá ser excepcional. Assim, cabe apenas ao próprio interessado manifestar sua liberdade ao recusar a participação nas experiências culturais que por qualquer motivo não lhe convenham, todavia, ao revés, salvo em caso de incidência de outro direito de igual estatura, não se justifica a exclusão exterior[179], seja ela emanada dos setores público ou privado, como, com precisão, indica Allan Rocha de Souza:

> O principal efeito de a participação na vida cultural é impedir a exclusão involuntária da própria participação. O aspecto negativo da participação só pode ser exercido pela recusa voluntária em participar ativamente da vida cultural, e jamais pode ser imposta a participação, por quaisquer poderes, sejam públicos ou privados. [180]

O direito à livre participação cultural não é estanque e nem capaz de realizar por si só suas finalidades, razão pela qual sua viabilização e alcance são vinculados aos demais vetores inerentes aos direitos culturais, quais sejam: o direito de acesso à cultura e a fruição dos bens culturais; a proteção do patrimônio cultural; a promoção da diversidade e a pluralidade.

O segundo pilar dos direitos culturais, consubstanciado no direito de acesso à cultura e à fruição dos bens culturais, é instrumento central e indispensável à superação da vulnerabilidade cultural, pois sem garantir o acesso e a consequente fruição dos bens culturais não é possível proporcionar a pretendida participação cultural[181], sendo fundamental ressaltar que o direito de acesso é um meio necessário a realização dos direitos culturais e nada será alçado sem sua realização.

---

[179] O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 494.601, declarou a constitucionalidade de lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, de modo a conceber os rituais como patrimônio cultural imaterial. Assim, entendeu pela não imposição de exclusão do movimento cultural, de modo a permitir que o indivíduo decida acerca de sua participação a partir de sua autonomia. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 494601/RS.* DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Relator(a) para Acórdão: Min. Edson Fachin, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[180] SOUZA, op. cit., p. 97.

[181] Convém enfatizar que o art. 27.1 de a Declaração Universal dos Direitos Humanos também informa o conteúdo do direito de acesso e fruição dos bens culturais, sem prejuízo, naturalmente, da interpretação somada com outras disposições, nacionais e internacionais, tais como o EPD, a CDPD e o Tratado de Marraqueche.

É natural que as expressões culturais tenham sua própria linguagem, com peculiaridades definidas em cada essência particularizada. A dança, a escrita, a música e as artes no geral, cada uma delas se manifesta de modo distinto a partir de características específicas, porém, é inegável que há algo em comum a todas. Seus significados, que pautam a própria criação, são construídos coletivamente e só fazem sentido dentro de um determinado contexto cultural. Além do mais a possibilidade de criar exige uma exposição prévia ao conjunto de referências culturais com as quais irá dialogar e ser entendido: a criação do novo é dependente do acesso.[182] O direito de acesso é o movimento de abertura que desvenda as janelas para o universo das múltiplas experiências culturais, sem o qual, o que restará é um infinito mundo de expressões que trafegam sem sentido à espera de significação. A abrangência e eficácia do sistema de direitos culturais, portanto, está subordinado ao direito de acesso como primeiro elemento apto a instrumentalizar sua plena concretização[183].

Nesse ponto, inclusive, o direito de acesso está intimamente ligado à igualdade substancial e ao potencial desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, como reflexo do direito à identidade. Todavia, conforme acima exposto, o direito de acesso é um instrumento e, como tal, não se realiza sozinho, ele é meio e não o fim. Por essa razão, é inerente ao segundo vetor de direitos fundamentais culturais, o direito à fruição àquilo que se acessou. Allan Rocha de Souza enfatiza que:

> (…) sem acesso, não é possível a inclusão, emancipação, cidadania, democracia ou desenvolvimento culturais, nem a formação, criação, manifestação, produção ou expressão culturais, que somente são viáveis com acesso e fruição dos bens culturais. Assim, da perspectiva dos direitos culturais, a exceção jurídica é a restrição ao acesso, porque afeta negativamente a participação e o próprio exercício dos direitos culturais. (...) acesso sem a possibilidade de fruição é preceito abstrato, vazio, inócuo, inoperante, contrário à lógica da substancialidade das normativas constitucionais. Acesso e fruição cultural são, portanto, conceitos vinculados e mutuamente implicados, pois refletem as mesmas finalidades, que é permitir a participação cultural plena.[184]

A fruição não expõe as razões, nem os motivos primeiros das experiências culturais, sua função é outra, pois fruir é aproveitar. É o viés pragmático que justifica imediatamente o

---

[182] SOUZA, op. cit., p. 160.

[183] Nesse sentido: "Considerando que as possibilidades e formas de acesso condicionam os próprios direitos culturais, afetando sua realização e amplitude, o acesso à cultura é, portanto, a condição indispensável para a concretização de quaisquer dos direitos culturais, mormente o de participação". SOUZA, op. cit., p. 100.

[184] SOUZA, Allan Rocha de. Leitura e acesso à cultura. In: *Livros para todos*. LOUZADA, Daniel (Coord.) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 140.

porquê de se acessar determinado bem ou experiência cultural, pois acessar e fruir são as chaves da participação cultural. O Supremo Tribunal Federal possui entendimentos favoráveis ao acesso à cultura e sua fruição. Dentre eles, se destacam as reiteradas decisões acerca da imunidade tributária sobre livros, jornais e periódicos, de modo a interpretá-la a partir dos novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos que são apresentados à Corte. Assim, determinou que a imunidade tributária também deve ser aplicada aos álbuns de figurinhas[185], livros em formato eletrônico[186] (*e-book*) e aos componentes eletrônicos que integram unidade didática[187].

Do mesmo modo a Corte Superior emitiu entendimentos acerca da efetivação do direito à cultura a partir da concessão de desconto de meia-entrada nas casas de diversões, espaços culturais, praças desportivas e similares, aos jovens de até 21 (vinte e um) anos[188] e

---

[185] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RE 221239/SP. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. RECTE.: EDITORA GLOBO S/A. RECDO.: ESTADO DE SÃO PAULO. Relator(a): Min. Ellen Gracie, 25 de maio de 2004. *Diário da Justiça:* 06-08-2004 PP-00028 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406.

[186] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 330817/RJ*. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). Relator(a): Min. Dias Toffoli, 08 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[187] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 595676/RJ*. IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos. RECTE.(S): UNIÃO. RECDO.(A/S): NOVA LENTE EDITORA LTDA. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 08 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14217116>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[188] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 2163/RJ*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1° DA LEI 3.364/2000, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEIA-ENTRADA. CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% SOBRE O PREÇO DE INGRESSOS PARA CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DISPORTIVAS E SIMILARES AOS JOVENS DE ATÉ 21 ANOS. DIREITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – É concorrente a competência constitucional para legislar sobre direito econômico. II – Não havendo legislação federal sobre a matéria, cabe ao Estado-membro exercer de forma plena a competência legislativa sobre o tema. III – É legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visa garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – CNC. INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. Luiz Fux. Relator(a) para Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, 12 de abril de

aos professores das redes públicas estaduais e municipais[189]. Acrescente-se importante decisão acerca da constitucionalidade de norma que estabeleceu reserva de lugares disponíveis em salas de cinema, teatros, espaços culturais e veículos de transportes públicos para pessoas obesas, sob o fundamento de se tratar de importante política inclusiva[190].

Outro pilar dos direitos culturais é a proteção do patrimônio cultural, que é constituído por bens imateriais e materiais, individuais ou coletivos, que dão suporte às manifestações, significados e simbologias acerca da identidade e da memória coletiva da sociedade brasileira[191].[192]

O patrimônio cultural é composto dos bens e formas culturais pelos quais se expressam a identidade e a memória coletiva, desempenhando o fundamental papel de auxiliar

---

2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=750415180>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[189] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 3753/SP*. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator(a): Min. Dias Toffoli, 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760476330>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[190] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 2572/PR*. Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. 2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). 3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 4. Pedido julgado improcedente. REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT. INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Relator(a): Min. Roberto Barroso, 24 de outubro de 20222. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764254094>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[191] "Pode parecer apressado afirmar que todos os bens integrantes do patrimônio cultural carregam um vínculo com a identidade e a memória dos povos ou das comunidades em que estão inseridos. Entretanto, não é tão difícil aceitar essa conclusão quando se verifica que a destruição de um bem cultural promove a passagem do material para o imaterial: um ato de destruição do passado e daquilo que a que a construção coletiva da memória quer representar". CUREAU, Sandra. Dimensões práticas culturais e direitos humanos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019, p. 110.

[192] Nas palavras de Allan Rocha: "O elemento de vinculação de bens em geral ao patrimônio cultural brasileiro é o valor simbólico que embutem, por se referirem à identidade, ação ou memória dos diversos grupos formadores. Afora o conteúdo simbólico, o conteúdo do patrimônio cultural nacional é abrangente, desconhecendo outros limites que não a referência simbólica ao elemento identitário". SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 108.

na formação dos vínculos comunitários, sendo essenciais aos direitos culturais[193], sendo identificados na Constituição Federal vários elementos que auxiliam na classificação do patrimônio cultural[194], que, apesar de conter conceituação aberta, segundo Francisco Humberto Cunha, podem ser exemplificados deste modo:

> As formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, os objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.[195]

A realização dos direitos culturais depende inicialmente da possibilidade de acesso ao patrimônio "cultural e às fontes de cultura – que tradicionalmente são os museus, arquivos, centros culturais, mas que devem ser entendidos mais amplamente para incluir todos os espaços, físicos ou não, de elaboração e reelaboração de símbolos e seus significados culturais"[196.] Destaca-se aqui, sobretudo, que a essência desse direito está ligada à garantia, individual e coletiva, de poder acessar e usufruir de um patrimônio cultural necessariamente "rico, valorizado e protegido"[197]-[198], tendo em vista que o contrário, um "patrimônio cultural

---

[193] Note-se a afirmação de Francisco Humberto Cunha Filho: "Desse modo, mesmo com todas as dificuldades de compreensão, delimitação e, por conseguinte, de operacionalização, um dos conceitos mais importantes ao pleno exercício dos direitos culturais é o patrimônio cultural, sobremodo nas suas esferas mais abrangentes, as de direitos humanos e de direitos fundamentais" CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais no Brasil: dimensionamento e conceituação. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019, p. 38.

[194] Nas palavras de Frederico Barbosa: "O patrimônio cultural é espaço de lutas simbólicas. Já se associou a narrativas de construção da nação, a lutas estéticas, a políticas urbanas, à defesa de processos de democratização e aos direitos culturais. O caminho mais curto para relacionar patrimônio cultural com direitos humanos é associá-los aos direitos culturais". BARBOSA, Frederico. Direitos humanos, patrimônio cultural e políticas públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019, p. 76.

[195] CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais no Brasil: dimensionamento e conceituação. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019, p. 37.

[196] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 99.

[197] Ibid, p. 100.

[198] A preservação do patrimônio histórico cultural é indispensável, detendo o Estado de dever de proteção, nessa acepção o Min. Herman Benjamin expõe entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.293.608: Por meio de tombamento ou de outras formas de intervenção administrativa e judicial, a atuação do Estado não protege – nem deve proteger ou muito menos exaltar – apenas estética refinada, arquitetura suntuosa, produção artística luxuosa, templos esplendorosos, obras grandiosas dedicadas ao ócio, ou sítios comemorativos de façanhas heroicas dos que instigaram ou lutaram em guerras, com elas ganharam fama ou enriqueceram. Além de reis, senhores e ditadores, a História vem contada também pelos feitos, revoltas e sofrimentos dos trabalhadores, dos pobres, dos estigmatizados e dos artífices mais humildes da Paz. Para que deles, do seu exemplo, coragem e adversidade nunca se olvidem as gerações futuras, fazem jus igualmente à preservação seus monumentos, conjuntos e locais de interesse, com suas peculiares marcas arquitetônicas, mesmo que modestas e carentes de ostentação, assim como seus rituais, manifestações culturais, raízes etnológicas ou antropológicas, e até espaços de indignidade e desumanidade – do calabouço à senzala, da sala de tortura ao campo de concentração. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). REsp 1.293.608/PE. PROCESSUAL

pálido, esvazia os direitos culturais, pois retira-lhes a substância que intermedia as interações culturais[199]. Sua fragilidade contamina todo o conjunto de direitos culturais"[200].

O quarto e último vetor dos direitos culturais em *stricto senso* é a obrigatoriedade de se assegurar ambientes fecundos ao florescimento dos direitos culturais, que tomem por base a pluralidade e diversidade socialmente existentes, cujo foco está, sobretudo, nas inúmeras possibilidades de nos manifestarmos culturalmente enquanto brasileiros ou como integrantes de grupos e comunidades[201]. O direito à diversidade rechaça a discriminação vivida por pessoas ou grupos, pois

> Neste cenário, não há espaços para a exclusão. A discriminação afeta diretamente o direito à pluralidade e diversidade, ofende frontalmente os direitos culturais e atinge, também, o direito à identidade, na medida da rejeição à forma particular de ser e viver. O direito à igualdade prepondera na

---

CIVIL. DIREITO DE CONSTRUIR. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DE OLINDA. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL SEM LICENÇA URBANÍSTICA E EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS LEGAIS. ARTS. 187, 1.228, § 1º, 1.299 E 1.312 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDORA DIRETA E RESPONSÁVEL PELO ACRÉSCIMO AO IMÓVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 934, III, DO CPC. PERICULUM IN MORA REVERSO. UNESCO. CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL. DIREITO DE CONSTRUIR E AÇÃO DEMOLITÓRIA. RECORRENTE: MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA. RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLINDA. Relator: Min. Herman Benjamin, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101013193&dt_publicacao=24/09/2014>. Acesso em 08 jan. 2023.

[199] As interações culturais são necessárias e diversas, mas nem sempre pacíficas e consensuais. À título ilustrativo tem-se o enfrentamento quanto a ocupação de terras indígenas do povo Caramarumu-Catarina-Paraguaçu, no Sul do Estado da Bahia, no qual o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Civil Originária nº 312 reconheceu a condição jurídico-constitucional de terra indígena e declarou a nulidade de todos os títulos de propriedade localizados na área de reserva. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ACO 312/BA**. AUTOR(A/S)(ES): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. RÉU(É)(S): ANANIAS MONTEIRO DA COSTA. Relator(a): Min. Eros Grau. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, 02 de maio de 2012. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[200] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 102.

[201] Fato é que o Estado deve garantir as manifestações culturais em igualdade de acesso e tratamento. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na ADI nº 4439 quanto a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa das escolas públicas de ensino fundamental sob fundamento da isonomia e garantia de todas as confissões religiosas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4439/DF.** ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1°, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. REQTE.(S): PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL. INTDO.(A/S): CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 08 jan. 2023.

> rejeição e criminalização da discriminação, mas é reforçado pelos direitos culturais ao pluralismo e à identidade.[202]

Quanto ao plano normativo positivado a pluralidade tem relevo constitucional entre os direitos fundamentais por derivação, conforme indicam os §§ 1º e 2º do art. 215 e *caput* do art. 216 da Constituição Federal, ao tratarem da proteção à diversidade das manifestações dos grupos formadores do patrimônio cultural dos brasileiros[203]. E, ainda, no plano internacional, a Declaração Universal sobre a diversidade cultural de 2002, enfatiza expressamente em seu art. 4 º o seguinte:

> Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural: A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.[204]

Portanto, a partir da perspectiva dos direitos culturais, verifica-se a essencialidade de participação nas experiências culturais como elemento determinante na formação da pessoa,

---

[202] SOUZA, op. cit., p. 118.

[203] A pluralidade e diversidade são formadores da própria nação, sendo reconhecidos e valorados mesmo em recortes de agrupamentos étnicos. O Supremo Tribunal Federal teceu significativa posição no julgado da 3388 RR ao atestar que o "substantivo índios é usado pela Constituição Federal de modo plural, de modo a retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica, não guardando à proteção somente aos povos em primitivo estágio de habitantes da selva, além de discorrer que a relação entre índios e não índios deverá ser de mútuo proveito BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Pet 3388/RR**. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. REQTE.(S): AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO. REQDO.(A/S): UNIÃO. Relator(a): Min. Carlos Britto, 19 de março de 2009. DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049. p. 4 e 47. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[204] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Declaração universal sobre a diversidade cultural. UNESCO, 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf >. Acesso em: 04 jan. 2023.

na sua inserção nos ambientes coletivos e no desenvolvimento contínuo das identidades individuais e coletivas[205], correspondendo à realização de ideais de natureza particular e social – privados e públicos.

Por esse prisma é possível vislumbrar a importância das artes e da cultura na vida das pessoas e sua transcendência à coletividade, em um processo viabilizado pelo direito de acesso e de fruição dos bens materiais e imateriais, que desemboca em impactos imediatos de cunho individual – na formação do sentimento de pertencimento e da própria identidade, e, no plano social, na construção da identidade coletiva, por meio do compartilhamento de signos e significados que fornecem o amálgama dos grupos sociais e comunidades.

Alcançar a plena e efetiva participação nas experiências artístico-culturais depende, antes de tudo, do confronto, *vis-à-vis*, entre o intérprete e o bem cultural, material ou imaterial, razão pela qual são imprescindíveis o acesso e fruição. Sem isso, não há que se falar em compreensão e comunicação dos sentidos embutidos nas infindáveis expressões culturais, havendo como resultado a exclusão e redução dos potenciais de desenvolvimento social e cultural de um país.

Não há existência humana, individual ou coletiva, que se desvincule da dinâmica cultural, pois é moldada a partir da absorção dos sentidos e conteúdos intrínsecos das expressões, e que delas derivam, em um entendimento de que a cultura tem "por base as relações dos indivíduos e coletividades com o simbólico, que se refletem no seu modo de ser, conviver e se expressar"[206], e a consciência de que "a capacidade de perceber os significados de uma obra de arte é como a competência para produzi-la, produto resultante da experiência coletiva" [207].

Viver culturalmente é vital. Expressões artísticas e culturais espelham a sociedade e vice-versa, "na medida em que tanto refletem quanto impactam o conjunto de significados da ordem social onde se inserem"[208]. Toda materialização de expressões artísticas, por conseguinte, é nutrida pelas percepções e sentidos que o artista agregou, voluntária ou involuntariamente dentre os contextos sociais que se inseriu. Ao intérprete, de igual maneira

---

[205] Nesse sentido a "combinação de transformações sociais e políticas resultaram na consciência sobre a importância e relevância dos direitos culturais, de um lado, como amálgama sociojurídico dos grupos formadores dos Estados contemporâneos e, do outro, como elemento essencial na construção das identidades e da formação da pessoa, além do papel crucial para o desenvolvimento econômico". SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 45-46.
[206] CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais*: fundamentos e finalidades. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020, p. 7.
[207] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 26.
[208] Ibid, p. 25.

> (...) a capacidade de perceber os significados de uma obra de arte é como a competência para produzi-la, produto resultante da experiência coletiva (...). Na medida em que as visões de mundo e sentidos da vida são resultantes das construções simbólicas elaboradas a partir das interações sociais, a exposição às obras artísticas é condição para a participação na construção deste universo, dos significados destas obras e para a sua produção. Não é difícil vislumbrar, a partir desses pressupostos, que as condições sociais, que possibilitam e limitam as experiências individuais, estão diretamente ligadas às expressões criativas. A arte é, portanto, socialmente condicionada.[209]

A arte como irradiação da cultura transforma quem nela se insere e dela goza. Além disso, "as artes são partes importantes das condições sociais que influem nas instituições democráticas e na liberdade pessoal e que, por isso, não são simples adornos da cultura, mas bens de cujo gozo todos devem partilhar, se a democracia é real"[210]. Dentre as inesgotáveis manifestações artísticas e culturais, esse estudo, destinado sobretudo às pessoas com deficiência visual, é desenvolvido a partir da perspectiva de que a compreensão dos significados culturais de determinada expressão ou manifestação abre ao intérprete uma infinitude de possibilidades existenciais e, é neste contexto que se vislumbra "o livro e a produção literária como bens culturais, que são distintos justamente pelo papel que exercem na construção das redes de significados, da cultura de um determinado grupo social, dentro da qual a própria produção cultural está inserida e faz sentido"[211].

O direito de acesso e de fruição (da literatura[212], no caso) tem natureza de direitos humanos, fundamentais, por se encaixar dentre as vertentes de realização dos direitos culturais, seja no âmbito de construção da identidade individual ou da identidade coletiva, razão pela qual "a luta pelos direitos humanos abrange a luta por um estado de coisas em que todos possam ter acesso aos diferentes níveis da cultura"[213].

2.2 Direito de acesso à cultura e a construção da identidade pessoal: a importância do ler

[209] Ibid, p. 26.
[210] Ibid, p. 49.
[211] SOUZA, Allan Rocha de. Leitura e acesso à cultura. In: LOUZADA, Daniel (org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 129.
[212] "Chamarei a literatura, da maneira mais ampla possível, todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde que o chamamos de folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações.". CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 35.
[213] Ibid, p. 35.

Raul Cleber Choeri ensina que o direito à identidade é um direito fundamental autônomo que representa as manifestações do "ser" de cada pessoa[214], destacando que, apesar de sua categorização pelo direito civil como direito da personalidade, "apresentando todas as características que o definem como tal – absoluto, indisponível, irrenunciável, extrapatrimonial, impenhorável e imprescritível"[215], não fica restrito, indo além dessa condição[216], tendo em vista que:

> Diante das numerosas dimensões com que a identidade se apresenta – estável, dinâmica, individual e coletiva – impende concluir que ela não pode ser reduzida a uma categoria de direito subjetivo da personalidade; ao contrário, verifica-se como objeto de tutela constitucional autônoma, como bem jurídico-constitucional de máxima expressão valorativa para a realização da pessoa humana.[217]

Segundo a abordagem trazida por Raul Cleber Choeri, a afirmação do "ser" é um processo dependente de uma série de sentimentos identitários e todos eles, por sinal, interagem e de algum modo se alimentam dos direitos culturais, e reafirma que o percurso de construção da identidade é sobretudo movido e influenciado pelas experiências culturais do sujeito. A confirmação da identidade "depende de um certo número de processos subjetivos de avaliação, cujos resultados são traduzidos em impressões vividas, que constituem, em seu conjunto, o que se denominou sentimento de identidade"[218].

Os efeitos dos direitos culturais, como propulsores da identidade e do próprio reconhecimento do direito à identidade cultural, estão vinculados especialmente aos sobreditos aspectos subjetivos determinados pela vivência, interação e integração da pessoa e da coletividade, portanto, pelas experiências culturais, voluntárias ou não, preconcebidas ou não. Isso porque, a identidade individual se desenvolve dentro de contextos coletivos em que o outro é necessário às próprias percepções individuais; essa relação simbiótica, de mútua influência, é, sobretudo, conectada por meio do exercício dos direitos culturais, pois "a

---

[214] Nas palavras de Vitor Almeida: "Ser pessoa é mais do que ter personalidade para titularizar situações subjetivas, constitui valor intrínseco a cada ser corporificado e enraizado em sua comunidade, que busca expressar sua identidade a partir das escolhas existenciais que lhe parecem mais adequadas à luz da sua visão de mundo". ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 136.

[215] CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 265.

[216] Raul Choeri destaca, ainda, que o direito à identidade, equivocadamente, costuma ser confundido com outros direitos da personalidade, tais como "o nome, a honra, a privacidade e o direito autoral, deixando de ser aplicado em situações jurídicas que, sob sua égide, merecem tutela". CHOERI, op. cit., p. 266.

[217] Ibid, p. 282.

[218] Ibid, p. 277.

identidade é para o ser humano uma conquista, fruto de um processo de afirmação perante a sociedade daquilo que se é, ou não, a contrário senso, de negação daquilo que não se é. A identidade, por assim dizer, é sustentada tanto pela inclusão como pela exclusão" [219].

Raul Cleber Choeri classificou os principais elementos condicionantes dos sentimentos de identidade em prol de uma "estrutura que garanta e promova, em síntese, de maneira permanente, sentimentos de materialidade, pertencimento permanente, unidade, coerência, continuidade temporal, diferença, valor, autonomia, confiança e vir-a-ser"[220], elegendo as nove características abaixo relacionadas com os direitos culturais.

Nota-se, de início, que os direitos culturais tangem a "presença do corpo"[221] e o "reconhecimento da diferença"[222], ao passo que as experiências culturais impactam a formação do grupo social em que "o corpo passa a constituir um suporte de signos distintivos que revelam a identidade do grupo social"[223] e, portanto, afetam o indivíduo e vice-versa, pois este apenas "reconhece sua existência material através de seu corpo"[224]. E, após perceber que existe, precisa entender que é diferente e aceitar as demais diferenças, movimento que "depende de a realização de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual é naturalmente necessário o amálgama de ideologias, etnias, culturas, crenças em prol do ideal comum de promoção da pessoa humana" [225]: E

> O mesmo ocorre em relação ao território nacional para um povo, que nele sedimenta sua cultura, sua história, sua etnia. Igualmente, o patrimônio cultural, consubstanciado nas obras, nos monumentos na bandeira, na língua e em outros símbolos nacionais, garante essa referência existencial necessária à realização da identidade. [226]

Essas colocações reafirmam a relação dos direitos culturais com outros aspectos do direito à identidade, que são "a necessidade de pertencer"[227], "a consciência de unidade e coerência" [228] , a "certeza da continuidade" [229] e a "vontade de confiar" [230]. Isto porque parte da sensação de pertencimento, de unidade e coerência é traduzida culturalmente pelo fato de

---

[219] Ibid, p. 295.
[220] Ibid, p. 161.
[221] Ibid, p. 22-35.
[222] Ibid, p, 47-52.
[223] Ibid, p. 25.
[224] Ibid, p. 27.
[225] Ibid, p. 51-52.
[226] Ibid, p. 29.
[227] Ibid, p. 36-40.
[228] Ibid, p. 41-43.
[229] Ibid, p. 43-47.
[230] Ibid, p. 61-65.

"os indivíduos de uma mesma sociedade compartilharem o núcleo cultural comum, constituído de sentimentos, julgamentos, condutas, que lhes conferem o sentido de unidade identitária, a vivência de ser nós" [231]. Esse movimento repercute na certeza da continuidade, ao passo que ocorre em constantes e ininterruptas etapas sempre inspiradas, voluntariamente ou não, na história cultural coletiva. Pois,

> O estático e o dinâmico combinam-se, complementam-se, para determinar, em cada instante do discorrer existencial, a identidade pessoal. Para os grupos, a conscientização da sua história coletiva, dos importantes episódios históricos ocorridos na formação da cultura, de seu folclore – amálgama, frequentemente, de várias etnias e crenças –, desperta sua autêntica identidade a partir desse sentimento de continuidade. A preservação da memória cultural e do patrimônio cultural brasileiro, prevista constitucionalmente, respeitando as diversas manifestações étnicas contidas na arte, cultura, na língua, na culinária, na literatura, por certo fornece parâmetros existenciais que permitem que cada qual se veja como unidade identitária no fluir do tempo.[232]

Por fim, os últimos três sentimentos de identidade que atuam na afirmação do ser são "a expressão da autonomia"[233], a "manifestação de valor"[234] e a "realização do projeto existencial"[235], que, também, se relacionam com os direitos culturais por sua própria essência. A autonomia indica o poder de livre autodeterminação garantida, por exemplo, pelo direito "[à] livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação" [236] que repercute na forma pela qual manifesta seu valor, pois a efetiva liberdade possibilita "a cada um reconhecer e promover sua própria identidade, na sua significação efetiva e implícita" [237], todos em prol do projeto existencial que necessariamente também é cultural, pois a partir do "sentimento de existência em razão do estabelecimento de um projeto central de vida, os atores sociais, utilizando-se de qualquer material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade" [238]. Ao tratar das pessoas com deficiência, afirma Vitor Almeida que:

> A autonomia existencial tem por objetivo a realização de escolhas ligadas não ao patrimônio, mas aos atributos que constituem a identidade que individualiza e caracteriza cada pessoa em sua teia social. Em virtude da incidência sobre as situações subjetivas existenciais, que são "manifestações

[231] Ibid, p. 37.
[232] Ibid, p. 45.
[233] Ibid, p. 55-61.
[234] Ibid, p. 52-55.
[235] Ibid, p. 65-69.
[236] Ibid, p. 60.
[237] Ibid, p. 60.
[238] Ibid, p. 67.

> diretas da personalidade como valor", é fundamental para a garantia do seu pleno desenvolvimento.[239]

Ainda de acordo com Raul Cleber Choeri, o direito à identidade é considerado um direito fundamental autônomo e amplo que vai além dos direitos da personalidade, pois abarca todas as potencialidades do "ser" em busca da máxima tutela da pessoa humana, conteúdo que por sua própria natureza não pode ser taxado, não se reduz a condição humana de "ser".

Apesar da natureza autônoma, o direito à identidade é macro e relaciona-se com inúmeros outros direitos que se imbricam, se interligam, interagem, que ora se somam ou ora conflitam, tais como autonomia privada, capacidade[240], solidariedade, igualdade. No entanto, a conclusão dos influxos entre os direitos sempre deve ser em prol da realização das identidades dentro do projeto constitucional que, finalisticamente, é representado na própria essência da dignidade humana.

Dentre os prismas de análise das múltiplas facetas do direito à identidade, destaca-se neste trabalho, o direito à identidade cultural, fruto do reconhecimento nacional e internacional, como direito relevante a esse "ser" que necessariamente é cultural, assim dizendo um "ser cultural"[241]. Portanto, o direito à identidade cultural tem perfil existencial, seja sob o viés individual ou coletivo, sobretudo porque "é visto como importante elemento da dignidade humana"[242].[243]

Do mesmo modo que o abrangente direito à identidade, como reflexo, o "ser cultural" se materializa por meio de questões de índole identitária individual inerentes à personalidade

---

[239] ALMEIDA, op. cit., p. 142.

[240] Em relação necessidade de separação dos conceitos de capacidade civil e de autonomia das pessoas com deficiência e sua relação com a identidade individual, Vitor Almeida ressalta: "imperativa a necessidade de se apartar os conceitos de capacidade civil e autonomia privada, sob pena de ao se admitir a restrição da autonomia se violar a própria dignidade. Assim, ainda que se declare a incapacidade relativa de pessoa com deficiência com base no art. 4o, III, do CC, indispensável que se resguarde ao máximo a sua autonomia, notadamente para as questões existenciais. Tais mudanças permitem a reapropriação do sujeito no sentido de forjar sua própria identidade e tomar suas próprias decisões, que foi historicamente silenciada pelos processos de controle e invisibilização dos seus destinos. O EPD, consentâneo com a CDPD, visa "desinterditar" a cidadania das pessoas com deficiência ao reconhecer a plena capacidade civil e, proporcionalmente, apoiá-la nos atos necessários à sua proteção, visando sua emancipação". Ibid, p. 22.

[241] "Por essas razões, os direitos culturais devem ser considerados como fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da forma de seu exercício". SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 55.

[242] Ibid, p. 160.

[243] Não obstante, a fim de identificação, o tema foi trazido por Raul Choeri, respectivamente, como a dimensão individual da identidade (item "(i)" na nota de rodapé número 86) e dimensão social da identidade (item "(ii)" na nota de rodapé número 86).

humana, tais como, o próprio reconhecimento[244], a sensação de pertencimento, a autoaceitação, que repercutem em temas socais, tais como a inclusão, a igualdade, a diversidade, a pluralidade e a cidadania, temas que estão sempre em dinâmico processo de construção da identidade coletiva. Além do mais:

> Os direitos culturais apontam e confirmam a transcendência dos direitos fundamentais, na medida em que se expressam tanto enquanto liberdade, igualdade e solidariedade, alcançando, ao mesmo tempo, as diversas dimensões. Em que pese esta percepção, o seu núcleo essencial fundamenta-se principalmente na igualdade, fazendo destes direitos-irmãos dos direitos à educação e saúde.[245]

O direito à identidade abriga o "ser cultural", em razão do inegável impacto constitutivo dado pelas experiências culturais no desenvolvimento das potencialidades humanas individuais e sociais, que são capazes de garantir os primados mais caros da sistemática constitucional, ocupando, por conseguinte, o vértice da normatividade de cunho ético e moral do ordenamento, por isso a afirmativa de que "o exercício pleno dos direitos culturais é condição para o desenvolvimento, necessariamente social, destas potencialidades"[246].[247]

Convém ressaltar, ainda, que a livre construção da identidade cultural do sujeito se completa a partir da realização do conjunto de direitos culturais representados pelos quatro vetores já expostos [248] e que "formam um conjunto autônomo de direitos interdependentes, vinculados ao objetivo maior de assegurar a livre participação na vida cultural e garantir seu pleno exercício" [249]. Sendo assim, a construção das identidades individual e coletiva pressupõe a rica e fértil participação nas experiências culturais, de tal modo que o "ser cultural" é refém da liberdade de participar plenamente, pois, sem tal participação a identidade cultural não se desenvolve, se perde ou se esvai.

---

[244] Em relação às pessoas com deficiência, Vitor Almeida afirma que: "o reconhecimento torna-se o elemento chave para a inclusão social, como necessidade essencial à vida humana em sentido gregário, na medida em envolve a atribuição de um valor positivo ao indivíduo que o toma para construção de sua identidade, autoestima e autorrealização. Por conseguinte, sem o reconhecimento social há o risco de as normas protetivas assumirem feição meramente programática, impedindo a implantação que se espera do modelo social e a efetivação dos direitos humanos fundamentais da pessoa com deficiência". ALMEIDA, op. cit., p. 128.
[245] SOUZA, op. cit., p. 59.
[246] Ibid, p. 54.
[247] Conforme tema desenvolvido no tópico anterior.
[248] São eles: (i) a participação na vida cultural; (ii) o acesso à cultura e sua fruição; (iii) o patrimônio cultural e, (iv) a diversidade e a pluralidade.
[249] SOUZA, op. cit., p. 160.

Participação esta que, inclusive, obrigatoriamente, deve ser fomentada e incentiva pelo Estado, através das atuações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem desconsiderar, naturalmente, a participação do setor privado e da sociedade civil, em busca da realização do projeto constitucional de sociedade. Este dever do Estado de assegurar o direito de participação cultural é convergente com a dimensão estatal do direito à identidade.[250]

Fato é que, com ou sem atuação do Estado, só pode existir plena participação nas experiências culturais por meio do mais amplo acesso aos bens culturais e consequente possibilidade de fruição, daí a constatação de que o direito de acesso à cultura é elemento chave e instrumental à participação. Essa constatação equivale a dizer que o direito de acesso é o primeiro e basilar passo à construção da identidade cultural, reproduzindo todas as suas implicações nas esferas individuais e coletivas, pois "a ampla acessibilidade dos bens culturais corrobora, ainda, para permitir a livre construção das identidades, elemento de constituição da existência social da pessoa, caracterizando-se os direitos culturais como verdadeiro direito existencial social"[251].

O direito de acesso à cultura deve, portanto, ser facilitado ao máximo, estimulado, permitido, incentivado, fomentado e desenvolvido, pois, seu conteúdo é nutrido pela realização dos direitos e valores mais caros à sistemática constitucional, pois indispensável à realização dos direitos culturais e seus consequentes efeitos na identidade cultural. Portanto, em síntese, o direito de acesso à cultura é instrumento ao exercício pleno dos direitos culturais que é o fundamento e a essência da formação da identidade cultural.

Sendo assim, também por sua natureza representativa das finalidades existenciais e por seu *status* de direito fundamental, a projeção do direito de acesso à cultura nas relações privadas e públicas deve ser direta e imediata. Motivos pelos quais o direito de acesso deve ser a regra, enquanto sua restrição e exceção, que, portanto, têm que ser devidamente fundamentadas a partir de juízo de ponderação concreto, que seja capaz de justificar a não aplicação plena do direito de acesso, sob pena de subversão dos primados constitucionais.

Nesse contexto, cabe a demonstração de como os direitos culturais se relacionam às três dimensões que alicerçam a construção das identidades, segundo a classificação de Raul Cleber Choeri, quais sejam: (i) individual; (ii) social e (iii) estatal,[252] será revelada com ênfase no direito de acesso aos textos e livros em formato acessível e suas implicações na vida das

---

[250] CHOERI, op. cit., p. 296.
[251] SOUZA, op. cit., p. 160.
[252] CHOERI, op. cit., p. 293-302.

pessoas com deficiência visual, partindo-se da premissa segundo à qual "àquele a quem não é garantido o direito à leitura, à educação de qualidade e à cultura está sendo roubado do direito à consciência social, à humanização e às oportunidades de ser "sujeito" da própria vida"[253].

Em uma primeira dimensão, individual, verifica-se a influência direta da experiência cultural no desenvolvimento do "ser" identitário individual, uma vez que a construção da identidade permite "que cada pessoa seja única, irrepetível, ímpar, seja ela mesma, determinada e fluida, reconhecida em sua historicidade e projetada no seu *vir-a-ser*"[254] e, nesse processo, não faltam elementos essencialmente culturais. E a identidade cultural, um dos componentes da identidade pessoal, pode ser, para os fins deste trabalho, entendida a partir da percepção dos efeitos da literatura na vida de quem acessa e usufrui, uma vez que "são portas para a imaginação, para a criatividade, para o conhecimento e para o desenvolvimento crítico e social de cada ser"[255], e permitem "o conhecimento do passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro"[256]. Afinal, literatura e identidade cultural se relacionam, já que:

> Por se constituir nesse diálogo entre representação, imagem e palavra, por um lado, e entre indivíduo e sociedade, por outro, a literatura termina sendo um espaço privilegiado para a articulação de identidades. Nesse sentido, o texto literário é um bem cultural que nos ajuda a dizer o que somos e o que não somos, o que queremos e o que não queremos ser, que valores defendemos para o nosso mundo e o mundo em que queremos viver. É assim que o direito de ser representado e de construir por meio de uma representação sua identidade cultural é também um direito humano que se efetiva por meio da literatura.[257]

Dentre os corolários fundamentais do desenvolvimento da identidade individual, expressos nas situações existenciais que tutelam a realização da pessoa humana, estão as várias manifestações do direito da personalidade, como a autonomia; a plena capacidade do indivíduo de agir em seu contexto social; e a necessidade de reconhecimento[258] e de ser e se

---

[253] FAILLA, Zoara. O brasileiro que lê, lê o quê?. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 87.
[254] CHOERI, op. cit., p. 166.
[255] JESUS, Beatriz Araújo de. Por que eu, leitora, sou contra a taxação do livro?. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 71.
[256] CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais*: fundamentos e finalidades. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020, p. 46.
[257] PAULINO, Graça; COSSON, Rildo. A literatura no território dos direitos humanos. In: Aldo de Lima (Org.). *O direito à literatura*. Editora Universitária UFPE: Recife, 2012, p. 101.
[258] Em relação às pessoas com deficiência, Vitor Almeida afirma que: "Os significados de reconhecimento extrapolam o plano meramente cognitivo. Assim, reconhecer pode significar desde notar a presença de outra pessoa por sinais corporais em determinado ambiente, como também quer dizer a boa reputação que alguém goza no meio social por seu valor reconhecido. O conceito filosófico de reconhecimento carrega esses

sentir pertencente ao compartilhar valores simbólicos e signos com o grupo social. Esses caminhos também confluem na construção das identidades coletivas, e são facilitados pela literatura, tendo em vista "que a transformação de uma pessoa e sua formação como cidadã estão diretamente relacionados com a qualidade de educação que ela recebe em sua vida, e os livros são os principais disseminadores do saber" [259].

Todos estes motivos exaltam o direito de acesso e fruição da obra literária como uma das experiências culturais capazes de auxiliar nesse processo individual e coletivo, uma vez que atuam na própria "autonomia individual, na capacidade de decidir e de se definir, na medida em que cada pessoa constrói a si mesma, com a aptidão de gerar ideias, sentimentos, convicções, condutas e de ter caráter próprio e experimentar a condição de ser distinto" [260].

Nesse contexto, a experiência literária, como exemplo do "papel da cultura na construção e promoção da cidadania"[261], impacta na construção da identidade individual e se torna um dos elementos promotores da cidadania, que, por sua vez, tem efeito agregador das pessoas em sociedade, de tal modo que o fortalecimento do amplo acesso à literatura é um mecanismo indireto de promoção da inclusão social e, consequentemente, da igualdade substancial e de as razões que motivam "a construção de situações que permitam a inclusão é condição de um modelo de combate à exclusão. Uma das formas de exclusão social no Brasil é a cultural, que se corporifica na inacessibilidade à produção e fruição de determinados bens simbólicos"[262]. Em seu relato, Beatriz Araújo de Jesus revela que:

> Pelo acesso à leitura, trilhado num caminho difícil e sem investimento do poder público ao longo de minha infância e adolescência, ainda assim pude tornar-me uma cidadã que conhece seus direitos e luta por manter os poucos já conseguidos (...). Foram eles que me tornaram mais crítica e questionadora e sensível aos perigos do mundo também. Sou orgulhosa do que me tornei. Sou uma cidadã brasileira e ainda vou precisar de muitos livros para concretizar minha formação integral, além de muitos outros que me ajudarão a sobreviver aos problemas que poderão surgir.[263]

---

significados e não se refere apenas à simples identificação cognitiva de uma pessoa. (...) O reconhecimento ultrapassa seus domínios filosóficos, configurando hoje como categoria ampla o suficiente para os embates ligados à questão da identidade e da diferença, valores centrais numa sociedade multicultural.". ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 72-74.

[259] JESUS, op. cit., p. 70.

[260] CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 300.

[261] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil.* Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 50.

[262] Ibid, p. 49-50.

[263] JESUS, Beatriz Araújo de. Por que eu, leitora, sou contra a taxação do livro?. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 71-72.

A literatura está ligada ao processo de fortalecimento das identidades individual e coletiva por ser um dos estimulantes das imaginações, emoções e sentimentos humanos, abrindo espaço ao conhecimento, à educação, aos sonhos, às descobertas e às criações, refletindo diretamente nas bases formadoras de uma pessoa, pois, acima de tudo, engrandece a "quota de humanidade, na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade e o semelhante"[264]. À vista disso, são ilustrativas as três facetas funcionais da literatura trazidas por Antonio Candido: (i) "como construção de objetos autônomos como estrutura e significados" [265]; (ii) "como forma de expressão, isto é, manifesta emoções e a visão do mundo dos indivíduos e dos grupos" [266]; e, (iii) como forma de conhecimento, inclusive como incorporação difusa e inconsciente" [267]. Para participar desse universo tornado possível por meio da literatura, é preciso poder e se transformar em um leitor, e o acesso é ponto fundamental na formação de um leitor, pois:

> (...) para focarmos nos livros, o gosto pela leitura é condição essencial para que o cidadão se transforme em um leitor, um devorador de livros, e eventualmente até autor, pois, ao contrário de outros bens essenciais pela sua própria natureza, a prática cultural só se torna essencial ao cidadão quando desenvolvida, aprendida e culturalmente absorvida.[268]

Muitas pessoas estão, de algum modo, em constante contato com a leitura, pois, "assim como todos sonham todas as noites, ninguém é capaz de passar vinte e quatro horas do dia sem alguns momentos de entrega ao universo das fábulas. O sonho assegura esse universo independentemente da vontade"[269], e se o universo ficcional é tão inescapável, pois é mais do que um ato exclusivamente voluntário, e a literatura é um dos caminhos a esse mundo, o seu acesso é um direito[270].

A maneira como se dá a formação de uma pessoa, o modo como ela participará do mundo, como desenvolverá sua personalidade ou exercerá sua cidadania corresponde estritamente com o grau educacional a que teve acesso ao longo da vida; e os livros cumprem

---

[264] CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 24.
[265] Ibid, p. 21
[266] Ibid, p. 21.
[267] Ibid, p. 21.
[268] SOUZA, Allan Rocha de. Leitura e acesso à cultura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 142.
[269] CANDIDO. op. cit., p. 19.
[270] Continua Antonio Candido: "Ora, se ninguém pode passar vinte e quatro horas sem mergulhar no universo da ficção e da poesia, a literatura concebida no sentido amplo a que me referi parece corresponder a uma necessidade universal, que precisa ser satisfeita e cuja satisfação constitui um direito". Ibid. p. 19.

destacado papel nessa tarefa social. A leitura "tem poderes mágicos" [271] ao passo que potencializa as percepções sobre o próprio "ser" e sobre o mundo, sobretudo porque a compreensão e comunicação dos significados culturais da vida "nos tornam cidadãos, nos firmam como pessoas esclarecidas e esclarecem nossos direitos" [272]. Ou, de outra forma,

> Esse maravilhoso instrumento humano que é a capacidade de criar narrativas e traduzi-las em palavras ou signos a serem lidos por outros seres humanos. Estes, por sua vez, os recriarão de acordo com seu juízo e sensibilidade. O resultado desse processo complexo, que envolve inúmeras expressões além das palavras e da escrita, é uma apreensão do real e do imaginário que nos possibilita compreender o que somos e o que os outros são.[273]

Outrossim, além do acesso à literatura e à leitura de livros garantir inúmeros benefícios de cunho pessoal e social refletidos na autonomia e no raciocínio crítico, que impulsionam e moldam a realidade, ainda podem influenciar na felicidade das pessoas e na consequente harmonização dos ambientes, por isso:

> Vale ainda registrar um estudo realizado pela Universidade de Roma, que analisa a influência da leitura e a felicidade das pessoas. Considerando as dificuldades inerentes ao estudo, já que as definições de felicidade e bem-estar são bastante amplas, os pesquisadores estabeleceram como índice médio a "percepção subjetiva de realização pessoal, considerando todos os aspectos da vida". E os resultados indicam que os leitores possuem mais experiências positivas e são mais ativos do que os não-leitores. Essa mesma constatação está presente na pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, na pergunta "O que gosta de fazer em seu tempo livre?", em cuja resposta é possível observar uma variedade maior de atividades por parte de quem é leitor. [274]

É possível ainda considerar que "os livros são alimentos para a alma e deveriam ser essenciais para a composição da cesta básica nacional de cada trabalhador (a) deste país"[275]. Não à toa, a fome de livros é "uma necessidade universal que deve ser satisfeita sob pena de mutilar a personalidade, porque pelo fato de dar forma aos sentimentos e à visão do mundo, nos liberta do caos e portanto nos humaniza"[276]. Noutro giro da "identidade cultural", dessa

---

[271] LOUZADA, Daniel. Um país para os livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 9.
[272] JESUS, Beatriz Araújo de. Por que eu, leitora, sou contra a taxação do livro?. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 71.
[273] MARQUES NETO, José Castilho. A leitura como política e projeto de futuro. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 109.
[274] PEREIRA, Marcos da Veiga. A imunidade de impostos sobre livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 52.
[275] VALENCIO, Ketty. Para que serve uma livraria na periferia? In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 159.
[276] CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 30.

vez com enfoque sobre as perspectivas da dimensão coletiva da identidade à ótica dos direitos culturais, destacam-se aos deveres de promoção da diversidade e pluralidade e da proteção e incentivo ao patrimônio cultural, elementos que ganham ênfase em razão das dinâmicas e interações sociais formadoras da identidade coletiva, uma vez que "a sociedade constrói constantemente novas identidades e diferenças, a partir de novos costumes, novas ideologias, novas culturas, através de movimentos políticos, religiosos, étnicos, migratórios" [277].

Não é demais enfatizar, mais uma vez, que, voluntariamente ou não, as identidades individual e coletiva são formadas, esculpidas e se retroalimentam através da conexão cultural que as consolidam, por isso, os direitos culturais "conformam um verdadeiro direito existencial social, uma vez que a pessoalidade de que tratam somente é passível de ser elaborada através das interações socioculturais. Sua relevância jurídica impele a sua progressiva projeção nas estruturas jurídicas e sociais do país"[278].

Nesse movimento de construção da identidade cultural, ora particularizada na literatura, o que se verifica é o papel social dos livros como forma de expressão dos significados, que, ao longo da história recente, de geração em geração, transmitiram as vicissitudes das relações humanas e disseminaram o conhecimento, a educação e as revoluções[279], além do mais, não podemos esquecer, "foram os livros que divulgaram as ciências, formaram cientistas, elucidaram teorias, registraram pesquisas, e acima de tudo, permitiram que os sonhos que levaram às descobertas, não só científicas, mas às particulares, do mundo de cada leitor"[280].

Como visto, o patrimônio cultural é formado pelos bens materiais e imateriais representativos da cultura de determinado grupo ao passo que traduz seus signos, significados e a historicidade das simbologias, temas culturais, que naturalmente influenciam nas identidades e que tem, na literatura, uma de suas formas de expressão. Exemplo vívido é o fandango caiçara, cujas peculiaridades incluem:

> Sua complexa estrutura, que envolve música, coreografia, poesia e festa. A partir das características do fandango caiçara descritas acima, percebemos que

---

[277] CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 300.
[278] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 161.
[279] "Roger Chartier apresenta o poder revolucionário dos livros na Revolução Francesa, ao defender que a dessacralização da leitura contribuiu para a ruptura e a transformação da sociedade francesa". FAILLA, Zoara. O brasileiro que lê, lê o quê?. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 85.
[280] JESUS, Beatriz Araújo de. Por que eu, leitora, sou contra a taxação do livro? In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 71.

> estamos diante de um bem cultural imaterial na modalidade de expressão, um bem portador de referência à identidade, à ação, à memória da comunidade tradicional caiçara, que é um dos grupos formadores da sociedade brasileira.[281]

Já a pluralidade[282], como elemento da identidade cultural em seu viés coletivo, se manifesta na própria interação e afirmação de seus membros ante o tecido social, em busca do projeto constitucional inclusivo[283], sendo fundamentada a partir do ideal de que a harmonização de uma sociedade complexa necessariamente passa pela convivência participativa e multicultural, tendo em vista ainda que "a identidade é construída a partir da diferença coexistencial" [284]. As pessoas são diferentes em suas mais diversas expressões, mas também são iguais enquanto seres humanos, e a pluralidade tem o "duplo aspecto da igualdade e da diferença, se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro (...). Se não fossem diferentes, não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender"[285].[286]

Nesse particular, o direito à identidade cultural reflete a própria dignidade da pessoa humana e seus corolários, pois influencia tanto na igualdade quanto na diferença, ao passo que os direitos culturais promovem a vivência compartilhada, a convivência das mais diversas expressões humanas, elemento chave da pluralidade e diversidade e, portanto, igualmente essencial à aceitação, sensação de pertencimento e inclusão. Nesse sentido, destaca-se que:

> Na medida em que a construção da subjetividade deriva das experiencias individuais dos sujeitos, a preocupação em assegurar, em uma sociedade complexa e multicultural, a possibilidade de experiências culturais diversas torna-se prioritária. A necessidade de diálogo intercultural implica na exposição, promoção e preservação da diversidade de visões de mundo.[287]

---

[281] COELHO, Daniele Maria Teixeira. Patrimônio cultural imaterial e direitos humanos: o registro do fandango caiçara como forma de expressão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019, p. 373-375.

[282] Sendo assim: "Um dos grandes dogmas constitucionais relacionados à cultura é da diversidade com resguardo aos elementos identitários. Nos termos da Norma Superior, a diversidade aparece incluída na ideia do pluralismo, içado ao status de fundamento da República (1º, V), e coadunado com a composição heterogênea da sociedade". CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais*: fundamentos e finalidades. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020, p. 135.

[283] "O direito à identidade, como instrumento de inclusão social, de reconhecimento de diferenças, de fomento do pluralismo, de revelação da "verdade pessoal", constitui a chave jurídica para a realização da dignidade humana". CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 302.

[284] Ibid, p. 295.

[285] Ibid, p. 294-295.

[286] Nesse sentido: "A legislação infraconstitucional aponta para os efeitos culturais na formação plural das identidades quando indica a necessidade de complementação do currículo unificado nacional com conteúdos regionais, que é exigido em razão das particularidades locais da sociedade e cultura". SOUZA, Allan Rocha de. Direitos Culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 48.

[287] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 40.

Pluralidade e diversidade culturais são, desse modo, interligadas e se somam no combate à exclusão social e à desigualdade[288]. Tarefas apoiadas pela literatura, que retrata e repassa as situações da vida, sobretudo pelo impacto que tem na instrução e na educação, partes essenciais do objetivo social de construir uma sociedade diversa e plural, que ao mesmo tempo seja justa e solidária. Isto porque a experiência cultural literária divulga os valores que a sociedade "preconiza, ou os que considera prejudiciais, estando presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas" [289]. No entanto, a relevância da coexistência da diversidade de visões e da pluralidade de vozes não é simples, pois:

> Na sociedade pluralista moderna a afirmação da identidade e o reconhecimento das diferenças pelo Direito implicam um processo de inclusão e exclusão, de pertencimento e não-pertencimento, de demarcação de fronteiras, delimitando um espaço reservado para nós e outros para eles – em última análise, o acesso a bens e direitos próprios.[290]

Além do mais, convém enfatizar que:

> O texto literário é lido não apenas como uma representação singular do mundo, segundo a perspectiva deste ou daquele escritor, mas antes como a enunciação de uma identidade cultural de um grupo social que se revela na escrita daquele escritor, fazendo do texto uma representação deste grupo no campo literário. [291]

Desde as sociedades modernas até a contemporaneidade, a leitura tem sido mecanismo modelador da organização e do conhecimento da estrutura social que reúne, necessariamente, diversas pessoas que se comunicam e se desenvolvem através dos signos constantes nas palavras, presentes em todos os contextos da vida. Como expressão das palavras, os livros, em seus diversos formatos, atuam socialmente como proliferadores das realidades humanas e seus ideais, sendo, então, indispensáveis à construção das identidades coletivas. Além do mais,

---

[288] Nesse sentido: "A desvalorização da diversidade explica em grande parte a desigualdade e a violência. Transformamos características em motivo para desigualdades e violências. Diversidade não é um problema, é solução para enfrentarmos os desafios da vida". BULGARELLI, Reinaldo. A importância da diversidade e da inclusão nas organizações. In: AMATO, Luciano (Coord.). *Diversidade e inclusão em suas dimensões*. Literate Books International: São Paulo, 2022, p. 22.

[289] CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). Livros para todos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 19-20.

[290] CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 296.

[291] PAULINO, Graça; COSSON, Rildo. A literatura no território dos direitos humanos. In: Aldo de Lima (Org.). *O direito à literatura*. Editora Universitária UFPE: Recife, 2012, p. 102.

> Ainda não se descobriu nada mais barato, ágil e eficiente do que a palavra impressa, em papel ou telas digitais, para se divulgar ideias, contar a história, multiplicar as vozes da diversidade, denunciar as injustiças, prever as mudanças futuras e para ser o complemento ideal da liberdade de expressão.[292]

Por isso, o enfoque não está propriamente no acesso ao objeto "livro", mas na transmissão individual e coletiva dos seus sentidos, por exemplo, a pessoa com deficiência visual, pode escutar o conteúdo do livro e o fim pretendido terá sido atingido, que é: a potencialização do ser e a livre construção da própria identidade, que se manifesta em sentido macro na identidade coletiva, afinal:

> Mesmo que o objeto livro seja substituído, seu conteúdo, as narrativas e o conhecimento que ele guarda continuarão a ser buscados em outros formatos, pois somente nos tornamos sujeitos daquilo que produzimos como conhecimento e como cultura e nos humanizamos quando tomamos consciência de que somos parte desse processo construído coletivamente.[293]

A terceira dimensão proposta por Raul Cleber Choeri é "consubstanciada pelo poder do Estado, ao ditar e garantir os valores da nova ordem jurídico-social"[294], em que se destacam as indispensáveis políticas públicas de fomento e incentivo para garantir o direito de participação nas experiências culturais, aqui demonstrado a partir da literatura, uma vez que "o desafio de concretizar o acesso universal aos bens culturais continua na ordem do dia"[295]. A bem da verdade, também é tarefa Estatal assegurar o direito de todos

> (...) ao exercício pleno de uma vida simbólica, a alimentar nosso corpo e linguagem para que possamos ver e viver o mundo para além da materialidade das coisas. Está, ainda, na garantia de acesso aos bens culturais sem que sejam impostas limitações de ordem econômica e formação escolar. Chegar ao direito de ser positivamente representado, de ter assegurada sua identidade cultural, sobretudo quando se é parte de uma minoria, e à liberdade de ir e vir.[296]

Como exemplo, está a Lei 10.753/2003 ao determinar que o fomento de livros e a leitura é dever do Estado, em conjunção com as editoras, que, portanto, deve investir no

---

[292] PEREIRA, Marcos da Veiga. A imunidade de impostos sobre livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 53.
[293] FAILLA, Zoara. O brasileiro que lê, lê o quê? In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 87.
[294] CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 296.
[295] LOUZADA, Daniel. Um país para os livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 10.
[296] PAULINO, Graça; COSSON, Rildo. A literatura no território dos direitos humanos. In: Aldo de Lima (Org.). *O direito à literatura*. Editora Universitária UFPE: Recife, 2012, p. 104-105.

acesso aos materiais, na capacitação dos profissionais que se envolvem na temática, no financiamento de bibliotecas públicas, bem como em "outros locais que promovam a leitura; o debate e a produção de conhecimento; conexões entre leitores e autores e compartilhamento de experiências, que não sejam apenas um depósito de livros organizados"[297]. Isto porque, conforme entendimento internacional, os modelos de desenvolvimento de um país dependem, também, das oportunidades de livre acesso às experiências culturais que moldam as identidades, conforme indica o relatório da Comissão da UNESCO:

> O relatório da Comissão consolidou a mensagem de que o desenvolvimento não alcança apenas bens e serviços, mas também oportunidades de livres escolhas sobre as formas de viver. A cultura, em síntese, passa a ser vista como elemento constitutivo das finalidades e não como sendo a própria finalidade em si, enquanto o desenvolvimento é entendido como a expansão da existência humana em todas as suas formas.[298]

Em relação ao reconhecimento da importância da literatura na educação e no consequente desenvolvimento do país, merece destaque o disposto no art. 3º, da Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Educação (MEC) acerca das "Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio"[299].

O Brasil já iniciou esse processo atrasado por ser um dos últimos países do Ocidente a permitir a livre impressão e circulação de livros[300], impactando no cenário das desigualdades socais, cujo patamares, lamentavelmente, colocam o Brasil dentre as primeiras posições da lista global, ainda que os índices demonstrem que o desenvolvimento de um país passa pelo investimento direito e indireto na cultura, na educação e no consequente acesso à leitura, pois "nenhum país no mundo alcançou sucesso econômico sem ter educação e cultura como

---

[297] FAILLA. op. cit., p. 102.

[298] SOUZA, Allan Rocha de. Direitos Culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 52.

[299] "Art. 3º O ensino médio é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB)". BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file >. Acesso em 03 fev. 2023.

[300] Nesse sentido: "O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão e um dos últimos a permitir a impressão e a circulação de livros e da imprensa, duas marcas negativas da história, que até hoje não conseguimos superar. Poucos dão conta que o mercado nacional de livros tem menos de duzentos anos" PEREIRA, Marcos da Veiga. A imunidade de impostos sobre livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 52-53.

questão de estratégia nacional"[301], e o acesso à leitura tem um papel importante a desempenhar, afinal:

> Alienada historicamente de seu direito à leitura e ao poder do exercício pleno da palavra, a maioria esmagadora da população brasileira é credora de nossa imensa dívida social de acesso à leitura. Essa dívida reflete, em primeira instância, o enorme desequilíbrio social que nos coloca no topo da lista mundial de desigualdades. A proficiência em leitura, medida pela pesquisa Inaf/2018, é a evidência da desigualdade do direito à leitura plena para todos: apenas 12% de nossa população é capaz de compreender um texto, criticá-lo e estabelecer um pensamento próprio a partir dessa interação leitor/escrita.[302]

Nem mesmo essa demora histórica, somada aos menos de duzentos anos do início do mercado de livro no Brasil, são capazes de justificar tamanho distanciamento das práticas globais bem-sucedidas, que tomam como centrais as políticas públicas destinadas a incentivar a participação cultural, aqui exemplificadas pela capacitação e o acesso à leitura. Como exemplo do reflexo da diminuta preocupação com políticas públicas de cultura, com investimentos e incentivos, temos a baixa avaliação dos estudantes brasileiros nos índices do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA)[303], o que desemboca na manutenção da exclusão e desigualdade sociais, conforme resultado. E mais:

> Desincentivar o acesso a livros em um panorama já complexo como esse não tem sentido: o resultado do Pisa 2018 mostra que a educação no Brasil está em patamares bastante insatisfatórios e precisa ser priorizada pelo poder público. Em especial, chamam atenção os índices desalentadores quanto à proficiência em leitura, sobretudo porque a falha no desenvolvimento dessa habilidade prejudica a absorção de conhecimentos em qualquer área.[304]

Sem embargo, nada justifica o panorama brasileiro atual, pois, indo além das vantagens desenvolvimentistas de natureza existencial – representadas pela construção das identidades individual e coletiva, pela redução das desigualdades e pela inclusão, ainda há os inegáveis benefícios de ordem patrimonial, pois, em longo prazo, uma sociedade de leitores paga o valor investido e ainda garante lucros[305], pois:

---

[301] LOUZADA, Daniel. Um país para os livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 10.
[302] MARQUES NETO, José Castilho. A leitura como política e projeto de futuro. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 110.
[303] PEREIRA, op. cit., p. 50-52.
[304] Ibid, p. 52.
[305] Destaca-se ainda que: "É preciso enfatizar que, para além do direito fundamental do acesso à leitura e ao conhecimento, os indicadores aqui tratados também dizem respeito ao desenvolvimento socioeconômico, uma vez que esses índices educacionais são fatores determinantes na aferição no grau de desenvolvimento de um

> Não há país no mundo que trate todos os setores com total isonomia e não é à toa que as maiores economias do mundo elegem a indústria do livro como um setor estratégico, fornecendo algum tipo de isenção tributária. Já é provado o efeito multiplicador do investimento em educação. De acordo com o estudo realizado pelo IPEA, cada R$ 1 gasto com educação pública geral R$ 1,85 para o PIB. O estudo também aponta que 56% do investimento realizado retorna aos cofres do Estado em forma de tributo.[306]

Nesse passo, convém destacar as bem-sucedidas atuações Legislativas na internalização da CDPD e do Tratado de Marraqueche, bem como a promulgação do EPD, somadas às decisões do Poder Judiciário sobre os direitos culturais, que demonstram caber a todos a tarefa de incentivar e fomentar a participação nas experiências culturais e a leitura, e não apenas ao Poder Executivo. E no que tange à literatura, esses trabalhos devem ser múltiplos, pois a "formação de um leitor depende de aspectos econômicos, sociais e educacionais, e estes estão integrados em várias frentes"[307].

Em tom conclusivo, portanto, a negativa do direito de acesso à cultura tem por consequência a exclusão e a desigualdade, quadro já potencializado para as pessoas com deficiências, que encontram ainda mais barreiras para a participação efetiva nas experiências culturais, daí a premente necessidade de "garantir que todas as pessoas possam acessar, compreender, utilizar, interagir e contribuir com igualdade de condições. A tecnologia assistiva é uma grande aliada que apoia, sobretudo, as pessoas com deficiência"[308].

Isto porque o direito de acesso à cultura é o primeiro passo para atenuar a vulnerabilidade cultural das pessoas com deficiência visual, não podendo ser menosprezado,

> Não só porque as possibilidades e formas de acesso condicionam as próprias práticas culturais, afetando sua realização e amplitude, mas também porque o acesso é também condição indispensável para a formação do próprio desejo de participação cultural, e é justamente este anseio cultural que, uma vez instaurado, transforma este tipo de produto em essencial. Em outras palavras, é o acesso que promove o anseio, e é este desejo que converte o *não leitor* em *leitor*.[309]

Todavia, assegurar o direito de livre acesso à cultura é tarefa que encontra diversas barreiras de cunho social, econômico e físico que impedem o desenvolvimento pleno das

---

país". BUENO, Mariana. O livro como elemento de desenvolvimento socioeconômico. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 79.

[306] Ibid. p. 81-82.

[307] LOUZADA, op. cit., p. 10.

[308] GEPP, Débora. Comunicação inclusiva. In: AMATO, Luciano (coord.). *Diversidade e inclusão em suas dimensões*. Literate Books International: São Paulo, 2022, p. 39.

[309] SOUZA, Allan Rocha de. Leitura e acesso à cultura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 141.

identidades culturais. Para garantir o livre acesso "é necessária a preservação de espaços e condições existentes, além da constituição de novos, que permitam a livre e plena manifestação, criação e circulação dos bens culturais. Estes que são de natureza material (equipamentos e financiamento) e imaterial (conhecimento)"[310]. Não obstante, ao invés de facilitação:

> Cada vez mais as barreiras aparecem para dificultar a plenitude de alguns indivíduos, como juridicização de ações, criação de taxas, privação de circulação de espaços e de consumação de materiais, como livros, entre outros fatores. Tudo isso são comandos não tão sutis que a sociedade emana, tipo: quem deve ler; quem deve falar; quem deve estudar; quem deve ocupar universidades; e quem deve ocupar presídios.[311]

2.3 O Tratado de Marraqueche e a inclusão cultural dos cegos e das pessoas com deficiência visual

O Tratado de Marraqueche é vanguardista por ser o primeiro, e até agora único, documento normativo internacional que institui limitações mandatórias aos direitos de autor, objetivando o acesso dos cegos e pessoas com deficiência visual às obras literárias e artísticas dispostas em textos, notações ou em ilustrações conexas pelos próprios beneficiários ou seus representantes, bem como sua facilitação, por meio de autorização legal, para que as instituições possam efetivar os atos de conversão, disponibilização e compartilhamento internacional dessas obras[312].

Junto à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o Brasil ocupou lugar de destaque ao ser um dos líderes da iniciativa do Tratado de Marraqueche, desde a sua propositura, em 25 de maio de 2009, até sua assinatura, em 27 de junho de 2013, e entrada em

---

[310] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 160.

[311] VALENCIO, Ketty. Para que serve uma livraria na periferia? In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021, p. 162.

[312] "Art. 4º. Item 2. Alínea "b": Um beneficiário, ou alguém agindo em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuida do beneficiário ou se ocupe de seu cuidado, poderá produzir um exemplar em formato acessível de uma obra para o uso pessoal do beneficiário ou de outra forma poderá ajudar o beneficiário a produzir e utilizar exemplares em formato acessível, quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a um exemplar dessa obra". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

vigor três anos mais tarde, em 30 de setembro de 2016[313]. Todo esse movimento reflete o reconhecimento internacional, e, também nacional, de que o direito de acesso à cultura é um direito fundamental que restringe a exclusividade patrimonial sobre a obra[314], que deverá ser disponibilizada em formato acessível,[315] aos cegos e pessoas com deficiência visual[316].

A ratificação do Tratado foi concluída em novembro de 2015, tendo sido aprovado com hierarquia de direitos fundamentais, contando com eficácia horizontal e aplicação direta e imediata nas relações privadas, impondo, em prol dos interesses das pessoas com deficiência visual, necessária releitura qualitativa e sistêmica das estruturas protetivas dos direitos de autor, especialmente no âmbito do conteúdo e do alcance de suas limitações e exceções (L&Es).

Em que pese o caráter fundamental, no núcleo constitucional brasileiro, ainda assim, a promulgação do Tratado no Brasil passou por um demorado processo de positivação infraconstitucional. Espera-se, no entanto, que o Decreto 9.522/18 traga maior concretude e estímulo ao poder público e sociedade civil, uma vez que o objetivo direto da norma reside na sua efetividade e não se satisfaz no plano abstrato da positivação legiferante.

Em virtude da preocupação do Estado brasileiro em assegurar o direito de acesso às pessoas com deficiência visual, é importante destacar passagens do processo legislativo que evidenciaram o conteúdo que se pretendeu resguardar com a ratificação do Tratado de Marraqueche. Nesse cenário, com ênfase na análise dos principais trechos dos votos dos parlamentares, convém trazer uma análise do procedimento legislativo interno desde a sua

---

[313] Conforme dispõe o preâmbulo do Tratado de Marraqueche: "Recordando a importância das recomendações da Agenda do Desenvolvimento, adotada em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que visa a assegurar que as considerações relativas ao desenvolvimento sejam parte integrante do trabalho da Organização". Ibid.

[314] "Artigo 2º. Definições: Para os efeitos do presente Tratado: a) "obras" significa as obras literárias e artísticas no sentido do Artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio". Ibid.

[315]"Artigo 2º. Definições: Para os efeitos do presente Tratado: b) "exemplar em formato acessível" significa a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. O exemplar em formato acessível é utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários". Ibid.

[316] "Artigo 3º. Beneficiários. Será beneficiário toda pessoa: a) cega; b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; c) que esteja, impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura; independentemente de quaisquer outras deficiências". Ibid.

ratificação com o projeto de Decreto Legislativo 57 de 2015, até sua promulgação por meio do Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

Em 16 de Janeiro de 2014 foi encaminhada à Presidência da República pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Cultura, juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Mensagem n. 344 contendo as justificativas e expondo a necessidade de ratificação do Tratado de Marraqueche, que "alicerçou-se, dos pontos de vista político e jurídico, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência"[317]. Restou claro o intuito de atenuar a escassez de obras distribuídas em formato acessível para os cegos e as pessoas com deficiência visual, ante ao argumento de avançar na "plena realização dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com as normativas internacionais de direitos humanos" [318].[319]

Em 04 de novembro de 2014, logo após as eleições presidenciais, assegurando o segundo mandato da Presidente Dilma Roussef, foi enviado, para apreciação do Congresso Nacional, o texto do Tratado de Marraqueche, com sugestão de que fosse ratificado com status de norma constitucional, nos termos da EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004, tal qual ocorreu com a CDPD.

Na Câmara dos Deputados, primeira das casas, já na forma do DL nº 57, o processo de aprovação do Tratado se iniciou com a justificativa de "facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso à leitura do texto"[320], sendo o projeto apresentado às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), Pessoas com Deficiência (CPD), Cultura (CCULT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).Em 25 de maio de 2015 foi emitido o primeiro parecer, do Deputado Federal Aelton Freitas, que sugeriu a aprovação do Decreto Legislativo

---

[317] BRASIL. Poder Executivo. *Mensagem nº 344 ao Congresso Nacional solicitando Ratificação do Tratado de Marrequeche*, p.1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=738292>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[318] Idem.

[319] Também nesse sentido o Preâmbulo do Tratado de Marraqueche: "Recordando os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

[320] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, de relatoria da Deputada Federal Soraya Santos, p.1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

nº 57, ressaltando que sua ratificação importaria na adequação do Brasil às bases principiológicas da CDPD, que, em suas próprias palavras, são:

> (...) os princípios da não-discriminação; do respeito pela dignidade inerente; pela autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e pela independência das pessoas; da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; da igualdade de oportunidades e da acessibilidade.[321]

E, ainda, destacou que as pessoas com deficiência visual sofrem discriminação e exclusão históricas, que interferem diretamente na leitura e no desenvolvimento por conta da escassez de acesso às obras textuais, e que os efeitos do Tratado não representam privilégios, pois o que essas pessoas buscam é tão somente "que a sociedade lhes proporcione condições para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas"[322].

O segundo parecer, de relatoria do Deputado Federal Leo de Brito, apresentado no dia 29 de maio de 2015 à CCULT, incorporou aspectos dos direitos culturais ao afirmar que o Tratado "reconhece o direito das pessoas com deficiência em participar da vida cultural em igualdade com as demais pessoas"[323] e que a "notória relevância de livros na divulgação de informação e cultura"[324] enfrentou os aspectos financeiros da exclusão ao indicar que a falta ou a restrição de acesso aos materiais impressos pelos cegos e pessoas com deficiência visual intensifica "as restrições sociais e econômicas que pessoas com deficiência enfrentam, gerando uma situação de exclusão socioeconômica"[325].

Outro aspecto relevante destacado no parecer diz respeito às barreiras impostas pela legislação de proteção aos direitos autorais que afetam a produção, distribuição e compartilhamento das obras em formato acessível, pois a exclusividade atribuída aos titulares dificulta "a ampliação do acesso a bens culturais por parte das pessoas com deficiência visual"[326], aprofundando a desigualdade em comparação às pessoas que não tenham deficiência visual. Também não escapou de seu parecer o fato de no Brasil só existirem duas instituições que disponibilizam livros em formato acessível, razão pela qual

---

[321] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, de relatoria do Deputado Federal Aelton Freitas, p. 5-6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 out. 2022.
[322] Ibid, p. 5.
[323] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Cultura*, de relatoria do Deputado Federal Leo de Brito, p.4. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 19 out. 2022.
[324] Ibid. p. 3.
[325] Ibid, p. 4.
[326] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Cultura*, de relatoria do Deputado Federal Leo de Brito, p.4. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 19 out. 2022.

"não por acaso todos os materiais disponíveis em Braille não somavam 2000 exemplares em 2009"[327].[328]

O último parecer na Câmara dos Deputados foi na CCJC, em dia 18 de agosto de 2015, sob a relatoria da Deputada Federal Soraya Santos, que, de modo formal e sem novos argumentos, votou pela constitucionalidade e aprovação do DL, tendo em vista que "a matéria do projeto não atropela nenhum dos dispositivos do nosso diploma maior"[329]; e pela juridicidade, pois "não detectou qualquer transgressão dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio"[330], bem como pela boa técnica legislativa, uma vez que a redação e técnica legislativa "não têm reparos a receber"[331].[332]A partir do procedimento previsto na Constituição Federal, houve, na Câmara dos Deputados (513 assentos), duas rodadas de votação.

Já no Senado Federal, em parecer para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a Senadora relatora Marta Suplicy votou pela aprovação integral do texto, na forma do projeto de DL, indicando sua posição favorável à hierarquia de direitos fundamentais para garantir maior efetividade ao conteúdo do Tratado de Marraqueche, cujo objetivo é o de que as pessoas com deficiência visual possam ter acesso "à leitura, à educação, ao desenvolvimento pessoal e ao trabalho em igualdade de oportunidades"[333].[334]

---

[327] Ibid, p. 4.

[328] Também nesse sentido o Preâmbulo do Tratado de Marraqueche: "Cientes das barreiras que enfrentam as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso para alcançarem oportunidades iguais na sociedade, e da necessidade de ampliar o número de obras em formatos acessíveis e de aperfeiçoar a circulação de tais obras". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

[329] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, de relatoria da Deputada Federal Soraya Santos, p. 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

[330] Ibid, p. 4.

[331] Ibid, p. 3.

[332] A primeira, em 20 de agosto de 2015, com 341 votos a favor e apenas um contra. E, no dia 8 de setembro de 2015, na segunda rodada de votação, o projeto de DL nº 57 de 2015 foi aprovado com unanimidade pelos 452 parlamentares que votaram. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

[333] BRASIL. Senado Federal. *Parecer da Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional*, de relatoria da Senadora Marta Suplicy, p.1. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

[334] Também nesse sentido o Preâmbulo do Tratado de Marraqueche: "Conscientes dos desafios que são prejudiciais ao desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie em condições de igualdade com as demais pessoas mediante todas as formas de comunicação de sua escolha, assim como o gozo do seu direito à educação e a oportunidade de realizar pesquisas". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

O relatório enalteceu o esforço diplomático feito pelo Brasil no Comitê Permanente de Direitos Autorais da OMPI, tendo em vista o impacto do Tratado que "busca não somente atender a demanda histórica das pessoas com deficiência visual, mas visa também à promoção do aumento da produção e da distribuição de obras em formatos acessíveis aos beneficiários do acordo"[335]. [336]

Por fim, em 08 de outubro de 2018, o presidente Michel Temer promulgou o Tratado de Marraqueche, por meio do Decreto nº 9.522 – que entrou em vigor na mesma data –, indicando o objetivo de "facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso"[337].

O Tratado é importante instrumento à concretização do direito à igualdade dos cegos e demais pessoas com deficiência visual, à promoção de sua inclusão cultural e ao consecutivo processo de estímulo ao livre desenvolvimento da própria identidade, por tornar o direito de acesso aos textos uma obrigação a ser cumprida, estabelecendo L&Es mandatórias aos direitos autorais.

Sendo assim, o Tratado apresenta-se como oportunidade positivada de pôr termo à repulsiva discriminação que isola as pessoas com deficiência visual do conhecimento, ao passo que visa romper barreiras em prol de melhores condições de vida através do direito do cego ou da a pessoa com deficiência visual de participar e escolher com quais obras textuais terá contato efetivo, culminando em natural ampliação de sua autonomia. Nunca é demais lembrar que "existem cerca de duzentos e oitenta e cinco milhões de pessoas cegas ou com deficiência visual em todo o mundo, e menos de dez por cento dos livros são oferecidos em formato acessível" [338].

Ao reduzir a "fome de livros" e estimular o acesso à cultura, por meio da promoção do acesso ao texto impresso e às publicações em formato acessível, abrem-se caminhos para que

---

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

[335] Ibid, p. 4.

[336] O Senado Federal (81 assentos), em 24 de novembro de 2015, aprovou o Tratado, na primeira rodada com a unanimidade dos 57 senadores e com 52 no segundo turno[336]. Em primeiro de dezembro de 2015, a presidente Dilma Rousseff assinou a ratificação do Tratado, com o estatuto de Emenda Constitucional. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

[337] BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

[338] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, de relatoria do Deputado Federal Aelton Freitas, p.5. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

essas pessoas busquem mais oportunidades de aprimoramento pessoal e, por consequência, alcancem cargos em trabalhos de maior qualificação – o que, também, permite maior "lugar de fala" na sociedade, inclusive na luta pelos próprios direitos.

Deste modo, ao mesmo tempo em que o Tratado de Marraqueche traz o direito de acesso às pessoas com deficiência visual, também escancara a atroz realidade dos efeitos das desigualdades amplificadas na vida dessas pessoas excluídas da plena participação cultural e inserção social aos faltar-lhes o básico – o acesso à informação, ao conhecimento e à cultura – e oferece caminho para retirada das barreiras através do exercício do direito de acesso à leitura.

No plano hierárquico, ao ser internalizado com *status* de Emenda à Constituição dentre o núcleo central dos direitos fundamentais, o Tratado passa a se vincular à proibição do retrocesso social, elevando ao patamar de cláusula pétrea as diretrizes de sua fundamentação, que é baseada na conjunção entre direitos culturais – e seu acesso – e o direito à igualdade substancial das pessoas cegas ou com deficiência visual, legitimando sua demanda cultural e, inclusive, preservando tanto quanto possível sua privacidade (art. 8º do Tratado)[339].

O Tratado deixa claro que a inclusão cultural das pessoas com deficiência significa o avanço a uma situação de maior igualdade entre os cidadãos, irradiando um aspecto de importância sistemática, pois, a interpretação que dele deriva acerca da efetividade dos direitos culturais representada pelo direito de acesso aos textos por cegos e pessoas com deficiência visual, pode ampliar o alcance das experiências culturais para todas as pessoas com deficiência.

Por ser o marco legislativo que melhor solidifica o caráter de direito fundamental dos direitos culturais de modo inovador, o percurso da proteção das pessoas cegas e com deficiência visual até o pleno direito de acesso a textos em formato adequado serve como marco paradigmático muito mais abrangente, pois se projeta por todo ordenamento e pode contribuir com o aperfeiçoamento das iniciativas, que contribuem para a inclusão de outras pessoas com deficiência.

---

[339] "Artigo 8º. Respeito à Privacidade: Na implementação das limitações e exceções previstas neste Tratado, as Partes Contratantes empenhar-se-ão para proteger a privacidade dos beneficiários em condições de igualdade com as demais pessoas". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Sendo assim, a adoção do Tratado, ao reiterar e fortalecer o entendimento do caráter fundamental do direito de acesso à cultura – apesar de específico aos cegos e pessoas com deficiência visual –, representa significativa conquista normativa e social para a inclusão cultural, indo além dos direitos deste grupo específico, ao permitir um novo olhar sobre o cenário jurídico-normativo de proteção dos bens artístico-culturais, pautado no equilíbrio entre direitos fundamentais e, em comunhão com os direitos autorais, na concretização do direito de acesso à cultura.

Essa trajetória de adensamento do direito de acesso à cultura é permeada pelo direito de acessibilidade às obras literárias, artísticas e científicas, obrigando nova contextualização e conformação dos direitos e interesses do autor, em especial aos patrimoniais, que nem sempre convergem com os primados dos direitos culturais. Isso porque o direito de acesso à cultura poderia representar, em primeira análise, uma afronta ao alcance da exclusividade patrimonial garantida aos detentores de direitos autorais, contudo, as impositivas L&Es aos direitos autorais trazidas pelo Tratado, são reflexo, na verdade, do reconhecimento normativo internacional de que essas L&Es – que representam uma situação jurídica de cunho existencial –, estão ligadas intrinsecamente à proteção e ao merecimento de tutela dos direitos autorais, desde a origem vinculadas aos interesses patrimoniais do autor.

Há o reconhecimento de que o acesso à cultura e a fruição dos bens culturais produz efeitos permanentes e constitutivos da própria formação da identidade da pessoa, que necessariamente impacta as possibilidades de sua participação social, cuja realização não pode submeter-se ao direito do titular da obra a explorar patrimonialmente os bens culturais, sob pena de subverter as finalidades do Tratado de Marraqueche e da CDPD, uma vez que reduziria o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência e do exercício de sua cidadania, afrontando a própria dignidade humana.

Para assegurar a composição entre a proteção dos direitos patrimoniais de autor e do direito de acesso das pessoas com deficiência, o Tratado traz duas exceções mandatórias à exclusividade garantida pelos direitos autorais, justamente para facilitar a disponibilidade internacional de obras em formato acessível fornecidos por entidades autorizadas[340]. As

[340] "Artigo 2º. Definições: c) "entidade autorizada" significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais². A entidade autorizada estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará: i) para determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias; ii) para limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível; iii) para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à

limitações mandatórias são: (i) a livre produção e distribuição de obras em formatos acessíveis a pessoas cegas, com deficiência visual, que impeça a leitura e (ii) seu intercâmbio transfronteiriço, em busca de um espaço transnacional de compartilhamento de circulação livre dos conteúdos produzidos.

A permissão para a livre produção e distribuição das obras em formato acessível, e que de fato expande as L&Es, foi decidida em razão dos interesses sociais essenciais aos beneficiários do acesso à cultura (pessoas cegas e com deficiência visual), o que não está em desacordo com a proteção dos direitos de autor, ao contrário, está em composição que denota o necessário justo equilíbrio entre a proteção dos direitos patrimoniais e a realização de outros direitos fundamentais, no caso existenciais. Nesse sentido, o preâmbulo do Tratado de Marraqueche enuncia que:

> *Reconhecendo* a necessidade de se manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos dos autores e o interesse público mais amplo, em especial no que diz respeito à educação, pesquisa e acesso à informação, e que esse equilíbrio deve facilitar às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso o acesso efetivo e tempestivo às obras. [341]

Outro ponto essencial do Tratado é a positivação acerca do intercâmbio transfronteiriço desimpedido[342] dos textos em formato acessível entre os países membros, para incrementar, de modo cooperado por todos (art. 9º)[343], a circulação internacional de

---

disposição de exemplares não autorizados; e iv) para exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, respeitando a privacidade dos beneficiários em conformidade com o Artigo 8º". Ibid.

[341] Ibid.

[342] "Este último contribuirá para expandir, de forma significativa, sobretudo nos países em desenvolvimento, o acesso das pessoas com deficiência visual ao conhecimento, na medida em que permitirá o compartilhamento de formatos acessíveis produzidos em uma Parte Contratante com beneficiários residentes de quaisquer outras Partes". No mesmo sentido, o Preâmbulo do Tratado de Marraqueche dispõe: "Considerando que a maioria das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso vive em países em desenvolvimento e em países de menor desenvolvimento relativo". Ibid.

[343] "Artigo 9º Cooperação para Facilitar o Intercâmbio Transfronteiriço 1. As Partes Contratantes envidarão esforços para promover o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível incentivando o compartilhamento voluntário de informações para auxiliar as entidades autorizadas a se identificarem. O Escritório Internacional da OMPI estabelecerá um ponto de acesso à informação para essa finalidade. 2. As Partes Contratantes comprometem-se a auxiliar suas entidades autorizadas envolvidas em atividades nos termos do Artigo 5º a disponibilizarem informações sobre suas práticas conforme o Artigo 2º (c), tanto pelo compartilhamento de informações entre entidades autorizadas como pela disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas, inclusive as relacionadas com o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, às partes interessadas e membros do público, conforme apropriado. 3. O Escritório Internacional da OMPI é convidado a compartilhar informações, quando disponíveis, sobre o funcionamento do presente Tratado. 4. As Partes Contratantes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção em apoio aos esforços nacionais para a realização do propósito e dos objetivos deste Tratado". Ibid.

material acessível, sem desconsiderar as barreiras impostas pelo princípio da territorialidade dos Direitos Autorais. [344]

No entanto, as disposições do Tratado não se limitaram a dispor genericamente sobre a permissão de compartilhamento internacional dos exemplares acessíveis pelas entidades autorizadas (item 1 do art. 5º)[345], pois trazem determinações para permitir que essas entidades se valham de todas as L&Es aos direitos autorais, para distribuir ou colocar à disposição dos cegos e das pessoas com deficiência visual as obras em formato acessível, independentemente da autorização do titular (item 2, alíneas "a" e "b" do art. 5º)[346].

A permissão de intercâmbio busca evitar também que haja duplicidade de custos e esforços na transformação e disponibilização das obras, especialmente nos países de mesma língua, por isso a afirmação de que "as entidades especializadas de diferentes países que compartilham o mesmo idioma devem passar pelo processo de transformar a mesma obra em formato acessível"[347].[348] Cumpre ressaltar que, por ser o maior exportador de obras em formato acessível em seu idioma, o Brasil ocupa posição de destaque no contexto dos países

---

[344] Não é demais lembrar que as novas tecnologias auxiliam nesse processo, conforme disposto desde o preâmbulo do Tratado de Marraqueche: "Reconhecendo que, apesar das diferenças existentes nas legislações nacionais de direito de autor, o impacto positivo das novas tecnologias de informação e comunicação na vida das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso pode ser reforçado por um marco jurídico aprimorado no plano internacional". Ibid.

[345] "1. As Partes Contratantes estabelecerão que, se um exemplar em formato acessível de uma obra é produzido ao amparo de uma limitação ou exceção ou de outros meios legais, este exemplar em formato acessível poderá ser distribuído ou colocado à disposição por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante". Ibid.

[346] "2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 5 (1) instituindo uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direito de autor de tal forma que: (a) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou colocar à disposição para o uso exclusivo dos beneficiários exemplares em formato acessível a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante; e (b) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito e em conformidade com o disposto no Artigo 2º (c), distribuir ou colocar à disposição exemplares em formato acessível a um beneficiário em outra Parte Contratante; desde que antes da distribuição ou colocação à disposição, a entidade autorizada originária não saiba ou tenha motivos razoáveis para saber que o exemplar em formato acessível seria utilizado por outras pessoas que não os beneficiários". Ibid.

[347] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Cultura*, de relatoria do Deputado Federal Leo de Brito, p.5. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

[348] Também nesse sentido o Preâmbulo do Tratado de Marraqueche: "Reconhecendo que muitos Estados Membros estabeleceram exceções e limitações em suas legislações nacionais de direito de autor destinadas a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, mas que ainda há uma escassez permanente de exemplares disponíveis em formato acessível para essas pessoas; que são necessários recursos consideráveis em seus esforços para tornar as obras acessíveis a essas pessoas; e que a falta de possibilidade de intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível exige a duplicação desses esforços". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

de língua portuguesa; portanto, o que acontece aqui tem impacto para além da incidência local das normas nacionais.

O Tratado abre e pavimenta os caminhos para o compartilhamento dos textos em formato acessível, através das entidades autorizadas pelo próprio país[349], entre as nações partes do Tratado[350], bem como também dispõe sobre a importação de exemplares pelos agentes autorizados, beneficiários ou seus representantes. [351] E com isso, permite-se não só a disseminação da obra, mas também a redução dos custos de adaptação das obras ao formato acessível.

Não obstante, apesar do aparente conflito entre o direito de acesso à cultura e os direitos patrimoniais de autor, as normas do Tratado não têm o intuito de diminuir a importância da proteção do direito de autor, e, sim, promover o equilíbrio entre a proteção suficiente para garantir a remuneração pela exploração econômica da obra e o interesse público de acesso à obra, aqui direcionados aos cegos e pessoas com deficiência visual. Foi no sentido dessa harmonização que o Tratado contribui para o desenvolvimento cultural, ao propiciar a amplificação do acesso a bens intelectuais para pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que apresenta dispositivos que salvaguardam os direitos dos autores e titulares (art. 4º do Tratado), o que é reconhecido desde o preâmbulo:

> *Enfatizando* a importância da proteção ao direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas e a de incrementar as oportunidades para todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, de participar na vida cultural da comunidade, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios. [352]

---

[349] "(a) Quando uma entidade autorizada em uma Parte Contratante receber um exemplar em formato acessível nos termos do artigo 5 (1) e essa Parte Contratante não tiver as obrigações decorrentes do Artigo 9 da Convenção de Berna, a Parte Contratante garantirá, de acordo com suas práticas e seu sistema jurídico, que os exemplares em formato acessível serão reproduzidos, distribuídos ou colocados à disposição apenas para o proveito dos beneficiários na jurisdição dessa Parte Contratante". Ibid.

[350] "(b) A distribuição e a colocação à disposição de exemplares em formato acessível por uma entidade autorizada nos termos do Artigo 5 (1) deverá ser limitada a essa jurisdição, salvo se a Parte Contratante for parte do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor ou de outra forma limitar as exceções e limitações ao direito de distribuição e ao direito de colocação à disposição do público que implementam esse Tratado a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito". Ibid.

[351] "Artigo 6º Importação de Exemplares em Formato Acessível na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permita que um beneficiário, alguém agindo em seu nome, ou uma entidade autorizada produza um exemplar em formato acessível de uma obra, a legislação nacional dessa Parte Contratante permitirá, também, que eles possam importar um exemplar em formato acessível para o proveito dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito". Ibid.

[352] Ibid.

Esse justo equilíbrio passa pela concretização das normas sobre L&Es em âmbito nacional e internacional, uma vez que cabe a elas a tarefa sistêmica e imediata de balancear os direitos de acesso com as regras protetivas dos direitos de autor. O Tratado não foi silente nesse objetivo, ao prever a necessidade de proteção às adequadas L&Es, previstas tanto na Convenção de Berna como no Acordo TRIPS por meio da regra dos três passos[353], conforme expresso desde o preâmbulo:

> *Reafirmando* as obrigações contraídas pelas Partes Contratantes em virtude de tratados internacionais vigentes em matéria de proteção ao direito de autor, bem como a importância e a flexibilidade da regra dos três passos relativa às limitações e exceções, prevista no Artigo 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e em outros instrumentos internacionais. [354]

Nesta linha, em seu art. 11[355], o Tratado de Marraqueche enfatiza a obrigação dos Estados-membros respeitarem os preceitos da Convenção de Berna, do acordo TRIPS e do Tratado da OMPI sobre os direitos de autor, indicando o seguinte: (i) de acordo com o art. 9 (2) da Convenção de Berna, cada Estado-membro "pode permitir a reprodução de obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor"[356]; (ii) conforme o art. 13 do acordo TRIPS, cada Estado-membro "deverá restringir as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito" [357]; (iii) de acordo com o art. 10 (1) do Tratado da OMPI sobre os Direito de Autor, o Estado-membro poderá "prever limitações ou exceções aos direitos concedidos aos autores no âmbito do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor em certos casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem os interesses legítimos do autor" [358]; e, (iv) de acordo com o art. 10 (2) do Tratado da OMPI sobre os Direito de Autor, o Estado-

---

[353] O tema será aprofundado no capítulo seguinte, no item 3.2.
[354] BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.
[355] "Artigo 11. Obrigações Gerais sobre Limitações e Exceções: Ao adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado, uma Parte Contratante poderá exercer os direitos e deverá cumprir com as obrigações que essa Parte Contratante tenha no âmbito da Convenção de Berna, do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, incluindo os acordos interpretativos dos mesmos". Ibid.
[356] Ibid.
[357] Ibid.
[358] Ibid.

membro "deve restringir, ao aplicar a Convenção de Berna, qualquer limitação ou exceção aos direitos a determinados casos especiais que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do autor"[359]. Importante observar, no entanto, que o Brasil não é parte do Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor.

O art. 4º do Tratado de Marraqueche prevê que as L&Es aos direitos autorais devem expressamente ser implementadas pelos Estados-membros, em suas legislações internas, para garantir a reprodução, a distribuição e a colocação das obras em formato acessível à disposição do público de cegos e pessoas com deficiência visual, garantindo a permissão para toda forma de alteração essencial ao fim pretendido possa ser feita[360]. Ao mesmo tempo e, pelos mesmos motivos, as exceções aos direitos de autor em prol dos beneficiários do Tratado também podem ser aplicadas em caso de representação ou execução pública da obra[361].

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que o Tratado foi cauteloso em deixar explícito que as L&Es nele contidas são exemplificativas[362] – tal qual ocorre na LDA, conforme entendimento judicial a ser discutido em mais detalhes no capítulo 03. Ressaltou também que elas não conflitam com outras disposições em favor das pessoas com deficiência, razão pela qual os Estados-membros podem estabelecer livremente outras L&Es aos direitos de autor, considerando suas necessidades culturais e sociais[363], inclusive estender suas provisões para incluir pessoas com outros tipos de deficiência[364].

---

[359] Ibid.

[360] "Artigo 4º. Limitações e Exceções na Legislação Nacional sobre Exemplares em Formato Acessível. Item 1. "a": As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deve permitir as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo". Ibid.

[361] "Artigo 4º. Limitações e Exceções na Legislação Nacional sobre Exemplares em Formato Acessível. Item 1. "b": As Partes Contratantes podem também estabelecer uma exceção ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso a obras para beneficiários". Ibid.

[362] O tema será aprofundado no capítulo seguinte, no item 3.2.

[363] "Artigo 12. Outras Limitações e Exceções: 1. As Partes Contratantes reconhecem que uma Parte Contratante pode implementar em sua legislação nacional outras limitações e exceções ao direito de autor para o proveito dos beneficiários além das previstas por este Tratado, tendo em vista a situação econômica dessa Parte Contratante e suas necessidades sociais e culturais, em conformidade com os direitos e obrigações internacionais dessa Parte Contratante, e, no caso de um país de menor desenvolvimento relativo, levando em consideração suas necessidades especiais, seus direitos e obrigações internacionais particulares e as flexibilidades derivadas destes últimos. 2. Este Tratado não prejudica outras limitações e exceções para pessoas com deficiência previstas pela legislação nacional". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

[364] "Artigo. 4º, item 3: Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4 (1) estabelecendo outras limitações ou exceções em sua legislação nacional de direito de autor nos termos dos Artigos 10 e 11". Ibid.

Entretanto, apesar de garantir e impor L&Es mandatórias, o Tratado também prevê que, sob a justificativa de garantir a proteção aos interesses dos titulares, em sua implementação, os países membros instituam restrições às próprias L&Es nele consagradas, devendo notificar esse fato à OMPI.

A primeira restrição às L&Es permitidas está no seu possível condicionamento à existência de obras em formato acessível em condições comerciais razoáveis.[365] Igualmente no sentido de assegurar garantias excepcionais aos titulares de direitos patrimoniais de autor, o art. 4º, item 05, aduz que "caberá à lei nacional determinar se as exceções ou limitações a que se refere o presente artigo estão sujeitas à remuneração". Seguramente, a partir da interpretação sistemática do Tratado, essa incomum eventualidade não poderá prejudicar nem inviabilizar o direito de acesso, situação jurídica que deverá ser analisada caso a caso, sob pena de desvirtuar a materialidade da normativa e tornar inútil todo o percurso enfrentado desde o reconhecimento até a cogência das garantias de acesso dos cegos e pessoas com deficiência visual.

A Federação Internacional das Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA) ressalta que estas restrições às limitações podem acabar enfraquecendo o impacto do Tratado, na medida em que obriga a pagar compensação econômica pelo que sequer está disponível, ou buscar uma cópia comercial antes de poder suprir a demanda[366]. A IFLA faz um acompanhamento contínuo da implementação do Tratado nos diversos países e, em seu relatório anual mais recente, atualizado em fevereiro de 2023[367], nos apresenta uma variedade de combinações disponíveis quando de sua implementação, deixando claro o amplo espectro de possibilidades que compõem o balanceamento entre a proteção dos direitos patrimoniais dos titulares das obras literárias, artísticas ou científicas e a efetivação do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura.

O *Marrakesh Monitoring Report 2023* é organizado a partir da disposição dos países em ordem alfabética, nas respectivas linhas, respondendo cada qual algumas perguntas

---

[365] "Artigo 4º, item 04: (i) "uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado e, (ii) qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior". Ibid.

[366] INTERNATIONAL FEDERATION OF LIBRARY ASSOCIATIONS AND INSTITUTIONS. Marrakesh Monitoring Report: 2023 Update. IFLA, fev. 2023. Disponível em <https://www.ifla.org/news/marrakesh-monitoring-report-2023-update/>. Acesso em 15 fev. 2023.

[367] Ibid.

ordenadas em colunas[368]. Além de identificar o país e o status da implementação interna do Tratado, respondem a 07 perguntas relacionadas a cada país, como forma de identificar o grau de adoção das L&Es, assim como as restrições às próprias limitações, ambas autorizadas pelo Tratado. Isso permite classificar as legislações quanto à abertura ou restritividade com relação às possibilidades e garantia dos direitos das pessoas beneficiárias do Tratado, pois, quanto maior o número de respostas positivas às questões postas, maior é o grau de abertura das legislações.

Ao todo estão sendo acompanhadas pela IFLA a implementação do Tratado em legislações de 130 países diferentes. A tabela 1 nos mostra que 120 países ratificaram o Tratado, enquanto apenas 10 não o ratificaram, o que é bastante expressivo. No entanto, a tabela 2 indica que os 120 países que ratificaram o Tratado modificaram suas leis internas para assegurar a totalidade dos direitos previstos tardiamente.

STATUS	Número Absoluto	Número Relativo
Ratificado	120	92,31¨%
Não ratificado	10	7,69 %

Tabela nº 1: Status de ratificação do Tratado de Marraqueche.

STATUS: Ratificado	Número Absoluto	Número Relativo
Reforma de Legislação Nacional Concluída	62	51,67 %
Ainda sem Reforma de Legislação Nacional	58	48,33 %

Tabela nº 2: Reforma das legislações nacionais nos países que ratificaram o Tratado de Marraqueche.

As perguntas elaboradas são interessantes pois, de fato, permitem visualizar o grau de restrições adotadas pelos países. Suas respostas são agrupadas em cinco categorias: sim (*yes*); não (*no*); incerto (*unclear*); possivelmente sim (*unclear yes*); possivelmente não (*unclear no*). Como demonstra a tabela 3, diante da possibilidade de estabelecer uma obrigatoriedade de remuneração para conversão e disponibilização das obras em formatos acessíveis, a imensa maioria (80) optou por não impor uma remuneração.

[368] IFLA Marrakesh Monitoring Report: 2023 Update. "*Country; Status; Can libraries use Marrakesh rights without paying remuneration (books)?; Can libraries use Marrakesh rights without paying remuneration for audiobooks?; Can libraries use Marrakesh rights without needing to check on commercial availability?; Can libraries use Marrakesh rights without a registration obligation?; Can libraries use Marrakesh rights without additional recordkeeping requirements? Can libraries use exceptions to serve people with dyslexia? Are people with other disabilities included?*". Ibid.

Podem as bibliotecas fazer uso das Limitações previstas no Tratado sem necessidade de remuneração (aos editores) pela utilização dos livros?	Números Absolutos	Números Relativos
Sim	80	61,5%
Não	09	6,9%
Incerto	33	25,3%
Possivelmente Sim	08	3,4%
Possivelmente Não	00	0%

Tabela nº 3: Desnecessidade de remuneração às editoras para conversão de livros em formato acessível.

Consoante com a tabela 4, quando se trata de audiolivros os países foram menos assertivos na desnecessidade de remuneração, 66 para audiolivros frente a 80 para impressos, ainda que o número de países, cuja legislação é incerta a respeito deste tema, seja maior (40, frente a 22).

Podem as bibliotecas fazer uso das Limitações previstas no Tratado sem necessidade de remuneração (aos editores) pela utilização dos audiolivros (*audiobooks*)?	Números Absolutos	Números Relativos
Sim	66	50,7%
Não	14	10,7%
Incerto	40	30,7%
Possivelmente Sim	10	7,6%
Possivelmente Não	00	0%

Tabela nº 4: Desnecessidade de remuneração às editoras para conversão de audiolivros em formato acessível.

Outra restrição passível de ser inserida nas legislações nacionais é a obrigação de verificar, antes da conversão e disponibilização, se o material está liberado para comercialização, gerando uma carga adicional de trabalho para aqueles que abastecerão os beneficiários com material acessível. Diante dessa possibilidade, como ilustrado na tabela 5, se comparado com as anteriores, um número maior de países opta por esta restrição (26), embora o número daqueles que o incorporam seja ainda menor do que aqueles que não o fazem (55).

Podem as bibliotecas fazer uso das Limitações previstas no Tratado sem necessidade de verificar sua disponibilidade comercial?	Números Absolutos	Números Relativos
Sim	55	42%
Não	26	20%

Incerto	38	29,2%
Possivelmente Sim	11	8,4%
Possivelmente Não	00	0%

Tabela nº 5: Desnecessidade de verificação de disponibilidade comercial.

Diante da questão da necessidade de registro institucional para fazer uso destas limitações (tabela 6), há um enorme espaço de incerteza (71), embora, dentre os que o relatório aponta como certos, um número maior de países (39 frente a 19) não obriga o registro institucional da atividade de conversão e disponibilização, situação em que qualquer instituição poderá fazê-lo sem restrições.

Podem as bibliotecas fazer uso das Limitações previstas no Tratado sem necessidade de manter registro institucional?	Números Absolutos	Números Relativos
Sim	39	30%
Não	19	14,6%
Incerto	71	54,6%
Possivelmente Sim	01	0,7%
Possivelmente Não	00	

Tabela nº 6: Desnecessidade de registro institucional.

Ainda no que tange aos registros, nesse caso de usos e compartilhamento (tabela 7), o grau de incerteza quanto ao comando legislativo é ainda maior (84) frente ao registro institucional (71), mas mantém, dentre os que o relatório aponta como certos, a tendência de não se adotar restrições procedimentais, cartoriais, que oneram as instituições provedoras do direito de acesso garantido no Tratado.

Podem as bibliotecas fazer uso das Limitações previstas no Tratado sem necessidade de manter registro adicional dos usos e compartilhamento?	Números Absolutos	Números Relativos
Sim	27	20,7%
Não	16	12,3%
Incerto	84	64,6%
Possivelmente Sim	03	2,3%
Possivelmente Não	00	0%

Tabela nº 7: Desnecessidade de registro de usos e compartilhamento.

Por fim, em relação às questões sobre o acesso de pessoas com outros tipos de deficiência, a tabela 8 suscita os números concernentes à adaptação para as pessoas com dislexia e o número de países que adotaram esta possibilidade (61) é substancial frente ao número de países que a rejeitaram (12), enquanto a falta de clareza também é substancial (57)

Podem as bibliotecas fazer uso das Limitações para servir às pessoas com dislexia?	Números Absolutos	Números Relativos
Sim	61	46,9%
Não	12	9,2%
Incerto	52	40%
Possivelmente Sim	04	3,0%
Possivelmente Não	01	0,7%

Tabela nº 8: Possibilidade de conversão em formato acessível para pessoas com dislexia.

A principal surpresa no relatório foi alusiva à extensão dos direitos estabelecidos no Tratado às pessoas com outras deficiências (tabela 9) – como os surdos, por exemplo. O número de países que adotou a extensão (43) é praticamente idêntico ao número de países que não o fez (42) e com relação ao número de países onde há incerteza (42) quanto ao comando.

As pessoas com outras deficiências estão incluídas (nas Limitações dentro dos países)?	Números Absolutos	Números Relativos
Sim	43	33%
Não	42	32,3%
Incerto	42	32,3%
Possivelmente Sim	02	1,5%
Possivelmente Não	01	0,7%

Tabela nº 9: Possibilidade de conversão em formato acessível para pessoas com outros tipos de deficiência.

Na perspectiva do acesso, quanto maior o número de respostas positivas melhor, pois indicam a utilização do potencial máximo das L&Es estabelecidas no Tratado e sem incorporar as possíveis restrições. Nesta escala, apenas 08 países atingem o máximo de respostas positivas: Austrália, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Letônia, Luxemburgo, Reino Unido e Suécia. O Brasil figura com alto nível de incerteza, uma vez que ainda não há legislação que enfrente de fato essas questões. No processo de ratificação apenas se reproduziu o Tratado na íntegra, sem qualquer tipo de elaboração a respeito tanto da ampliação das L&Es como das possíveis restrições a elas.

Ainda no que tange às L&Es, convém ressaltar que sua implementação no Brasil não fica exclusivamente condicionada a uma legislação infraconstitucional a ser positivada, não só pelas razões hermenêuticas do ordenamento jurídico nacional, como também em razão do item 3, do art. 10 do Tratado[369]. A aplicação dos princípios gerais de implementação, deixa

[369] "Artigo 10. Princípios Gerais sobre Implementação. 3: "As Partes Contratantes poderão exercer os seus direitos e cumprir com as obrigações previstas neste Tratado por meio de limitações ou exceções específicas em favor dos beneficiários, outras exceções ou limitações, ou uma combinação de ambas no âmbito de seus

em evidência que a responsabilidade e dever de garantir o acesso dos cegos e pessoas com deficiência visual às obras há de ser compartilhada pelos poderes judiciário e executivo – esse por meio de práticas administrativas –, convocando a todos a atuar no sentido de assegurar que a legislação ou as medidas tecnológicas de proteção não esvaziem os direitos previstos no Tratado, conforme previsto no art. 7º[370].

Por todas as razões expostas, o Tratado, a bem da verdade, consubstancia que as L&Es, mais do que obrigatórias, são necessárias ao equilíbrio e à harmonização entre o interesse público dos não proprietários e os interesses dos titulares de direitos de autor[371], tendo em vista que "os direitos concedidos aos autores não são apenas fins, mas também meios de promover uma evolução cultural e artística na sociedade"[372] e, portanto, a normatização e aplicação das L&Es devem estar inseridas no plano de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social.

Destaca-se, ainda, que em razão do pouco tempo desde a sua entrada em vigor, ainda não permite vislumbrar a concretização dos efeitos do Tratado na vida dos cegos e das pessoas com deficiência visual, porém, esses efeitos já devem ser pensados, projetados e aplicados o quanto antes, especialmente em relação às políticas públicas e institucionais de acessibilidade cultural, devendo contar com a participação da sociedade civil e exigir colaboração dos titulares dos direitos de autor, sobretudo ante a já comprovada incapacidade do mercado satisfazer tal necessidade social e existencial, tal qual indica o preâmbulo do Tratado [373]:

---

ordenamentos jurídicos e práticas legais nacionais. Estas poderão incluir decisões judiciais, administrativas ou regulatórias em favor dos beneficiários, relativa a práticas, atos ou usos justos que permitam satisfazer as suas necessidades, em conformidade com os direitos e obrigações que as Partes Contratantes tenham em virtude da Convenção de Berna, de outros tratados internacionais e do Artigo 11". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

[370] "Artigo 7º. Obrigações Relativas a Medidas Tecnológicas: "As Partes Contratantes adotarão medidas adequadas que sejam necessárias, para assegurar que, quando estabeleçam proteção legal adequada e recursos jurídicos efetivos contra a neutralização de medidas tecnológicas efetivas, essa proteção legal não impeça que os beneficiários desfrutem das limitações e exceções previstas neste Tratado". Ibid.

[371] Nesse sentido o preâmbulo do Tratado de Marraqueche: "Reconhecendo a importância do sistema internacional de direito de autor e visando harmonizar as limitações e exceções com vistas a facilitar o acesso e o uso de obras por pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso". Ibid.

[372] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Cultura*, de relatoria do Deputado Federal Leo de Brito, p.6. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

[373] "Reconhecendo tanto a importância do papel dos titulares de direitos em tornar suas obras acessíveis a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, como a importância de limitações e exceções adequadas para tornar as obras acessíveis a essas pessoas, em particular quando o

Outrossim, como visto, sua materialidade impõe o respeito e a valorização da dignidade, da liberdade e da autonomia individual dessas pessoas, forçando os entes federativos a criarem políticas públicas capazes de repreender a discriminação e fomentar a inclusão e o progresso social isonômico, assegurando o pleno exercício do direito de acesso à cultura.[374]

No entanto, ao prever a possibilidade de compartilhamento internacional, o Tratado também determina as condições para isso ocorrer, o que de certa forma restringe a liberdade de compartilhamento. Impõe, igualmente, a criação de entidades autorizadas pelos países e as ações que estas entidades autorizadas podem executar: consoante com o disposto no art. 4º, item 02, alínea 'a'.[375]

Sendo assim, o Tratado prevê a permissão para que (i) "a entidade autorizada que pretenda realizar tal atividade tenha acesso legal à obra ou a um exemplar da obra"[376]; (ii) para que a conversão em um exemplar em formato acessível inclua "quaisquer meios necessários para consultar a informação nesse formato, mas não a introdução de outras mudanças que não as necessárias para tornar a obra acessível aos beneficiários" [377]; (iii) que os "exemplares da obra no formato acessível sejam fornecidos exclusivamente para serem utilizados por beneficiários"[378] e, (iv) que "a atividade seja realizada sem fins lucrativos" [379]. O Brasil ainda não indicou ou regulamentou quais serão as entidades beneficiárias.

---

mercado é incapaz de prover tal acesso". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

[374] Ibid.

[375] "Seja permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível de uma obra, obter de outra entidade autorizada uma obra em formato acessível e fornecer tais exemplares para o beneficiário, por qualquer meio, inclusive por empréstimo não-comercial ou mediante comunicação eletrônica por fio ou sem fio; e realizar todas as medidas intermediárias para atingir esses objetivos, quando todas as seguintes condições forem atendidas". Ibid.

[376] Item (i), da alínea "a", tópico 2, do art. 4º do Tratado de Marraqueche. Ibid.

[377] Item (ii), da alínea "a", tópico 2, do art. 4º do Tratado de Marraqueche. Ibid.

[378] Item (iii) da alínea "a", tópico 2, do art. 4º do Tratado de Marraqueche. Ibid.

[379] Item (iv) da alínea "a", tópico 2, do art. 4º do Tratado de Marraqueche. Ibid.

3. O DIREITO DE ACESSO À LEITURA E OS DOS DIREITOS AUTORAIS

A complexidade se manifesta por muitas vertentes, com inúmeros perfis e em todas as épocas da história humana, em um emaranhado infinito de interações, contradições, incertezas e desafios. Lidar com as dificuldades da complexidade pressupõe entender as próprias limitações e a pluralidade do mundo, a partir de ferramentas que sejam adaptáveis à compreensão dos sujeitos, e capazes de orientar o entendimento dos fenômenos, sem, jamais, congelar os limites da própria complexidade, pois "essa cegueira faz parte de nossa barbárie. Precisamos compreender que continuamos na era bárbara das ideias. Estamos ainda na pré-história do espírito humano." [380.] Percebemos a complexidade, de início, como "um fenômeno quantitativo", por conta da "extrema quantidade de interações e de interferências entre um número muito grande de unidades", no entanto, a complexidade é mais do que isso, pois "ela compreender também incertezas, indeterminações, fenômenos aleatórios"[381], sendo, portanto, qualitativamente diferente dos fenômenos simples. Em resposta sobre a diferença entre os dois grandes princípios organizadores do pensamento, de simplicidade e complexidade, Morin elabora a seguinte distinção:

> Diria que o princípio de simplificação se fundamenta na separação dos diferentes domínios de conhecimento. Neste caso, os diferentes objectos do conhecimento estão separados de seu contexto. Crê-se que se 'conhece' ao isolar o objecto. O primeiro aspecto da disjunção, e o segundo aspecto é a redução: reduzimos o conhecimento de um conjunto ou de um todo ao conhecimento das partes sem compreender que o todo tem qualidades que não se encontram nas partes. O princípio da complexidade, pelo contrário, é um princípio que consiste em ligar – em distinguir, mas ligando – os objectos. [382]

Há uma abundância de definições para 'complexidade', no entanto, "todas elas, em graus diferentes, exprimem uma relação entre o todo e as partes de um sistema, exatamente o fato de que o conhecimento das partes não é suficiente para explicar o conhecimento do todo"[383]. O postulado central da análise dos sistemas complexos também sustenta que o todo é mais que a soma de suas partes. Seu exame consiste principalmente em uma maneira de ver e entender os fenômenos, sejam físicos, biológicos, sociais. A partir desta perspectiva entende-se que "os sistemas complexos dinâmicos, os conjuntos abertos instáveis não podem ser

---

[380] MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 15.
[381] Idem, p. 34-35.
[382] O complexus, aquilo que é tecido em conjunto – Entrevista com Edgar Morin. In BENKIRANE, Réda. *A complexidade: vertigens e promessas*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p.25.
[383] BENKIRANE. Op. Cit., p. 13.

descritos pela análise clássica, que consiste em circunscrever o todo para o apreender através da decomposição de suas funções elementares".[384]

A complexidade não é sinônimo apenas das incertezas genéricas e se manifesta enquanto incertezas qualificadas que permeiam os núcleos dos sistemas organizados, como é o ordenamento jurídico, cuja complexidade pode ser vista e revista de modo distinto a depender da forma de olhar ou do momento no qual se olha, devido à complexidade interna vinculada à ordem e à desordem, duas faces com incontáveis consequências e distintas implicações, uma vez que "a complexidade está, pois, ligada a certa mistura de ordem e desordem, mistura íntima" [385], sendo identificável e atuante em meio a ruína ou à formação das estruturas.

A emergência dos estudos sobre complexidade – de uma nova forma de abordar as ciências – se dá a partir dos anos 1990, quando cientistas começaram a se perguntar o que havia em comum entre fenômenos díspares, tais como: o funcionamento do cérebro, do sistema imunológico; o comportamento das colônias de insetos; das interações entre os corpos celestiais; o colapso da hegemonia soviética sobre o leste europeu ou como uma sopa de aminoácidos e outras moléculas simples se transformaram na primeira célula viva há alguns bilhões de anos atrás; fenômenos estes estudados por disciplinas distintas entre si. Num primeiro momento "em comum estas perguntas trazem a mesma resposta: 'ninguém sabe!'." [386] No entanto, "ainda assim, a partir de um olhar mais próximo e atento, elas têm bastante em comum"[387], afinal, "todas se referem a sistemas complexos, no sentido que muitos agentes independentes estão interagindo um com o outro de muitas maneiras."[388]

Abrangendo fenômenos físicos, biológicos e sociais, esses sistemas complexos têm em comum as seguintes características: (i) a interação entre os seus diversos componentes dão origem a novos padrões, ou propriedades, difíceis de prever (*complex, collective behavior*); (ii) os sistemas processam e fazem uso de informações nas ordens interna e externa (*signaling and information processing*); (iii) são adaptáveis, na medida em que suas respostas ou comportamentos se adéquam às circunstâncias por meio do aprendizado ou evolução (*adaptation*); [389] (iv) e, "finalmente, cada um destes sistemas complexos, auto-organizados e

---

[384] BENKIRANE, Réda. *A complexidade: vertigens e promessas*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 13.
[385] MORIN, op. cit., p. 35.
[386] WALDROP, Mitchell. *Complexity: the emerging science at the edge of order and chaos*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1992, p. 10.
[387] Ibid, p. 11.
[388] Ibid, p. 11.
[389] MITCHELL, Melanie. *Complexity: A Guides Tour*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2009, p. 1213.

adaptativos possuem um tipo de dinamismo que os torna qualitativamente diferentes dos objetos estáticos”[390].

O ordenamento jurídico é uma construção, um fenômeno social complexo que se organiza nos limites fictícios de determinado território, em prol de determinados fins das culturas locais que são abstratamente idealizados, formalmente estabelecidos e produzidos por aplicações concretas, ao mesmo tempo em que, “por meio de suas interações, os indivíduos produzem a sociedade, e ela, com sua linguagem e cultura, completa a produção humana dos indivíduos. Não apenas uma dupla dependência, mas uma dupla produção” [391], portanto, é produto das aspirações de seus partícipes e se justifica na atenção aos interesses dos sujeitos em suas mais diversas manifestações.

A sentença de morte de um sistema jurídico começa a ser escrita quando este passa a desconsiderar os fatos da sociedade que o corporificam, ou seja, na medida em que o objeto do direito não se vincula aos anseios dos seus sujeitos, conforme se verificou na frustrada tentativa positivista de racionalizar os ditames sociais em planos e conceitos abstratos, tal qual o recurso à subsunção, que, fechada em si, desconsiderava a dinâmica social e, particularmente, as individualidades dos sujeitos, tratando-os de maneira tão cegamente igual, a ponto de sucumbirem diante das diferenças, numa situação em que “o mundo objetivo se dissolve no sujeito que o pensa” [392], pois

> De fato, a ciência ocidental fundamentou-se na eliminação positivista do sujeito a partir da ideia de que os objetos, existindo independentemente do sujeito, podiam ser observados e explicados enquanto tais. A ideia de universo de fatos objetivos, purgados de qualquer julgamento de valor, de toda deformação subjetiva, graças ao método experimental e aos procedimentos de verificação, permitiu o desenvolvimento prodigioso da ciência moderna. (...) Nesse quadro, o sujeito é o “ruído”, isto é, a perturbação, a deformação, o erro que se deve eliminar a fim de atingir o conhecimento objetivo, ou o espelho, simples e reflexo do universo objetivo. O sujeito é dispensado como perturbação ou ruído, precisamente porque ele é indescritível segundo os critérios do objetivismo.[393]

Os desafios da complexidade jurídica, apesar de distintos em cada tempo, e as passagens evolutivas de um *flash* histórico a outro, convencionalmente chamadas de progresso, exigem desconformidade e reconformação, além de atuação contínua de seus

---

[390] WALDROP, Mitchell. *Complexity*: the emerging science at the edge of order and chaos. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1992, 12.
[391] MORIN, Edgar. *A aventura de O método e Para uma racionalidade aberta*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 89.
[392] MORIN, op. cit., p. 40.
[393] Ibid, p. 39.

atores, nem sempre racionalmente ou em prol do progresso, mas dos anseios sociais revelados por meio de carências, necessidades, demandas.

Encontrar soluções é tarefa tão antiga quanto nova, se corretas ou não, é um dilema que, por vezes, só se confirma sob um olhar distanciado, afastado do próprio momento, sem, contudo, desconsiderar que até as opções vistas como "equivocadas" são incapazes de desnaturar o fato que as motivou, que consiste na incessante necessidade de adequação social. No universo jurídico não é diferente, pois "o direito, realidade cultural, coloca-se, tal como a língua, numa área de estabilidade marcada. As verdadeiras mudanças são lentas; a sua detecção depende de uma certa distanciação histórica" [394].

Em linhas gerais, o que se pretende expressar é que os meios, as metodologias, as ferramentas, as formas e as soluções, variam no tempo e no espaço e estão vinculadas à dinamicidade de cada micro e macro contexto – jurídico ou não –, com alterações tão rápidas quanto às exigências do momento. Todavia, no âmago das transformações, está o anseio social difuso de buscar os melhores caminhos, muitas vezes resolvendo as questões do presente com as fórmulas do passado ou criando instrumentos (intelectuais, tecnológicos) capazes de cumprir a mesma finalidade.

3.1 Ponderar para proteger: entre os direitos autorais e os direitos dos cegos e das pessoas com deficiência visual

No atual contexto histórico, a dinâmica social tem sido regulada por ordenamentos jurídicos que tentam refletir seus anseios e assegurar a coexistência entre as pessoas, que, sem opção, já nascem em interação e imersas na vida social, de modo que "a relevância e o significado da existência só se possam individuar como existência no social, ou seja, como 'coexistência': existir é coexistir"[395].

O ordenamento jurídico atua na estruturação e organização da realidade social e na sua regulamentação por meio de normas – regras e princípios – destinadas a satisfazer os anseios e pacificar as interações sociais que, sempre mutantes, se reconfiguram a todo o momento,

[394] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. IX.
[395] PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 170.

afetando o direito e demandando novas estruturas.[396] Essas normas não são imunes às ideologias do momento, fato que, ao contrário de afetar suas finalidades regulatórias, acaba servindo como argumento sólido de que a normativa jurídica só se justifica na medida em que consegue refletir e acompanhar a realidade social. Outrossim, enquanto o tempo passa, as pessoas mudam, a convivência e suas necessidades se alteram, a sociedade e seus objetivos se transformam, sentenciando à morte as normas que não acompanham a realidade sobre as quais buscam incidir, e são infindáveis os exemplos de que as forças sociais, mais cedo ou mais tarde, sempre vencem as tentativas da ilusória petrificação social.

Nunca foi novidade o redirecionamento natural das perspectivas normativas de tempos anteriores que cedem aos ideais contemporâneos, pois faz parte da trajetória humana encontrar novos sentidos e soluções aos seus objetivos. Desafiador é responder às transformações sociais e culturais que ocorrem, embaladas pela multiplicidade de fatores individuais e coletivos, naturais e artificiais, cibernéticos e analógicos, que transitam muitas vezes despercebidos em um mundo multiconectado, e menos tangível, de modo que, também para o direito, nem mesmo a noção de tempo é absoluta ou cartesiana, pois a aplicação comparativa com outros momentos históricos não permite segurança no que está por vir.

Diante do entendimento segundo o qual não há sociedade sem direito e que o direito se sujeita à própria cultura[397] em toda sua inevitável fluidez, o ordenamento jurídico, para não sucumbir brevemente, depende de dinamicidade em suas estruturas e sentidos. Em seu aspecto dinâmico, tem de ser renovável e empático às interações culturais que condicionam o mundo, em tentativa de abrandar o distanciamento da cultura local com o ordenamento que a reduz a termos jurídicos em cada período histórico. A exemplo do atual, se busca a consolidação dos projetos de sociedade por meio de regras, princípios, decisões judiciais, argumentação e interpretações jurídicas que não permitam tal distanciamento.

A compreensão da dinamicidade sociocultural se relaciona com a sobrevivência do ordenamento jurídico, ao qual, ao mesmo tempo, é refém e produto da cultura e dos avanços sociais, além de dependente das suas próprias estruturas para a criação, modificação e renovação dos mecanismos de adaptação ao fator social. A estrutura do ordenamento, portanto, é mais uma camada desse complexo jurídico cultural, pois comporta as interações entre instituições existentes, como o executivo, o legislativo e o judiciário, que são, ao fim e

---

[396] "É preciso captar os perfis evolutivos das potencialidades de ontem que se tornaram realidade hoje, atentos, outrossim, para evitar de conceber toda mudança reformadora como definitiva e além do mais necessariamente progressiva em relação à regulamentação precedente." Ibid. p. 170.
[397] Ibid. p. 198-199.

ao cabo, o plano arquitetônico da sociedade brasileira atual, e que, a partir das manifestações concretas de suas funções, poderes e limites, corporificam e dão adaptabilidade ao ordenamento jurídico que as sustenta, neste particular, por meio de legislações e julgamentos aptos às conformações normativas diante dos fatos sociais. [398]

Do contexto normativo brasileiro emerge o problema de se tentar garantir efetividade aos valores existenciais consagrados na Constituição Federal, em meio ao ambiente jurídico plural, repleto de fontes normativas que podem incidir ao mesmo tempo na vida das pessoas, em especial, para os objetivos deste trabalho, aquelas com deficiência visual, tais quais a CDPD, o EPD, o Tratado de Marraqueche, a LDA e o CC.

A solução hermenêutica a esse desafio é encontrada "mediante a aplicação simultânea das diversas normativas aparentemente conflitantes, que devem ser harmonizadas pelo intérprete" [399] e não "a partir de raciocínio de exclusão de uma norma sobre a outra" [400] , pois, afinal, "os tradicionais critérios para a solução de antinomias, a saber, a especialidade, hierarquia e temporalidade, mostram-se insuficientes para resolver os embates entre as múltiplas normas."[401] Gustavo Tepedino argumenta que "o conceito de ordenamento pressupõe o conjunto de normas destinadas a ordenar a sociedade segundo determinado modo de vida historicamente determinado", e que, por consequência, o direito não se reduz ao seu conteúdo positivado. Além disso, o ordenamento, para que possa ser qualificado como tal, "há de ser sistemático, orgânico, lógico, axiológico, prescritivo, uno, monolítico, centralizado."[402] Milena Donato, por sua vez, nos lembra ainda que a pluralidade "não é meramente estrutural, vale dizer, não se traduz na mera existência de variados diplomas legislativos que regulam diversas atividades. Ao revés, caracteriza-se pela presença de valores distintos"[403].

A discussão da complexidade do ordenamento impõe um diálogo inacabável com a complexidade da sociedade contemporânea, e importa a maximização das condicionantes estruturais e no reconhecimento dos renováveis interesses que dão corpo ao tecido social. Para lidar com o fenômeno da complexidade normativa é necessário buscar a máxima harmonia

---

[398] Ibid. p. 199.
[399] DONATO OLIVA, M. Desafios contemporâneos da proteção do consumidor: codificação e pluralidade de fontes normativas. In *Revista Brasileira De Direito Civil*, v. 16, p. 15, 2018, p. 20. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/229>. Acesso em 05 jan. 2023.
[400] Ibid. p. 20.
[401] Ibid. p. 20.
[402] TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 32.
[403] DONATO OLIVA, op. cit., p. 16.

possível, como forma de assegurar a unidade do ordenamento jurídico, que tem sua tábua valorativa na Constituição Federal.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino destaca que o "ordenamento jurídico apresenta-se necessariamente como sistema heterogêneo e aberto; daí a sua complexidade que, só alcançaria a unidade, caso seja assegurada a centralidade da Constituição." [404], em que também está instituída a "tábua de valores que caracterizam a identidade cultural da sociedade" [405] No atual cenário, o ordenamento jurídico brasileiro tenta responder a esta sociedade por meio de normas jurídicas com hierarquias diversas, conviventes em um todo necessariamente unitário, que tem na extração dos desígnios da normativa constitucional os requisitos que validam o alcance e a aplicabilidade das normas, a partir da interpretação sistemática que encampa os primados valorativos e teleológicos da Constituição Federal. [406]

Parece que o direito, na contemporaneidade, responde do mesmo modo, tendo em vista que seus atores mantêm no núcleo das atividades a busca pelos sentidos sociais, embora os meios, as metodologias, as ferramentas, as formas e as soluções demandam adaptações capazes de dar efetividade ao projeto social em seu momento histórico, desafio que encontra na complexidade verdadeira Medéia[407] social, pois se respeitada e compreendida, faz o direito atual e vívido, todavia, se desconsiderada, ignorada e ultrajada, faz o direito nascer morto, ou padecer em curto tempo, ou ainda sobreviver custosamente enquanto seu sentido agoniza.

É nesse sentido que a busca pela unidade do ordenamento jurídico se mostra essencial, como antídoto aos efeitos colaterais negativos da complexidade resultante das diversas formas de fragmentação. Os objetivos e ideais de um ordenamento unitário demandam a consideração de ao menos dois pilares estruturantes. O primeiro, diz respeito à aceitação da realidade, importa a compreensão de que o ordenamento é complexo também sob o perfil de suas fontes, pois a sociedade convive com a pluralidade delas e também com as cambiáveis estruturas de sustentação do ordenamento, além do fato de ao direito aplicar-se a demanda de encontrar

---

[404] TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 32.

[405] Idem, p. 32.

[406] "A unidade do ordenamento não permite a sua separação da Constituição, nem mesmo a sua implícita submissão à normatividade. A interpretação lógica, axiológica e sistemática é um dado que diz respeito a todo o ordenamento. A normatividade constitui caráter fundamental da juridicidade e não somente o dever-ser, mas também o dever-fazer está presente na Constituição, como em todas as outras regras que compõe o ordenamento." PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 205-206.

[407] Medéia é uma tragédia Grega de Eurípedes, em que a mesma mulher representava o amor e o ódio.

respostas coerentes, o que desemboca no segundo pilar, de cunho interpretativo-integrativo, pois só é possível alcançar a unidade mediante interpretação e aplicação sistemáticas do ordenamento.

Todavia, para além do reconhecimento das interpretações que regem a complexidade do ordenamento, é necessária a consolidação e efetivação dos seus sentidos, mediante a realização, em concreto, em cada caso particular, diante de cada norma, do projeto de sociedade ofertado ao sujeito de direito, alcançando a liberdade, confiança, solidariedade e segurança suficientes para esse não se insurgir contra o próprio ordenamento jurídico. Nessa medida, também tem relevo destacar a unidade na perspectiva da aplicação do ordenamento jurídico, que, igualmente, tem por característica o respeito à supremacia e centralidade dos primados da Constituição Federal. [408]

A interpretação dos fatos – que são a tela em que a complexidade do sujeito se manifesta –, e a interpretação do direito – diante da pluralidade do ordenamento –, se comunicam em harmonia instantânea e indivisível, pois a interpretação é unitária a partir de um ordenamento pensado a cada caso concreto, considerando que "não existem ordenamentos jurídicos em abstrato, mas existem ordenamentos jurídicos, cada qual caracterizado por uma filosofia de vida, isto é, pelos valores e pelos princípios fundamentais que constituem a sua estrutura qualificante" [409], Ou, em outras palavras,

> A realização do direito é unitária: apenas em análise abstrata é possível decompô-la em várias fases que funcionam, tão-só, em inseparável conjunto. Particularmente focada é a unidade entre interpretação e aplicação. Mas há que ir mais longe: tudo está implicado, desde a localização da fonte à delimitação dos fatores relevantes; o caso é parte de um todo vivo, sendo certo que interpretar é conhecer e decidir. [410]

Desta forma, nesse processo hermenêutico no qual se projeta o caráter unitário do ordenamento, interpretação e aplicação do direito se somam e são realizados em idêntico momento – sem distinção em fases –, tomando por diretriz a normatividade constitucional, de modo que se afigura ilegítima toda produção normativa, abstrata ou concreta, que seja

---

[408] "Perante um problema a resolver, não se aplica, apenas, a norma primacialmente vocacionada para a solução: todo Direito é chamado a depor. Por isso, há que lidar com os diversos ramos do Direito, em termos articulados, com relevo para a Constituição – a interpretação deve ser conforme a Constituição, os diversos dados normativos relevantes e os próprios níveis instrumentais, como o processo. A especialização dos juristas deve ser complementada com novas sínteses e conexões que, à realização do Direito, deem todas as suas dimensões". CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. CXI.
[409] PERLINGIERI, op. cit., p. 174.
[410] CANARIS, op. cit., p. CV.

estanque ou afrontar os ditames constitucionais. Por consequência, deve haver a adequação das normas ordinárias e das interpretações em concreto ao texto constitucional. Sem perder de vista que "o ordenamento, por mais que se diversifiquem suas fontes, por mais que se multipliquem suas normas, por mais que se especializem seus setores, permanece único, unitário, centrado sobre os valores constitucionais"[411].

Em meio à pluralidade e complexidade do ordenamento, com uma multiplicidade de instituições e normas, muitas delas de hierarquia equivalente, o método encontrado pela doutrina e jurisprudência para tentar assegurar a unidade do sistema e a máxima efetividade dos direitos fundamentais tem sido o recurso à ponderação. É nesse contexto que reside um dos grandes obstáculos para se garantir juridicamente o acesso aos textos em formato acessível para as pessoas com deficiência visual, qual seja: como resolver o aparente conflito entre o direito de acesso à cultura e o direito patrimonial de autor, tendo em vista que ambos gozam de hierarquia constitucional equivalente e têm imediata aplicação.

A solução mais acertada é aquela capaz de realizar a máxima eficácia a todos os direitos envolvidos, razão pela qual as técnicas de ponderação devem ser capazes de reduzir o mínimo possível a eficácia de cada direito fundamental em jogo em prol da "substituição do sujeito de direito abstrato e neutro pela pessoa humana concretamente considerada"[412]. Assim, a resposta adequada aos desígnios constitucionais, pautados, sobretudo, na prevalência das situações existenciais e na proteção da dignidade da pessoa humana, afinal, é a "a harmonização das fontes normativas, a partir do diálogo entre elas, (que) assegura a realização do projeto constitucional em sociedade plural e complexa" [413].

Aqui, o intérprete é desafiado a lidar com os direitos fundamentais de igual hierarquia, que gozam de eficácia horizontal direta e imediata nas relações privadas[414], de modo que devem ser compatibilizados os direitos inerentes à titularidade patrimonial com os direitos de acesso das pessoas com deficiências, sem, naturalmente, retirar esvaziar a autonomia privada e os interesses proprietários.

O enfrentamento da problemática de como alcançar uma solução adequada em meio ao aparente conflito entre dois ou mais direitos fundamentais incidentes em um mesmo caso

---

[411] SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p.13.
[412] OLIVA, op. cit., p. 20.
[413] Ibid. p. 20.
[414] E, conforme ressalta Daniel Sarmento, a aplicação direta não retira dos magistrados o dever de "interpretarem e aplicarem as normas jurídicas do Direito Privado – e não apenas as cláusulas gerais, frise-se bem – no sentido que mais favoreça a garantia e promoção dos direitos fundamentais" SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 297.

concreto, roga pelo reconhecimento de que os direitos fundamentais, não raras vezes, configuram princípios, isto é, são mandados de otimização para a máxima proteção de determinado bem jurídico e podem ser aplicados com gradações diversas a depender das circunstâncias.

Não obstante, convém registrar que foge ao alcance desse estudo aprofundar as considerações acerca da natureza, das características, das funções e das consequências das normas jurídicas de direitos fundamentais que, sejam elas normas-princípio ou normas-regra[415], são direcionadas aos comandos do dever ser e "podem ser formuladas por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e proibição" [416] e somadas compõe o equilíbrio necessário à sustentação do ordenamento jurídico em meio ao progressivo avanço social[417]. Em síntese, nas palavras de Roberty Alexy, "princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas" [418].[419]-[420]

---

[415] Luis Roberto Barroso elenca três critérios para estabelecer a distinção entre princípios e regras, são eles: a) o conteúdo; b) a estrutura normativa; e c) o modo de aplicação. Quanto ao primeiro critério, o conteúdo, os princípios exprimem decisões políticas fundamentais, valores a serem observados ou fins públicos a serem realizados, podendo referir-se a direitos individuais e interesses coletivos, por outro lado, as regras são comandos objetivos que preceituam uma proibição ou permissão, não transferindo ao intérprete a avaliação das condutas. Já a estrutura normativa se difere na medida em que os princípios funcionam como uma instância reflexiva, enquanto as regras são predominantemente descritivas de comportamentos. Por fim, a principal distinção se encontra no modo de aplicação: regras são aplicadas por meio da subsunção, objetivando o enquadramento do fato à consequência jurídica descrita na norma, a fim de que o fato descrito ocasione no efeito legal previsto quando, em contrapartida, os princípios indicam uma direção, um valor, um fim. BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 240-243.

[416] ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 87.

[417] Destaca-se, ainda, que o ordenamento jurídico deve trazer o equilíbrio necessário entre regras e princípios, uma vez que um ordenamento composto exclusivamente por regras engessaria a comunicação do ordenamento com a realidade, e um ordenamento composto exclusivamente por princípios pulverizaria a segurança jurídica pela falta de objetividade e previsibilidade. Assim, não há hierarquia diversa entre as normas de direitos fundamentais, possuindo aplicação conjunta para diferentes funções que as espécies normativas podem desempenhar.

[418] ALEXY, Robert. op. cit., p. 87.

[419] No que tange às diferenciações entre normas-regra e normas-princípios. Percebe-se a distinção acerca da generalidade, uma vez que as regras são mais objetivas com a descrição de situações específicas e suas consequências, com generalidade baixa, já os princípios possuem abstração e aplicação em uma pluralidade de situações, com generalidade alta. Regras são, portanto, descrições de condutas aplicáveis a um conjunto delimitado de situações, enquanto os princípios possuem descrição com abstração, sem especificar conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo de situações. As regras possuem importante papel na segurança jurídica, uma vez que expressam decisões tomadas pelo legislador, sendo determinações objetivas de conduta, independente de valoração ou interpretação, por conseguinte, há pouca margem interpretativa, pois são aplicadas à maneira do tudo ou nada, ou a regra é válida ou não é válida. Se os fatos contidos na regra ocorrerem, os seus efeitos incidem direta e automaticamente. de maneira que as regras são normas e, por isso, serão sempre, alternativamente, satisfeitas ou não satisfeitas. Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se há, em uma delas, cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. Afinal, se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. Nesse sentido: ALEXY, Robert.

Quando há conflito entre normas que consagram direitos fundamentais, o método adotado pela doutrina e jurisprudência para a solução é o recurso à técnica da ponderação, pela qual o intérprete deverá averiguar, a partir de critérios de ponderação, qual(is) princípio(s) possui(em) maior relevância na solução em concreto da hipótese[421]. Sendo assim, tal técnica consiste, basicamente, em determinar à luz do caso concreto, qual direito fundamental melhor representa a axiologia constitucional, considerando cada elemento na medida de sua pertinência, sem haver prioridade entre um e outro antes da análise da hipótese[422]. Deve-se verificar, ainda, que não há "outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução", afinal, "devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial." [423]

Luis Roberto Barroso preceitua a ponderação como um processo de três etapas: (i) a primeira etapa consiste na detecção pelo intérprete das normas do ordenamento jurídico que sejam relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos – nesse passo, são

---

Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 87-92. BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.148-151. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39-43.

[420] As normas-princípio, em distinção às normas-regra, são referenciais para as interpretações jurídicas, dando identidade ideológica ao ordenamento ao elencar objetivos, valores e fins comuns, que devem ser otimizados para a máxima proteção de determinado bem jurídico, sendo centrais à aplicação do direito, por atuarem como porta de entrada dos preceitos constitucionais nas relações jurídicas e, portanto, direitos fundamentais revestidos de normas-princípios têm aplicabilidade direta e imediata, inclusive nas relações privadas. Sendo assim, os princípios têm caráter *prima facie*, são flexíveis e abertos, de tal modo que seu alcance não resulta imediatamente da norma, mas das peculiaridades ligadas à dimensão de cada situação, de tal modo que à vista do caso concreto o intérprete irá analisar o peso que cada princípio deverá desempenhar, mediante concessões recíprocas e preservando o máximo de cada um. Destaque-se, por fim, que os princípios poderão ser aplicados em maior ou menor intensidade sem que isso os torne inválidos, utilizando de concessões recíprocas entre os valores principiológicos na tentativa de melhor resolução e a máxima preservação dos interesses em disputa. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 95-108. BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum. 2014, p. 148-150. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 114. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 295-299.

[421] Essa ponderação tem aplicação nos casos que a subsunção se mostra insuficiente, uma vez que é incapaz de solucionar o problema da existência de normas de mesma hierarquia indicando soluções diversas. BARROSO, op. cit., p. 373.

[422] "Essa relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, "por si, de prioridade". O "conflito" deve, ao contrário, ser resolvido por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto" ALEXY, Robert. op. cit. p. 95.

[423] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 179.

agrupadas as premissas maiores formando um conjunto de argumentos aptos a solucionar a questão; (ii) já na segunda etapa o intérprete deverá debruçar sobre as circunstâncias concretas do caso, os fatos e sua interação com os princípios, uma vez que seus significados são preenchidos quando entram em contato com as situações concretas; por fim, (iii) na terceira etapa, o processo de ponderação será efetivado, ao passo que o intérprete examinará os diferentes grupos de norma em conflito, de modo a apurar as prevalências que devem ser atribuídas, e quais grupos e em qual intensidade deverão preponderar no caso, a partir de uma análise proporcional e razoável[424].

Justamente para evitar a banalização dos princípios e sua eventual aplicação indevida, faz-se necessário identificar parâmetros práticos que delimitem seus contornos. Assim, em meio ao contexto de disputa, seja de direitos entre os litigantes ou dos significados práticos pelos intérpretes das normas principiológicas, alguns critérios extraídos da doutrina e da jurisprudência devem ser delineados, formando subprincípios da ponderação, sendo eles: a necessidade, adequação, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Quanto à necessidade, o que se tem por ideal é que, dentre todos os meios disponíveis, a escolha do princípio aplicado deverá ser o que melhor potencialize a situação concreta e menos prejudique outros direitos fundamentais. A adequação delimita a parametrização entre a interpretação e aplicação jurídicas, ao passo que prioriza a relação de causalidade entre o princípio elencado como prevalecente e a hipótese concreta analisada. Nesse momento, faz-se um juízo entre os meios e os fins, a se verificar se o princípio aplicado cumpre o objetivo pretendido. Já a proporcionalidade em sentido estrito conduz ao equilíbrio entre os princípios em jogo, permitindo identificar em concreto se as medidas com carga principiológica utilizadas ao cumprimento das finalidades ferem ou não direitos de maior quilate jurídico, o que, na jurisprudência, é no sentido protetivo da dignidade da pessoa humana. Por fim, a razoabilidade é considerada a partir de padrões médios aplicados a cada caso, em prestígio ao equilíbrio e, em geral, vinculada a uma interpretação *contrario sensu*, uma vez que costumeiramente seja menos intrincado determinar o que não é razoável para se chegar ao que é.

No sentido da aplicação dos critérios de proporcionalidade, o STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6586-DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi unânime na aplicação de alguns dos parâmetros expostos ao tratar das medidas invasivas,

---

[424] BARROSO, op. cit., p. 374-375.

estabelecendo a possibilidade de o Estado determinar a vacinação obrigatória à população, com base, na atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e o respeito à dignidade humana:

> A razoabilidade equivale ao emprego de critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, ao passo que a proporcionalidade exige que aquela seja exercida "na extensão e intensidade" correspondente ao estrito cumprimento da finalidade pública à qual esteja atrelada. Esse último princípio, em sentido estrito, exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais, significando, em última análise, a proibição de excesso.[425]

Há, no STF, outra destacada manifestação acerca da aplicação dos critérios de proporcionalidade, desta vez sobre o direito de acesso à cultura e a função social dos direitos autorais, por ocasião da decisão acerca da (in)constitucionalidade da lei 12.853/2013, objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5.062 e 5.065, originárias do Distrito Federal, proposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e outras Associações partícipes do sistema de gestão coletiva dos direitos autorais. [426]

Em síntese, restou decidido que a lei nº 12.583/2013 foi positivada para garantir meios voltados à transparência da gestão coletiva de direitos autorais, tendo por finalidade mitigar os privilégios do sistema anterior em que o intermediário se tornava o principal beneficiário da criação, dando primazia aos interesses dos titulares diretos de direitos autorais e, de forma mediada, a bens jurídicos com relevância social, tal qual o acesso à cultura. Ou seja,

> (...) a Lei, ao impor obrigações de transparência na gestão coletiva de direitos autorais de forma proporcional, ela, em lugar de violar, protege os interesses dos titulares de direitos autorais e também dos usuários ao mesmo tempo em que preserva e promove bens jurídicos socialmente relevantes relacionados à propriedade intelectual, tais como educação, entretenimento, acesso à cultura e à informação[427].

---

[425] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 6586/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 de dezembro de 2020, p. 23-24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adis-obrigatoridade-vacina.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

[426] Conforme exposto: "os interesses tanto de titulares de direitos autorais (CRFB, art. 5º, XXVII) quanto de usuários (CRFB, art. 5º, XXXII)". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.062/DF*. Tribunal Pleno. Relatoria e Voto do Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016, p. 03. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5062&processo=5062>. Acesso em: 05 jan. 2023.

[427] Ibid. p. 111.

O Ministro relator Luiz Fux, enfatizou a aplicação da proporcionalidade como um dever que constituiria "autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público"[428], tendo como função, "permitir a harmonia axiológica do sistema normativo"[429], fundamentada na "noção de princípios jurídicos como *mandamentos de otimização* em face de restrições fáticas e jurídicas"[430], operacionalizada ao caso concreto a partir das etapas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Por fim, concluiu que "no sopesamento dos bens em jogo, o alegado sacrifício à intimidade dos autores encontra-se devidamente compensado pelos benefícios decorrentes da transparência na gestão coletiva" [431].

Marcante decisão que demonstra a aplicação dos critérios de ponderação é o Recurso Extraordinário 466.343, impetrado junto ao STF, em 12 de março de 2008, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em voto proferido pelo relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, em que foi julgada inconstitucional a prisão do depositário infiel, com base nos valores constitucionais, sobressaindo, para os fins desse estudo, a discussão sobre propriedade e função social. Nela, os subprincípios da proporcionalidade são demonstrados no momento da aplicação dos direitos fundamentais:

> (...) o subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há também de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). [432]

No voto que consolidou o entendimento, o Ministro Gilmar Mendes encontrou, através da técnica da ponderação de direitos fundamentais por meio da proporcionalidade, a solução para o conflito entre o a liberdade individual do fiduciante e o direito de crédito do fiduciário, prevalecendo o primeiro, uma vez que, conforme exposto no voto, não havia motivos constitucionais para a restrição da liberdade que:

---

[428] Ibid. p. 32.
[429] Ibid. p. 32.
[430] Ibid. p. 32.
[431] Ibid. p. 32.
[432] Ibid. p. 36.

> (...) só se justificaria diante da realização de outros valores ou bens constitucionais que necessitem de maior proteção tendo em vista as circunstâncias da situação concreta, como, por exemplo, o valor da assistência familiar no caso da prisão do alimentante inadimplente. Não, porém, nas hipóteses em que vise à mera recomposição patrimonial do credor-fiduciante. Tem-se, aqui, o primado da liberdade individual. [433]

Ao iniciar a fundamentação o relator ressaltou que o direito à vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião são inerentes ao ser humano, preexistindo a qualquer disciplina jurídica. Diferente do que ocorre com o direito de propriedade, que só é protegido como norma fundamental, porque assim quis o ordenamento, de modo que "é a ordem jurídica que converte o simples ter em propriedade"[434], ou seja, a proteção constitucional do direito de propriedade só existe devido à motivação legislativa.

Em uma necessária ponderação entre a livre iniciativa e os valores constitucionais inerentes à função social, cabe aos intérpretes, por um lado, dar ao caso concreto função conforme a nova hermenêutica constitucional e, por outro, preservar a utilidade privada[435] e o poder de disposição, que compõem o núcleo rígido do direito de propriedade, já que "a vinculação social da propriedade, que legitima a imposição de restrições, não pode ir ao ponto de colocá-la única e exclusivamente a serviço do Estado ou da comunidade", mas a serviço do desenvolvimento das faculdades privadas até à justa medida de não ferir os interesses públicos. Como efeito,

> (...) a garantia constitucional da propriedade assegura uma proteção das posições privadas já configuradas, bem como dos direitos a serem eventualmente constituídos. Garante-se, outrossim, a propriedade enquanto instituto jurídico, obrigando o legislador a promulgar complexo normativo que assegure a existência, a funcionalidade, a utilidade privada desse direito.[436]

3.2 As limitações e exceções aos direitos autorais, os cegos e das pessoas com deficiência visual

---

[433] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343/SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator do Acórdão, Min. Gilmar Mendes. Voto do Min. Gilmar Mendes. Brasília, 12 mar. 2008, p. 37. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 jan. 2023.
[434] Ibid. p. 69.
[435] Nesse sentido: "(...) a pretexto de dar nova conformação ao direito de propriedade, não pode o legislador suprimir a utilidade privada do bem para o seu titular (respeito ao núcleo essencial). Por outro lado, com o propósito de disciplinar a forma de existência ou exercício do direito de propriedade, não pode o legislador tornar impossível a aquisição ou o exercício desse direito". Ibid. p. 73.
[436] Ibid. p. 76.

Os direitos autorais se destinam a proteger as expressões criativas (obras) de conteúdo literário, artístico ou científico, criadas por uma pessoa física, qualificadas de autores, e que são indicadas exemplificativamente no art. 7º da LDA[437]. Não são tuteladas ideias, abstrações ou conceitos como tais, mas apenas a forma perceptível das criações, necessariamente exteriorizadas.[438]. A dicotomia ideia-expressão é inerente aos direitos autorais e um dos pontos de composição entre os interesses públicos e privados. Portanto, em todo o processo entre inspiração e concepção e criação, apenas a expressão receberá a proteção do direito, e deverá ser externalizada, seja materializada em um suporte ou não.[439]

O conteúdo abstrato da obra não recebe proteção do direito autoral, razão pela qual os direitos de autor, nas palavras de Denis Borges Barbosa, "não podem ser utilizados para restringir quaisquer obras funcionalmente equivalentes: por definição, as obras literárias, artísticas ou científicas não têm qualquer funcionalidade além do seu objetivo de

---

[437] "Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras. § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial".

[438] "Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras". Ibid.

[439] Nas palavras de Carlos Alberto Bittar: "A obra de espírito, a criação intelectual, se nasce como centelha, se flameja no ar como ideia, precisa também de expressão material para se corporificar, no papel acetinado de uma bela edição de um livro, em uma pintura a óleo sobre tela, em uma representação em sessão aberta de teatro, em uma tela de um blog, no design de um website etc. Não importa o meio, se virtual, se duradouro ou não, a obra se completa quando o circuito de criação encontra o seu reversa de mera ideia em representação, quando ganha seu *corpus mecchanicum* ou meio de transporte, uma vez que é, antes de tudo, um fluxo codificado em forma de linguagem de algum tipo de informação (artística, científica, literária, política, etc.)". BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 15.

expressão"[440]. É a imaterialidade expressa, a forma da concepção abstrata, que recebe tutela dos direitos autorais, e que também não se confunde com o suporte onde está inserida:

> Deve-se distinguir a obra intelectual do suporte onde está impregnada a autoria. O bem protegido no seio dos direitos autorais é a imaterialidade da obra, não o seu suporte. O bem físico projeta a imaterialidade, tornando-a perceptível aos sentidos. Esta proteção é dependente de sua exteriorização, devendo-se distinguir entre o ato criativo e a criação objetivada, pois apenas esta recebe proteção jurídica.[441]

No exato momento em que a expressão é exteriorizada a obra é criada e são atribuídos dois tipos de proteção ao autor, um, de cunho econômico, patrimonial, relativo à utilização da obra, e, outro, de conteúdo pessoal, extrapatrimonial, que se liga à própria pessoa física que externalizou a expressão criativa. É justamente por conta dessa incidência dúplice, que parte da doutrina qualifica a natureza jurídica dos direitos autorais como mista ou híbrida, uma vez que comunga direitos subjetivos patrimoniais e existenciais[442].[443]

Nesse contexto, os direitos autorais e os que lhe são conexos (art. 1º da LDA) são regulados por legislação especial, a Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98 –, que, mesmo positivada com claro enfoque patrimonialista, não deixa de reconhecer os interesses extrapatrimoniais, representados pelos direitos morais, que traduzem o vínculo do autor ou do criador à sua obra ou criação (arts. 24[444] e 27[445] da LDA), garantindo os direitos de

---

[440] BARBOSA, Denis Borges. *Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 18.

[441] SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional das limitações*. Rio de Janeiro: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006, p. 13-14.

[442] "O direito de autor representa uma relação de natureza pessoal, porque o objeto dêste direito constitui sob certos aspectos uma representação, ou uma exteriorização, uma emanação da personalidade do autor; representa, por outro lado, uma relação de direito patrimonial, enquanto a obra intelectual é, ao mesmo tempo, tratada pela lei como um bem econômico. O direito de autor representa, pois, um poder de domínio (potere di signoria) sôbre um bem intelectual (jus is re intellectuali), o qual, pela natureza especial dêste bem, abrange, no seu conteúdo, faculdades de ordem pessoal e faculdades de ordem patrimonial". CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 112.

[443] Para maior aprofundamento acerca da existência das zonas dúplices de situações jurídicas patrimoniais e existenciais: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisiciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019, v. 01, p. 135-160.

[444] "Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em

paternidade, a comunicação, o ineditismo, a modificação e o acesso a exemplar raro, bem como a inalienabilidade e irrenunciabilidade desse direito por parte do autor e criador da obra protegida. [446]

Destaca-se, ainda, que os direitos morais do autor, apesar de não gozarem de previsão constitucional expressa, são reconhecidamente tutelados pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana e seus consectários de caráter existencial. Acerca dos fundamentos constitucionais dos direitos morais de autor, pode, ser elencados os incisos IX, IX, X do art. 5º (direito moral, liberdade de expressão) e o art. 220 (liberdade de comunicação), todos da Constituição Federal.[447]

Ao contrário dos morais, os patrimoniais, dispostos no art. 29[448] da LDA, são disponíveis e podem ser explorados economicamente de modo amplo pelos titulares – que, não raras vezes, são pessoas jurídicas que investem na produção com expectativa de contrapartida em forma de lucro gerado pela comercialização das obras. Esse conteúdo da

---

todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

[445] "Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis". Ibid.

[446] "Em sua conformação infraconstitucional os direitos morais do autor abrangem os direitos de paternidade, comunicação, integridade e acesso. São caracterizados como inalienáveis e irrenunciáveis. São igualmente regulamentados o seu exercício post mortem e o exercício específico com relação às obras audiovisuais e aos projetos arquitetônicos. Aponta-se também para as condições do exercício dos direitos de modificação e retirada de circulação, faculdades pessoais incluídas respectivamente nos direitos de integridade e comunicação". SOUZA, Allan Rocha de. Direitos morais do autor. In *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013, p. 9. Disponível em: <http://civilistica.com/direitos-morais-autor/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

[447] Ibid. p. 12.

[448] "Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

proteção patrimonial é assegurado por meio da exclusividade de uso da obra, consoante afirma José Oliveira Ascensão:

> A tutela da criação literária e artística faz-se basicamente pela outorga de um exclusivo. A atividade de exploração econômica da obra, que de outro modo seria livre, passa a ficar reservada para o titular (...). Deste modo (outorgando o exclusivo) se visa compensar o autor pelo contributo criativo trazido à sociedade. Por isso esta aceita o ônus que representa a imposição do exclusivo.[449]

O núcleo histórico de proteção por direitos autorais das expressões criativas tem viés patrimonialista, com enfoque nos proveitos econômicos que podem derivar da obra[450], razão pela qual são justificados com base no ganho pecuniário que poderá ser conferido ao autor, titular original, caso explore comercialmente o direito à exclusividade de sua criação, de tal modo que o prêmio pela contribuição social é o potencial lucro que suas expressões podem gerar em razão do período de exclusividade, o que, inclusive, abstratamente ao menos, estimularia outros autores a continuarem a criar e viver de suas criações.

Contudo, a proteção patrimonial alcançada com a atribuição de exclusividade de utilização da obra tem por consequência a restrição dos usos pela coletividade, que acaba arcando com os efeitos dessa exclusão e restrição do direito de acesso ao conhecimento, à cultura, à informação, por isso a afirmação de que "todo uso exclusivo representa, em contrapartida, um gravame público, que vê dificultada ou até excluída por força do direito outorgado ao autor, a susceptibilidade natural de utilização da obra"[451], ou, de outra forma, a atribuição de direitos patrimoniais exclusivos "acontece em prejuízo da fluidez da comunicação, circulação de informação e conhecimento. O exclusivo justifica-se, porém, como instrumento de incentivo generalizado à criação, resultando, ao final, em um enriquecimento cultural da sociedade." [452]. Nesse sentido, Carlos Afonso Pereira de Souza, afirma que:

---

[449] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e direitos conexos*. Portugal, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p.12-16.

[450] Dito de outra forma, nas palavras de Denis Barbosa: "quanto aos direitos patrimoniais, basta dizer que se referem à exploração econômica da obra e que podem ser cedidos a terceiros, em caráter definitivo ou temporariamente, parcial ou totalmente". BARBOSA, Denis Borges. *Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 18.

[451] ASCENSÃO, José de Oliveira, op. cit., p. 12.

[452] Nesse sentido, Allan Rocha de Souza: "Conclui-se desta forma que, acerca dos direitos patrimoniais, a atribuição de um exclusivo ao autor acontece em prejuízo da fluidez da comunicação, circulação de informação e conhecimento. O exclusivo justifica-se, porém, como instrumento de incentivo generalizado à criação, resultando, ao final, em um enriquecimento cultural da sociedade no seio da qual se fomenta a inovação". SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais:* uma interpretação civil-constitucional das limitações. Rio de Janeiro: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006, p. 20.

> (...) seriam igualmente iníquas tanto a tutela desmesurada do direito do autor a ponto de não permitir o acesso livre à produção cultural por parte da coletividade – justamente por isso a lei estabelece um prazo para que se esgote o privilégio de exclusividade do autor, por exemplo – como a situação inversa, na qual não se estabelecesse proteção alguma ao autor, franqueando a qualquer terceiro o uso da obra produzida, desestimulando a criação intelectual.[453]

Portanto, apesar da proteção e consequente exclusividade do direito de autor serem justificados como forma de fomento à criatividade e ao incremento da produção cultural, os direitos exclusivos de utilização da obra não são, nem podem ser, compreendidos como absolutos, sobretudo porque no percurso entre a elaboração e a finalização da obra criada, que será revestida de alguma forma, é natural que o autor seja inspirado e instado a dialogar a partir do conjunto de referências culturais representados por outras obras[454], de tal modo que a criação tanto pode impactar quanto é impactada, sendo esse o traço social que justifica os anseios de acesso a obras pré-existentes. [455]

Fato é que a propriedade intelectual em geral[456] e, para os fins deste trabalho, os direitos autorais[457], estão previstos dentro do conjunto normativo constitucional de proteção das propriedades, estando, portanto, igualmente sujeitos a conformarem-se à função social da propriedade. Embora essa necessária adequação esteja explícita no caso da propriedade industrial, o mesmo não acontece com relação aos direitos autorais, o que não significa negativa de incidência.

Sendo assim, no percurso da harmonização entre os direitos autorais e outros direitos constitucionais, revela-se como elemento chave o condicionamento dos direitos autorais pela

---

[453] SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *O domínio público e a função social do direito autoral*. In *Liinc em Revista*, v.7, n.2, setembro 2011, Rio de Janeiro, p. 669.

[454] "O processo de criação de algo único e inovador, porém não solitário nem genial, mas algo que é fruto da colaboração silenciosa entre a formação do intelectual (do artista, do cineasta, do diretor de teatro, do escritor, do poeta, do literato, do autor, do intérprete, etc.), e a colaboração da sociedade na transmissão de empuxos educacionais e intelectivos permitem trazer à tona uma obra, algo que aflora na superfície rítmica sem par". BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 15.

[455] "Não se pode imaginar que o atendimento de interesses coletivos apenas possa ser produzido de forma tão indireta, como uma consequência de os interesses privados serem efetivamente preservados e desenvolvidos através de uma série de incentivos. A demanda por acesso ao conhecimento precisa ser reconduzida ao próprio cerne da proteção da autoral, compondo assim o equilíbrio com os interesses privados. Essa empreitada é guiada geralmente pela afirmação de que o exercício do direito de exclusividade, derivado da função promocional, não é absoluto, encontrando restrições intrínsecas, ou seja, dentro da própria conformação do direito autoral". SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O domínio público e a função social do direito autoral. Liinc em Revista, v.7, n.2, setembro 2011, Rio de Janeiro, p. 664-665.

[456] BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, XXIX. BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[457] BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, XXVII e XVIII. Ibid.

função social da propriedade, uma vez que disputa o espaço entre exclusividade e utilização incondicionada, seja por pessoas ou grupos específicos ou pela coletividade, ampliando a experiência cultural dos destinatários e criando as condições subjetivas para o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico da sociedade como um todo. Nesse passo, o direito de acesso aos textos em formato adequado pelas pessoas com deficiência visual é um exemplo, enfrentado no Tratado de Marraqueche, de funcionalização dos direitos autorais em prol das finalidades sociais mais amplas, no caso existenciais.

Destaca-se que o direito de propriedade, em caminho que também se molda aos titulares – de direitos patrimoniais, proprietários – de direito autorais, sofreu profundas modificações, uma vez que a função do direito de propriedade que antes se esgotava na esfera individual do proprietário – que exercia arbitrariamente os direitos subjetivos -[458], passou a se vincular à noção de ordem pública[459], pautada nas demais garantias do Estado Democrático de Direito, que acaba por impor aos proprietários, a par dos direitos atribuídos, deveres, ônus e obrigações[460], "cuja observância se erige como condição de tutela daquele direito".[461] O titular não deixa de ser o principal beneficiário do direito de propriedade -"a propriedade se mantém privada"[462]-, mas seu conteúdo se afasta da definição individualista de "poder absoluto do proprietário, para buscar na conformação ao interesse social a sua legitimação, a razão e o fundamento de sua proteção jurídica"[463].

Sendo assim, enquanto "no perfil estrutural, a relação de propriedade é ligação entre situação do proprietário e aqueles que entram em conflito com esta e constituem centros de interesses antagônicos"[464], no aspecto funcional prevalece a propriedade vista como relação "entre proprietário e terceiros; entre proprietário e vizinhos, entre proprietário e Estado, entre

---

[458]BODIN DE MORAES, op cit., p.28.

[459]Assim, Gustavo Tepedino afirma que os "novos parâmetros para a definição da ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais" TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. Temas de Direito Civil, T.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.22.

[460] Consoante, "a função social consiste em uma série de encargos ônus e estímulos que formam um complexo de recursos que remetem o proprietário a direcionar o bem às finalidades comuns." FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Direitos Reais, v. 5. 8. ed. Salvador: Editora jusPodivm, 2012, p. 314.

[461]TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Código Civil*, vol. XIV. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242-243.

[462] SCHREIBER, Anderson. Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 6, 2000, p.159-182.

[463] Ibid, p.159-182.

[464] PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 221-222.

proprietário e entes públicos”[465] em que “existe relação – não de subordinação –, mas de cooperação”[466]. Atualmente, estrutura e função devem estar condicionadas à natureza solidarista do ordenamento, de modo a realizar tanto quanto possível as garantias existenciais, não em detrimento das patrimoniais, mas como um todo equacionado em prol da pessoa humana.[467]

Nesse sentido, quis o constituinte originário garantir no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, o direito fundamental à propriedade e, logo em seguida, no inciso XXIII, assegurar que “a propriedade atenderá a sua função social”, ou seja, ao passo que reconheceu, de um lado, o direito de propriedade, do outro criou a obrigação para o titular de dar ao bem destinação condizente com a função social, havendo, desta forma, a união indissociável entre a propriedade e a sua função social[468]:

> A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável.[469]

Assim sendo, parece não restar dúvida de que a função social passa a fazer parte não só do núcleo interno do domínio, mas da própria situação jurídica, configurando-se como elemento capaz de fazer a ponte entre os preceitos democráticos e o núcleo individual do proprietário que, no exercício dos direitos de usar, gozar e dispor, deverá conformar a estrutura da propriedade à função social, funcionalizando-a aos valores sociais e existenciais do ordenamento, uma vez que a “ausência da função social faz com que falte razão da garantia e do reconhecimento do direito de propriedade”[470].

Nesse sentido, a aplicação da técnica da ponderação em prol da funcionalização do direito de propriedade, temos o RE nº 466.343 do STF, já mencionado, cujo conteúdo do voto vencedor indica, justamente que o direito fundamental à propriedade é uma criação do ordenamento jurídico, no qual coube ao legislador o “mister de definir, em essência, o próprio

---

[465] Ibid, p. 221-222.
[466] Ibid, p. 221-222.
[467] MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Usucapião urbana independente de metragem mínima: uma concretização da função social da propriedade. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 2, 2014, p. 15.
[468] Ibid, p. 17.
[469] FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea:* uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 19-20.
[470] PERLINGIERI, op. cit., p. 229.

conteúdo do direito regulado”[471]. Com isso, o constituinte impingiu ao legislador ordinário o dever de criar normas de conformação que permitem a concretização, restrição ou densificação de faculdades inerentes à propriedade, sendo ele “um dever de conferir conteúdo e efetividade aos direitos constitucionais com âmbito de proteção estritamente normativo” [472] e que “obriga o legislador a promulgar complexo normativo que assegure a existência, a funcionalidade e a utilidade privada desse direito”[473]. Assim,

> Deve-se reconhecer que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária. As disposições legais relativas ao conteúdo têm, portanto, inconfundível caráter constitutivo. Isso não significa, porém, que o legislador possa afastar os limites constitucionalmente estabelecidos.[474]

Essa necessidade resulta do fato de o conceito constitucional de propriedade não ser estático, mas necessariamente dinâmico, legitimando novas definições de seu conteúdo, como é o caso da fixação de limites que asseguram o exercício de sua função social e assim “impõe ao legislador um dever de atualização das disposições disciplinadoras do direito de propriedade, tornando, muitas vezes, inevitável uma mudança do próprio conteúdo”[475], compatibilizando o espaço garantido à autonomia privada com o interesse coletivo.

Para atender de forma razoável a esse processo de relativização, no qual a garantia de propriedade está submetida, é necessário atender ao princípio da proporcionalidade, assegurando que as limitações ou conformações ao direito fundamental à propriedade sejam adequadas, necessárias e proporcionais, nos casos em que a utilidade privada da propriedade conflitar com sua função e vinculação social. Isso implica em afirmar que a(s) propriedade(s) não deve(m) servir exclusivamente à liberdade de exercício do indivíduo, tampouco, unicamente à coletividade. E, dessa maneira,

---

[471] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 466.343/SP*. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S/A. RECORRIDO(A/S) : LUCIANO CARDOSO SANTOS. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 12 de março de 2008, p. 70. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 jan. 2023.
[472] Ibid, p. 73.
[473] Ibid, p. 73.
[474] Ibid, p. 73.
[475] Ibid, p. 78.

> (...) o poder de conformação do legislador é tanto menor quanto maior for o significado da propriedade como elemento de preservação da liberdade individual. Ao contrário, a faculdade do legislador para definir o conteúdo e impor restrições ao direito de propriedade há de ser tanto mais ampla, quanto mais intensa for a inserção do objeto do direito de propriedade no contexto social.[476]

Deve, então, ser preservada a utilidade privada da propriedade, como seu núcleo essencial, sem que seu uso extrapole a preservação do interesse social, uma vez que também está intrínseco nos elementos internos do domínio, o princípio da função social da propriedade que se abre aos ideais de propriedade socialmente justa e precipuamente garantidora da axiologia constitucional.

Tendo em vista que a função social da propriedade é uma norma de conformação do próprio direito de propriedade, ela precisa ter sua efetividade garantida, pois, não haveria sentido estabelecer uma norma de conformação a qualquer direito fundamental, sem que esta carregasse em sua estrutura e função, os valores, princípios e garantias constitucionais. Não há, portanto, garantia isolada à propriedade, mas à propriedade que atenda à função social. Nesta perspectiva, a propriedade deve responder os diversos interesses não-proprietários, sobretudo, conformando os interesses patrimoniais aos de natureza existencial, condicionando a tutela do domínio ao atendimento a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, conforme exposto, é inerente ao direito de propriedade a possibilidade de mudança no seu alcance e extensão, resultando em um necessário e constante dever de atualização do seu conteúdo conforme as demandas sociais, sendo necessária a adaptação em concreto dos sentidos constitucionais em prol dos valores extraídos de uma sociedade complexa e plural.

Com efeito, igual raciocínio deve ser aplicado aos direitos patrimoniais de autor, também de natureza proprietária, que devem ser exercidos em observância aos interesses da coletividade e aos valores constitucionalmente assegurados, uma vez que "o desafio atual seria estabelecer novas formas de interação entre pessoas e bens com fundamento na prevalência das situações existenciais sobre as patrimoniais" [477]. Neste particular, não custa recordar, a busca aqui é por garantir o direito de acesso aos textos em formato adequado às

---

[476] Ibid, p. 75.

[477] TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema.* Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 22.

necessidades das pessoas com deficiência visual e os cegos, de maneira compatível com os direitos autorais.

Nos direitos autorais, a função social se expressa na legislação principalmente por meio das limitações e exceções inseridas na legislação especial[478], sendo um dos três reconhecidos pontos de equilíbrio entre os interesses dos titulares (autores ou organizações empresariais) e o interesse público da sociedade, pois aqui estão topograficamente indicados na legislação os usos livres das obras protegidas, que independem da autorização do titular ou remuneração.

A existência desses pontos de interseção revela ainda a incidência da axiologia constitucional sobre os direitos autorais, uma vez que estabelece situações em que os direitos da coletividade se sobrepõem às pretensões patrimoniais dos titulares, servindo, por exemplo, como instrumento de efetivação do direito de acesso à cultura, conhecimento e informação. Na esteira dessas alusões, podemos também citar as especificidades das pessoas com deficiência visual, de tal modo a se afirmar que "ao criar uma tutela para os direitos autorais, o ordenamento jurídico pretenderia criar um equilíbrio entre interesses de natureza pública e privada"[479]

As L&Es conformam uma das portas que permitem a incidência dos direitos fundamentais nas relações jurídicas de direitos autorais – as demais são a configuração de seu objeto e o domínio público. Não são, portanto, apenas necessárias, mas obrigatórias, em razão do seu papel de equilíbrio e harmonização dentro do sistema de direitos autorais, entre os interesses dos titulares de direitos autorais – sejam autores ou organizações empresariais -, com os interesses interesse públicos - da sociedade e dos cidadãos.

Assim, o legislador positivou nos artigos 46, 47 e 48 da LDA hipóteses de limitações aos direitos de autor que preveem a utilização da obra independentemente de autorização ou remuneração, evidenciando, por conseguinte, que o direito sobre a obra não é absoluto e nem sempre se sobreporá aos interesses sociais da coletividade. A própria LDA deixa claro que a exclusividade do uso das obras protegidas por direitos autorais não é absoluta ou ilimitada,

---

[478] SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais*: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica. Brasil: 1988-2005. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006, p. 274.

[479] SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O domínio público e a função social do direito autoral. In: *Liinc em Revista*, v.7, n.2, setembro 2011, Rio de Janeiro, p. 665.

não tão somente pelo transcurso do tempo (70 anos), mas, sobretudo, em razão das fronteiras entre os direitos de autor e outros direitos fundamentais. [480]

As L&Es previstas nos artigos 46, 47 e 48 da LDA resultam da ponderação feita pelo legislador. Sem indicação normativa, embora problemática complexa, ponto crucial é saber se a interpretação das limitações aos direitos autorais deve ser taxativa e exaustiva[481] e, portanto, restrita exclusivamente ao estabelecido na legislação, ou, o contrário, deve ser exemplificativa e carente de interpretação extensiva, abarcando situações além das previstas na legislação. Ao enfrentar diretamente o tema da função social dos direitos autorais no Brasil, especificamente quanto ao aspecto da interpretação adequada, Allan Rocha de Souza propõe, sobre as L&Es, que "a interpretação mais adequada, e única condizente com os mandamentos constitucionais e por isso juridicamente sustentável, é a extensiva"[482]. Corroborando com essa perspectiva, Bruno Lewicki afirma que "não só as limitações que compõem o rol da lei autoral podem ser interpretadas extensivamente ou aplicadas por analogia como é, ainda, possível pensar em limitações não expressamente previstas"[483]. Complementarmente, mas na mesma linha de argumentação, Carlos Afonso Pereira de Souza enfrenta a questão do ponto de vista do abuso em direitos autorais[484], ao passo que Sérgio Vieira Branco Júnior foca na análise do domínio público[485].

Na verdade, a partir do aprofundamento da análise civil constitucional, pode-se concluir que "os direitos autorais são justificados e funcionalizados em razão dos direitos culturais desde o seu surgimento histórico"[486] e que "os direitos autorais estão, de fato, embebidos nos direitos culturais"[487], sendo, "deste modo, insustentável a interpretação restritiva dos direitos autorais expressos na lei especial, porque não legitimada por direitos

---

[480] No mesmo sentido, Sérgio Branco: "Fosse o monopólio absoluto, restaria prejudicado o acesso à cultura, ao desenvolvimento, à livre circulação de idéias. Isso contraria frontalmente a prática, já que os autores precisam recorrer ao repositório cultural comum para criar. E limitações severas tornariam a utilização desse repositório ainda mais escassa.". BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2007, p. 47.

[481] Allan Rocha de Souza ressalta que apesar "das veementes exaltações sobre os efeitos do interesse público na delimitação dos aspectos privatistas da proteção, boa parte de nossa doutrina aponta para uma interpretação restritiva desses limites". SOUZA. op. cit., p. 271.

[482] SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 160.

[483] LEWICKI, Bruno Costa. *Limitações aos direitos de autor: releitura na perspectiva do direito civil contemporâneo*. 2007. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 174.

[484] SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Abuso do direito autoral*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

[485] BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2007.

[486] SOUZA, Allan Rocha de. *Os Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p.131.

[487] Ibid, p. 133.

fundamentais”[488], e, “isso implica em dizer que inelutavelmente a interpretação dos limites continua e continuará sendo extensiva em razão das próprias demandas da realidade”[489], conforme os interesses socialmente relevantes e, por conseguinte, protegidos pela Constituição Federal, devem contar com progressiva efetivação[490].

A projeção da função social e a interpretação adequada das limitações dos direitos autorais já estão também consolidadas na jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 964.404[491], em 2011, que, reiterado em decisões subsequentes, firmou posição ao decidir que os artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 devem ser interpretados exemplificativamente, em razão da harmonização entre os direitos fundamentais constitucionais de proteção aos direitos autorais e os demais direitos humanos, em especial os referentes à educação e cultura[492]. Esse entendimento se consolidou e encontra-se estampado, inclusive, no Enunciado 115 do Conselho da Justiça Federal:

> As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88. [493]

---

[488] Ibid, p. 136.
[489] Ibid, p. 137.
[490] SOUZA, Allan Rocha; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; SOUZA, Wemerton Monteiro. Os direitos autorais na perspectiva civil-constitucional. In *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 8. Abr-jun. Instituto Brasileiro de Direito Civil. Curitiba, PR, 2016, p. 9-31.
[491] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 964.404/ES*. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. RECORRENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA. RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de março de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011>. Acesso em: 10 out. 2022.
[492] “Os interesses sociais constitucionalmente previstos, sobre a utilização das obras autorais, são principalmente expressos através de três princípios fundamentais para o desenvolvimento social do país e a vida contemporânea: informação, cultura e educação”. SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais*: uma interpretação civil-constitucional das limitações. Rio de Janeiro: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006, p. 283.
[493] BRASIL. Conselho da Justiça Federal (III Jornada de Direito Comercial). *Enunciado 115*. As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88. Coordenador-Geral: Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino. Comissão de Trabalho: Propriedade Intelectual. Coordenador da Comissão de Trabalho: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1310#:~:text=As%20limita%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20autorais,XXIII%2C%20da%20CF%2F88>. Acesso em: 08 jan. 2023.

O REsp nº 964.404, originário do estado do Espírito Santo, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela terceira turma do STJ, em 15 de março de 2011, tratou, em síntese, da possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) de direitos autorais em razão de execuções musicais e sonorizações ambientais ocorridas durante a abertura do Ano Vocacional em Escola, qualificado como um evento religioso e sem fins lucrativos, voltado para estudantes, familiares e funcionários da instituição.

O Tribunal *a quo*, pautado pelo método subsuntivo de aplicação do direito[494], decidiu em favor do ECAD, pela cobrança de direitos à escola religiosa, enquadrado o fato no art. 68, *caput*, e § 3º, da Lei 9.60/98[495], que trata do pagamento de direitos autorais em execuções musicais e sonorizações ambientais em locais de frequência coletiva. Já a recorrente, Mitra Diocesana, sustentou que não houve violação aos direitos autorais, enfatizando que o art. 68, caput e §3º da Lei 9.610/98 não alcança as entidades religiosas, e, ainda, argumentou pela incidência do art. 46, VI[496] da LDA, que autoriza usos educacionais, para afastar a ofensa aos direitos autorais, pois realizadas com fins didáticos em estabelecimento de ensino e sem fins lucrativos.

No STJ, o Ministro Relator salientou que o artigo 68 da Lei 9.610/98 dispõe apenas sobre o âmbito de proteção *prima facie* do direito de propriedade do autor, bem como que a abrangência da proteção do direito patrimonial do autor somente pode ser definida após consideradas suas limitações, tendo em vista que essas refletem a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais. Razão pela qual, fundamentou seu voto indicando que a

---

[494] Quanto ao modelo fechado do método subsuntivo: "a interpretação do direito não se reduz a mera comprovação de que, em determinada situação de fato, efetivamente se dão as condições de uma consequência jurídica (um dever-ser). Nesse mero exercício não há absolutamente nenhuma criação de direito. GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 28.

[495] "Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. § 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 09 dez. 2022.

[496] "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou.". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 09 dez. 2022.

efetividade da proteção do art. 68 da LDA só seria possível após o "reconhecimento das restrições e limitações a ela opostas pela própria lei especial"[497].

O Ministro relator enfatizou, ainda, o caráter exemplificativo dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 – que tratam das L&Es[498] –, pois refletem a projeção de outros direitos fundamentais no âmbito de proteção dos direitos autorais. Nesse sentido, aduziu que as limitações são representações da importância e da valorização de direitos e garantias fundamentais pelo legislador ordinário em face dos direitos autorais e que as limitações são o "resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existentes", pois a adoção de entendimento contrário ao caráter exemplificativo das limitações aos direitos do autor conduziria, em determinados casos, à violação de direito ou garantia fundamental e "ao desrespeito do dever de otimização dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), que vinculam não só o Poder Legislativo, mas também o Poder Judiciário". E confirmando os paradigmas ao qual vinculam este trabalho, daí ser inexorável a:

> Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. [499]

O Ministro relator aplicou os critérios de ponderação para harmonizar os direitos de autor com outros direitos fundamentais, enfatizando que, para tanto, a aplicação concretizada

---

[497] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 964.404/ES*. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. RECORRENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA. RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de março de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011>. Acesso em: 10 out. 2022.

[498] Baseando-se no entendimento de Allan Rocha de Souza e Leonardo Marcelo Poli, expostos nas respectivas obras: "SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais*: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica: Brasil: 1988-2005. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006" e "POLI, Leonardo Marcelo. *Direito Autoral:* parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008".

[499] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 964.404/ES*. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. RECORRENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA. RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de março de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011>. Acesso em: 10 out. 2022.

não pode ocorrer de maneira arbitrária e, sim, a partir dos limites determinados pela regra dos três passos. A regra dos três passos, ou "*three-step-test*", positivada na Convenção de Berna[500] e no Acordo TRIPS, disciplina os critérios para o estabelecimento pelos países de usos livres das obras tuteladas por direitos autorais e, portanto, deve ser respeitada pelo intérprete na aplicação em concreto das limitações.

No caso em análise, restou decidido que não há violação da regra dos três passos, pois o evento religioso e educacional, de pequena grandeza, com entrada gratuita e sem fins lucrativos, seria um caso especial, que não afetava a exploração normal da obra autoral e não traria prejuízos injustificados aos titulares, por fundar-se em outro direito de igual estatura normativa. Restando decidido, por unanimidade, pela exclusão da cobrança de direitos autorais pelo ECAD, já que a interpretação – extensiva – das limitações de direitos autorais permite, ainda que não expressamente prevista em lei, a reprodução musical em evento com finalidade religiosa, de entrada gratuita e de proporções pequenas.

Sendo assim, a propriedade intelectual não está estanque à aplicação dos critérios hermenêuticos da ponderação elencados anteriormente, sendo eles essenciais para que, ao caso concreto, haja o justo equilíbrio entre os interesses públicos e privados. Nesse ponto, Denis Borges Barbosa traz três efeitos desse balanceamento: (i) primeiro, "na formulação da lei ordinária que realiza o equilíbrio, que deve – sob pena de inconstitucionalidade ou lesão de princípio fundamental - realizar adequadamente o equilíbrio das tensões constitucionais"[501]; (ii) segundo, a conclusão "de que a interpretação dos dispositivos que realizam os direitos de exclusiva deve balancear com igual perícia os interesses contrastantes" [502] e, (iii) o terceiro, a aplicação dos direitos dentro de suas limitações legais que o titular de direitos autorais acaba por aceitar, ainda que pudesse parecer violação à sua exclusividade.

Em relação às pessoas com deficiência visual, a LDA prevê hipótese de sobreposição do interesse público ao interesse patrimonial do autor da obra, uma vez que garante a limitação aos direitos de autor para a reprodução de obras em Braille de utilização pelas pessoas com deficiência visual, consoante disposto no art. 46, inciso I, alínea "d", que

---

[500] "Art. 9, alínea 2. Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 75.699 de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

[501] BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 105.

[502] Ibid, p. 105.

estabelece não haver ofensa aos direitos autorais quando em casos de reprodução "de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo dos cegos e das pessoas com deficiência visual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários"[503].

Todavia, as L&Es aos direitos de autor dispostas na legislação, especificamente no que toca às pessoas com deficiência visual, são insuficientes a garantir o pleno e efetivo direito de acesso às pessoas com deficiência visual, razão pela qual se pretende demonstrar a seguir a necessidade de ampliação do escopo dessas L&Es, a partir de interpretação extensiva e da técnica da ponderação entre os direitos socais e a exclusividade dos direitos patrimoniais, para verificar a possibilidade de conversão, disponibilização e compartilhamento de textos em formato acessível para essas pessoas.

3.3 A efetivação do direito de acesso à leitura dos cegos e das pessoas com deficiência visual: análise a partir do caso REBECA

Ao passo que a possibilidade de adaptação para fins individuais encontra-se relativamente mais pacificada; seja de forma legal, jurisprudencial ou doutrinariamente, não se pode dizer o mesmo sobre a disponibilização e compartilhamento das obras em formato adaptado entre os beneficiários do Tratado de Marraqueche[504], ou no âmbito institucional entre bibliotecas e instituições equivalentes, o que, de modo contrário, reduziria a redundância e o investimento necessário às adaptações, bem como ampliaria a disponibilidade dessas obras. Esta restrição de compartilhamento particular ou institucional das obras adaptadas acrescenta uma camada de obstáculo ao acesso, o que contribui para o aprofundamento das desigualdades de condições entre cidadãos de igual dignidade.

---

[503] BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 04 de janeiro de 2023.

[504] Conforme disposto no item 2.3, são beneficiários do Tratado de Marraqueche: "Artigo 3º. Beneficiários. Será beneficiário toda pessoa: a) cega; b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; c) que esteja, impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura; independentemente de quaisquer outras deficiências.". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Note-se que os parágrafos § § 1º, 2º do artigo 42[505] e os parágrafos § § 1º, 2º e 3º do art. 68 todos do EPD[506] estabelecem a obrigação de fornecimento de bens culturais em formato acessível à pessoa com deficiência, enquanto, ao mesmo tempo, o artigo 46, I, "d" da LDA[507] permite a reprodução total de obras em formato adequado pelas pessoas com deficiência visual, desde que não haja fins comerciais.

Em que pesem as existentes normas nacionais, inclusive constitucionais e internacionais, o consolidado entendimento judicial acerca da interpretação das limitações aos direitos autorais, e a sólida doutrina que se construiu a esse respeito, ainda não possui expressa autorização legal ao compartilhamento e à disponibilização destas obras em formato acessível aos cegos e às pessoas com deficiência visual, seja pelos próprios beneficiários seja pelas instituições responsáveis por facilitarem-lhes o acesso, inibindo suas práticas e colocando seus agentes em situação de insegurança e dúvidas sobre como proceder.

A possibilidade de acesso é fundamental para o desenvolvimento pessoal e da sociedade, devendo ser assegurada, sobretudo, aos grupos vulneráveis. Educação e trabalho são fatores centrais para emancipação de todos, sendo ainda mais relevantes para as pessoas

---

[505] "Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual. § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[506] "Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[507] "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: (...) d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários (...).". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 09 dez. 2022.

com deficiência visual e os cegos. A educação é um dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Noções Unidas[508], mais precisamente o objetivo de número 04: "Educação de Qualidade", cujo texto declara:

> Alcançar uma educação inclusiva e de qualidade para todos reafirma a crença de que a educação é um dos veículos mais poderosos e comprovados para o desenvolvimento sustentável. Este objetivo assegura que todas e todos completem gratuitamente o ensino primário e secundário, até 2030. Este objetivo tem também a finalidade de promover igualdade de acesso à formação profissional a preços acessíveis, eliminar disparidades de gênero e renda, e alcançar o acesso universal a um ensino superior de qualidade. [509]

O número de matrículas demonstra sua dimensão quantitativa, conforme verificado no âmbito educacional das graduações no Brasil. Os dados do Censo da Educação Superior divulgado em 2021[510] revelam que o número de matrículas de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação em cursos de graduação é o maior já registrado, tanto em termos absolutos como relativos:

Ano	Número de Matrículas de Alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento ou Altas Habilidades/Superdotação	Percentual em Relação ao Total de Matrículas em Cursos de Graduação
2011	22.367	0,33%
2012	26.483	0,38%
2013	29.034	0,40%
2014	33.377	0,43%
2015	37.927	0,47%
2016	35.891	0,45%
2017	38.272	0,46%
2018	43.633	0,52%
2019	48.520	0,56%
2020	55.829	0,64%
2021	63.404	0,71%

Tabela nº 10: Matrícula de alunos especiais nos cursos de graduação[511]

[508] UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Goal 4 QUALITY EDUCATION*. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals/quality-education?gclid=CjwKCAiAuaKfBhBtEiwAht6H74dktbEG8F5knpxhbbFly-WYkj3ommLb39ic4TJztHXM9jNDyLY6lxoCrrEQAvD_BwE>. Acesso em: 15 jan. 2023.
[509] Ibid.
[510] MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Censo da Educação Superior (2021). Brasília, 04 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior>. Acesso em: 10 jan. 2023.
[511] Ibid, p. 71.

Dos 63.404 (sessenta e três mil quatrocentos e quatro) alunos totais, 20.172 (vinte mil cento e setenta e dois) possuem baixa visão e 3.482 (três mil quatrocentos e oitenta e dois) apresentam cegueira, totalizando 23.654 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e quatro) alunos com deficiências visuais:

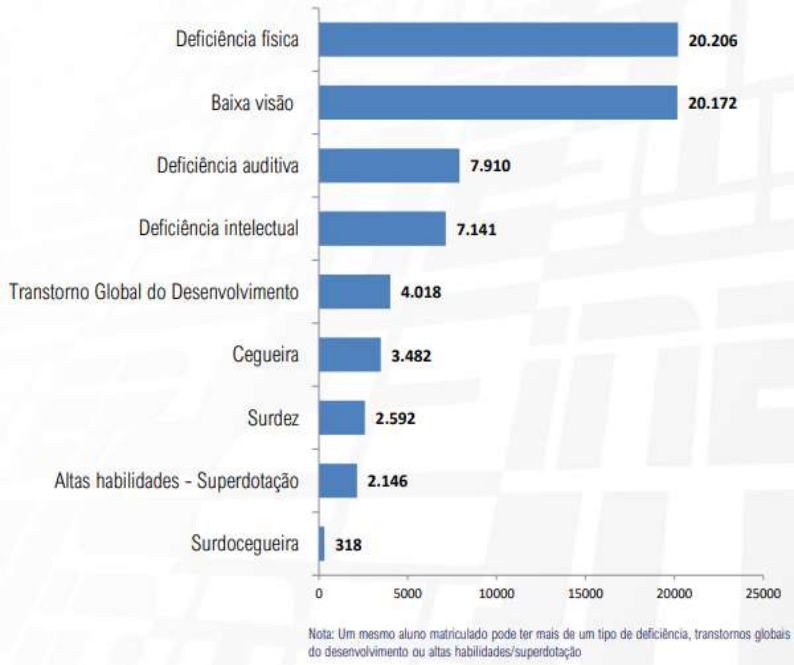

Tabela nº 11: Matrícula de alunos especiais nos cursos de graduação, por tipo de deficiência[512]

Com proposta voltada essencialmente à educação e ao acesso aos recursos educacionais, a UNESCO publicou o "*Learning for All: Guidelines on the Inclusion of Learners with Disabilities in Open and Distance Learning*"[513]. Estas diretrizes tratam "das abordagens cada vez mais baseadas na tecnologia, utilizadas para proporcionar educação a pessoas com deficiência" [514] e reconhecem o valor da Educação Aberta "como um dos métodos mais sustentáveis para ultrapassar as barreiras educacionais enfrentadas pelas pessoas com deficiência" [515], além de destacar o papel dos Recursos Educacionais Abertos, Software Livre e Acesso Aberto na promoção da inclusão por meio da educação. [516]

Dentre as diretrizes para os Estados está a finalidade de "apoiar ou promover a legislação e o desenvolvimento de políticas públicas para assegurar que as pessoas com

[512] Ibid, p. 71.
[513] UNESCO. Learning for All: Guidelines on the Inclusion of Learners with Disabilities in Open and Distance Learning. UNESCO: Paris, 2016, p. 08. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244355>. Acesso em: 10 jan. 2023.
[514] Ibid, p. 08.
[515] Ibid, p. 08
[516] Ibid, p. 08

deficiência estejam incluídas nas ações de Educação Aberta e a Distância." [517] Indica também, acerca dos aspectos técnicos, e a fim de incluir as pessoas com deficiência visual, a necessidade de sistemas informáticos para, ao menos: leitura de tela; leitura de texto digital; *display* de Braille; alternativas em textos de gráficos e outros elementos não textuais; e ajuste de contraste.[518]

Especificamente sobre os Recursos Educacionais Abertos (REAs), a Assembleia Geral da UNESCO aprovou em 25 de novembro de 2019 uma recomendação para sua aplicação. Dentre os cinco objetivos gerais da Recomendação, dois são especialmente relevantes: (i) construir a capacidade dos agentes de criar, acessar, reutilizar, adaptar e redistribuir REAs; e (iv) promover a criação de modelos sustentáveis para os REAs. Sob esses eixos, para os fins do presente trabalho, duas ações específicas chamam atenção: 11 (c) e 14 (a), que, respectivamente, requerem a ampliação da consciência do papel das L&Es para fins de pesquisa e educação e pesquisa - sendo para tanto indispensável o acesso ao material protegido por direitos autorais-, e, ainda, rever as políticas, procedimentos e normas para facilitar o acesso a material pedagógico e educacional, favorecendo inclusive a criação, a apropriação, a adaptação, a disponibilização e o compartilhamento.[519]

No âmbito das tecnologias da informação e comunicação (TICs), essenciais para a Educação Aberta ou à Distância, há outros inúmeros desafios para assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual, ocasionados sobretudo pelas barreiras que agravam o acesso à educação, à cultura e à informação, cujo efeito é sua exclusão "das sociedades do conhecimento, pois ainda estão *off-line*, não têm acesso a tecnologias adequadas ou não conseguem se beneficiar plenamente destas, devido a barreiras de acessibilidade"[520].

Todavia, a recomendação sobre REA adotada pela UNESCO, deixa clara a necessidade de disponibilização de ambientes inclusivos de aprendizagem, a partir do uso de tecnologias que ampliem o acesso às pessoas com deficiência. Enfatiza-se, portanto, "o papel

---

[517] Ibid, p. 16.
[518] Ibid, p. 30.
[519] UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Recommendation on Open Educational Resources (OER). Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/recommendation-open-educational-resources-oer>. Acesso em: 10 jan. 2023.
[520] CHAKCHOUK, Moez. O papel das TIC para pessoas com deficiência. In: Núcleo de informação e coordenação do ponto br (Coord). A*cessibilidade e Tecnologias: um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, p. 19.

das tecnologias assistivas para se abordarem os desafios *on-line* específicos enfrentados por pessoas com deficiência" [521].

Fato é que a dificuldade de acesso às TICs pelas pessoas com deficiência visual e os cegos, mostra-se ainda mais desigual quando analisada sob o prisma das barreiras das desigualdades econômicas e sociais, razão pelas qual os números demonstram que as TICs, que deveriam ser instrumentos voltados à redução dessas desigualdades, podem, na verdade, agravá-las, caso não haja efetividade das políticas públicas e atuação da sociedade civil no sentido de garantir o acesso digital e os seus benefícios para essas pessoas.

As oportunidades de educação e de emprego, em geral, são limitadas para essas pessoas, "especialmente para aquelas que moram em domicílios de baixa renda ou em áreas rurais, ou pertencentes a determinados grupos, como indígenas, afrodescendentes e mulheres"[522]. Nesse sentido, quanto à exclusão da educação e da inclusão no mercado de trabalho, adverte-se que:

> A exclusão da esfera da educação é resultado de, pelo menos, quatro tipos de barreiras: barreiras atitudinais por parte da administração, dos do- centes, de mães e pais e de outros discentes; barreiras no ambiente escolar (por exemplo, falta de adaptação do currículo escolar para as necessidades de alunos com deficiência); barreiras de custo; e barreiras físicas e comunicacionais. [523]

É natural que o acesso às TICs permita que as pessoas com deficiência visual sejam mais bem informadas e tomem escolhas diferentes sobre sua própria vida, ao passo que auxiliam na integração econômica e social dessas pessoas, ao "ampliarem a gama de atividades disponíveis a elas e a habilidade de participarem de um escopo maior de atividades na sociedade, em virtude de amplificar sua voz" [524].

Todavia, na contramão do acesso e do desenvolvimento da própria identidade, na América Latina, as pessoas com deficiência visual, no geral, são empregadas em trabalhos que exigem baixa qualificação, recebendo pouca remuneração em contrapartida, o que acaba

---

[521] Ibid, p. p. 21.
[522] ULLMANN, Heidi; JONES, Francis; WILLIAMS, Robert; WILLIAMS, Deirdre. Aproveitamento do potencial das Tecnologias de Informação e Comunicação para pessoas com deficiência na América Latina e no Caribe: desafios e oportunidades. In: Núcleo de informação e coordenação do ponto br (Coord.). *Acessibilidade e Tecnologias: um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, p. 29.
[523] Ibid, p. 30
[524] Ibid, p. 31.

por reduzir as possibilidades de se alcançar padrões mínimo de acesso ao bem-estar social ao longo das fases da vida. [525]

O acesso às TICs, por conseguinte, impacta diretamente na ampliação das oportunidades de mais educação e melhores empregos pelas pessoas com deficiência, porém, para além desses fatores, os obstáculos de acesso às TICs também agravam e dificultam ainda mais os desafios inerentes à potencialização da própria identidade, pois afetam aspectos essencialmente "importantes do desenvolvimento e da realização pessoal, ainda que menos tangíveis, como a construção e a manutenção de relacionamentos, a formação da identidade, um maior controle de situações sociais, a superação do estigma da deficiência e sentimentos de insegurança"[526].

No que se refere às pessoas com deficiência visual, são inúmeras as soluções encontradas por meio do acesso às TICs para assisti-las, tais como leitores de tela ou aplicativos para computadores e smartphones, que acabam por facilitar o caminho de acesso à educação, à cultura e à informação. Esse cenário pode ser exemplificado através do aplicativo "*KNFB Reader*", que permite a leitura de textos pelo cego a partir do smartphone. O aplicativo, basicamente, "é capaz de tirar fotografia de um texto em uma folha de papel e usar o reconhecimento ótico de caracteres (OCR, do inglês *Optical Character Recognition*) para convertê-lo em um arquivo de áudio que pode ser escutado pelo usuário." [527].

Todavia, o percurso até o acesso para as pessoas com deficiência visual encontra algumas outras barreiras, em especial ligadas ao desconhecimento da existência e funcionamento do aplicativo e outras ferramentas, bem como na adaptação dos recursos do dia a dia que possam auxiliar essas pessoas. Exemplo bem-sucedido acontece em Trindade e Tobago, em trabalho desenvolvido pela organização "*The Blind Way Forward*", que tenta, com o apoio econômico do governo, resolver o problema por meio da distribuição de "MP3 *players* com audiolivros instalados para pessoas cegas, os quais explicam quais os recursos disponíveis e como as tarefas podem ser realizadas com seu uso." [528]

O acesso deve ser assegurado às pessoas com deficiência também por meio de materiais em formatos acessíveis que supram as singularidades que o indivíduo demanda em

---

[525] Em relação à América Latina: "Evidências da região analisada sugerem que pessoas com deficiência tendem a conseguir empregos de baixa qualificação e baixa remuneração, o que, negativamente, afeta sua habilidade de garantir um padrão de vida mínimo e o acesso a mecanismos de proteção social, e tem também implicações para seu bem-estar ao longo das fases subsequentes de sua vida. Dado esse cenário, não é de surpreender que pessoas com deficiência incidem em maior proporção entre a população mais pobre". Ibid, p. 34.
[526] Ibid, p. 33.
[527] Ibid, p. 35.
[528] Ibid, p. 36.

seu processo educativo, social e cultural. Não é jurídica e socialmente admissível que uma pessoa com deficiência visual seja afastada de espaços educacionais, e consequentemente profissionais, em razão da falta de acesso aos materiais e à informação. No entanto, a produção de materiais acessíveis aos cegos e às pessoas com deficiência visual é escassa, sendo insuficiente para suprir as necessidades, em razão do mercado editorial tradicional e das barreiras impostas pelos direitos autorais. As editoras disponibilizam pouco material em formato acessível e adaptado no mercado, gerando aumento no valor ou a indisponibilidade, seja de obras ou de equipamentos de tecnologia assistiva. Em vista disso, os prejuízos ocasionados pelo cerceamento de acesso ultrapassam eventual afastamento do mercado de trabalho, uma vez que dizem respeito a própria dignidade da pessoa humana, preceito constitucional basilar e pilar do Estado de Democrático de Direito.

Essas garantias de acesso a não devem ser pensadas sob o prisma individual de quem acessa, mas de modo coletivo, em busca de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Sendo assim, é necessária a participação de toda a sociedade, como ocorre no disposto no Termo de Acordo de Conduta firmado entre o Sindicato Nacional dos Editores de Livros e o Ministério Público Federal de modo a facilitar a aquisição de livros em formato acessível[529]. Esse acordo determina a possibilidade de cadastro online[530] que possibilita a solicitação de obra adaptada. Após a solicitação, o portal informará as principais lojas que comercializam a obra. Caso não haja disponibilização, a editora responsável pela publicação receberá um aviso do pedido e terá que disponibilizar o título em formato acessível em até 60 dias. Ressalte-se que as solicitações do portal são para a compra de exemplares, de modo que não há gratuidade na entrega da obra acessível, diferentemente dos casos de limitações e exceções aos direitos de autor.

No que se refere à inclusão das pessoas com deficiência visual, a cooperação entre bibliotecas na produção de acervo responde a uma grande demanda dessas pessoas por livros em formato acessível[531], tendo em vista que as bibliotecas representam importantes centros de administração e disseminação de acesso informacional. Como exemplo, tem-se o bem-

---

[529] SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Termo de compromisso de ajustamento de condutas. Disponível em: <https://livroacessivel.org.br/resources/downloads/tac-livro-acessivel.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

[530] O cadastro deverá ser realizado em https://livroacessivel.org.br/.

[531] MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; SOUSA, Clemilda dos Santos. Rede Brasileira de Estudos e Conteúdos Adaptados (REBECA): desafios e perspectivas na colaboração do acesso à informação às pessoas com deficiência visual no Brasil. In: *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*. Brasília, v.15, n1, jan-abril 2022, p. 256. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/42463/33459>. Acesso em: 06 jan. 2023.

sucedido caso da Rede Brasileira de Estudos e Conteúdos Adaptados (REBECA)[532], em plena atuação no Brasil, que se qualifica como "uma rede de cooperação entre Instituições Públicas de Ensino Superior com o objetivo de intercâmbio de informações técnicas e compartilhamento de catálogos e acervos adaptados, destinados ao atendimento e suporte informacional acadêmico a pessoas com deficiência visual" [533].

A REBECA iniciou suas atividades em 2017, após iniciativa da Secretaria de Inclusão e Acessibilidade da Universidade Federal do Rio Grande do NORTE (UFRN) e do Repositório de Informação Acessível da Biblioteca Central Zila Mamede (BCZM)[534], com foco na formação de parcerias entre universidades públicas para compartilhamento de informações e materiais, sendo criada e implementada conjuntamente pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade de Brasília (UnB) e Universidade Federal do Ceará (UFC)[535]. É uma resposta à legislação acerca do acesso ao ensino e à cultura, tendo nas ações cooperativas a possibilidade de maximizar os preceitos a partir de conteúdo em formato adequado[536].

A REBECA é dividida em dois grupos, sendo o primeiro formado pelas instituições que executam as atividades da rede e o segundo formado pelas instituições mantenedoras, responsáveis por proporcionar as condições para adesão e funcionamento[537]. Portanto, tem estrutura organizacional própria, com administração independente, conselho administrativo, secretaria e grupos de trabalho[538]. Para o ingresso como instituição parceria faz-se necessário

---

[532] "A Rede Brasileira de Estudos e Conteúdos Adaptados (REBECA) trata-se de uma rede de cooperação entre Instituições Públicas de Ensino Superior por meio dos setores responsáveis pela produção de acervos em formato acessível. A rede em questão possui a missão de fomentar o intercâmbio de informações técnicas e compartilhamento de catálogos e/ou liberação de acesso aos materiais digitais adaptados destinados ao atendimento e suporte informacional acadêmico a pessoas com deficiência visual matriculadas nas respectivas instituições". UNIVERSIDADE DE BRASILIA. Rede Rebeca. Disponível em: <https://bds.unb.br/handle/123456789/989>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[533] REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL. Rede Rebeca. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1451>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[534] SOUSA, Clemilda dos Santos; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo. Redes Colaborativas de bibliotecas produtoras de materiais acessíveis no Brasil e nos Estados Unidos: revisão literária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins V.; MELO, Érica Simony F.M. Guerra (Orgs.). *Educação superior, inclusão e acessibilidade:* reflexões contemporâneas. Campos dos Goytacazes/RJ. Encontrografia, 2021, p. 243.

[535] SOUSA, Clemilda dos Santos; SILVA, Geovanice Maria Anselmo; FREITAS, Giordana Nascimento de; OLIVEIRA, Ionélio Costa de; DA SILVA, Fernanda Claudia Araujo. Rede Rebeca: A produção de acervos em formato acessível. In: *Encontros Universitários da UFC*, Fortaleza, v. 6, n 16, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/eu/article/view/73072>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[536] MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; SOUSA, Clemilda dos Santos. op. cit., p. 259.

[537] REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL, op. cit.

[538] SOUSA, Clemilda dos Santos; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo. Redes Colaborativas de bibliotecas produtoras de materiais acessíveis no Brasil e nos Estados

que o instituto de ensino possua em seu acervo, no mínimo, 20 (vinte) títulos em formatos acessíveis, além disso, deve informar os meios para compartilhamento de títulos e apresentar infraestrutura mínima para adaptação de materiais[539]. O ingresso de novas instituições é realizado no início de cada semestre. [540]

O principal objetivo da Rede REBECA é reunir as instituições de ensino superior que desenvolvem ações e serviços de atendimento informacional às pessoas com deficiência visual matriculadas no ensino superior, mas com reflexos em toda a comunidade[541]. Almeja a troca de informações técnicas sobre o processo de edição de conteúdos acadêmicos adaptados, necessários aos estudos dos indivíduos com limitações de acesso à bibliografia impressa, bem como a possibilidade de compartilhamento e acesso aos materiais já disponíveis em outras instituições participantes da rede[542]. Desse modo, há a reunião de instituições de ensino superior que desenvolvem os mesmos produtos e serviços, proporcionando cooperação técnica e intercâmbio de trabalhos em formato acessível[543]. A rede possibilita o compartilhamento e colaboração na elaboração de materiais entre as instituições conveniadas, tornando os acervos disponíveis para pessoas com deficiência em todo território nacional. De modo geral, as instituições de ensino possuem carência de recursos e limitação de exemplares adaptados, desse modo, a rede potencializa as ações de atendimento e reduz o tempo de adaptação de material[544].

Unidos: revisão literária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins V.; MELO, Érica Simony F.M. Guerra (Orgs.). *Educação superior, inclusão e acessibilidade:* reflexões contemporâneas. Campos dos Goytacazes/RJ. Encontrografia, 2021, p. 244.

[539] REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL, op. cit.

[540] Atualmente possui abrangência nacional com 14 (quatorze) instituições conveniadas: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESS-PA), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Pará (UFPA) e Universidade Federal do Goiás (UFG), Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). UNIVERSIDADE DE BRASILIA. Rede Rebeca. Disponível em: <https://bds.unb.br/handle/123456789/989>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[541] Ibid, p. 260.

[542] SOUSA, Clemilda dos Santos; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo. Redes Colaborativas de bibliotecas produtoras de materiais acessíveis no Brasil e nos Estados Unidos: revisão literária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins V.; MELO, Érica Simony F.M. Guerra (Orgs.). *Educação superior, inclusão e acessibilidade:* reflexões contemporâneas. Campos dos Goytacazes/RJ. Encontrografia, 2021. p. 243.

[543] MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; SOUSA, Clemilda dos Santos. op. cit., p. 254.

[544] DANTAS, Gabriella Lima. Rede Brasileira de Estudos e Acervos Adaptados (REBECA): experiência de cooperação entre Instituições de Ensino Superior para fomentar a oferta de material informacional acessível para pessoas com deficiência visual. In: *VII Seminario Hispano-Brasileño de Investigación en Información, Documentación y Sociedad*,7., 2018, Madrid; Murcia. Universidad Complutense de Madrid,

Não se trata de tarefa fácil, afinal, a disponibilização de material em formato acessível exige tecnologia, procedimento, estrutura e logística qualificada, de modo que a junção de forças das instituições mostra-se como importante instrumento para atendimento ao direito de acesso. Desse modo, a REBECA tem grande potencial para maximizar ações, desenvolvendo o aperfeiçoamento de produtos e serviços que possuem papel central para promoção e efetivação do acesso e da inclusão.

Segundo dados divulgados em 2021, a rede REBECA é composta por 60 (sessenta) profissionais que atendem aproximadamente 190 (cento e noventa) usuários. Além disso, conta com acervo de 3.500 (três mil e quinhentos) títulos, com cooperação técnica e padrões de edição[545]-[546]. No que se refere a informações sobre os acervos em formato acessível, observa-se que 91,7% das instituições participantes possuem coleções digitais adaptadas. Contudo, apenas 66,7% afirmaram disponibilizar os conteúdos em meio eletrônico à coletividade ou estão em fase de testes para fazê-lo[547]. Os participantes estão distribuídos em 06 grupos de trabalho, nos quais cada instituição disponibiliza profissionais. Os grupos de trabalho são divididos em: i) comunicação, ii) padronização, iii) repositórios, iv) áudio descrição; v) musicografia em braile e vi) mentoria[548].

As redes colaborativas de bibliotecas, a partir do compartilhamento de materiais e tecnologias, são essenciais para a otimização e universalização do acesso. É impossível que uma instituição, isoladamente, possua a totalidade dos meios, tecnologias, materiais e recursos para atender todos os usuários, nas suas diversas particularidades. Esses contingenciamentos não significam demérito ao exercício das funções institucionais, mas sim, a própria realidade. E a cooperação é importante ferramenta para maximizar o acesso aos usuários[549]. A atuação da rede não se restringe ao compartilhamento de materiais, mas inclui, também, a comunicação de padrões de atuação, aprimoramento de procedimentos e criação de

---

Universidad de Murcia, Universidade de Brasília, 2018, p. 3. Disponível em: <http://seminariohispano-brasileiro.org.es/ocs/index.php/viishb/viishbucm/paper/viewFile/516/31>. Acesso em: 08 jan. 2023.

[545] MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; SOUSA, Clemilda dos Santos. op. cit., p. 263

[546] SEMINÁRIO HISPANO BR 2021. Rede Brasileira de Estudos e Acervos Adaptados (REBECA): Desafios e perspectivas. YouTube, 03 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-P-TD7IfyB8&t=21s>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[547] MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; SOUSA, Clemilda dos Santos. op. cit., p. 264.

[548] Ibid, p. 254.

[549] SOUSA, Clemilda dos Santos; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo. Redes Colaborativas de bibliotecas produtoras de materiais acessíveis no Brasil e nos Estados Unidos: revisão literária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins V.; MELO, Érica Simony F.M. Guerra (Orgs.). *Educação superior, inclusão e acessibilidade:* reflexões contemporâneas. Campos dos Goytacazes/RJ. Encontrografia, 2021. p. 239.

novos materiais[550]. A rede REBECA possui diferencial e importância por sua estrutura nacional, organizada a partir dos institutos de ensino, com maior cobertura de atendimento, otimizando tempo e recursos.

Não se pode deixar de mencionar outras importantes redes de compartilhamento. No âmbito nacional, a Rede Nacional de Leitura Inclusiva, desenvolvida pela Fundação Dorina Nowill, está em funcionamento desde 2013 e, também, objetiva a promoção do acesso a conteúdo cultural para pessoas com deficiência visual. Oferece serviços de fornecimento de livros acessíveis a partir de grupos de trabalho, promovendo leitura e inclusão. Trata-se de rede privada que promove encontros nos variados Estados do país[551]-[552].

Além disso, no âmbito estadual, se destacam as redes no Estado de São Paulo: i) Rede do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo (SisEB), constituído por bibliotecas públicas e comunitárias a fim de ampliar o acesso ao acervo para pessoas com deficiência[553]; ii) a Rede de Bibliotecas do SENAC São Paulo, instituição privada que realiza colaboração entre as suas 60 bibliotecas, com disponibilização de material acessível para pessoas com deficiência[554] e iii) a Rede Estadual de Bibliotecas da Universidade Estadual de São Paulo (UNESP) que também desenvolve serviços de atendimento aos usuários com deficiência visual[555].

Já no Estado do Paraná, a Rede de Bibliotecas Braille para pessoas cegas do Estado do Paraná (REDECEG) é constituída por 21 (vinte e uma) bibliotecas e realiza intercâmbio de informações, empréstimos de livros e acervo[556].[557]

---

[550] MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; SOUSA, Clemilda dos Santos. op. cit., p. 245.

[551] REDE DE LEITURA INCLUSIVA. Quem somos. Disponível em: <https://novo.redeleituraainclusiva.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[552] SOUSA, Clemilda dos Santos; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo. Redes Colaborativas de bibliotecas produtoras de materiais acessíveis no Brasil e nos Estados Unidos: revisão literária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins V.; MELO, Érica Simony F.M. Guerra (Orgs.). *Educação superior, inclusão e acessibilidade:* reflexões contemporâneas. Campos dos Goytacazes/RJ. Encontrografia, 2021. p. 244.

[553] SISTEMA ESTADUAL DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS DE SÃO PAULO SISEB. Disponível em: <https://siseb.sp.gov.br/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[554] SENAC. Biblioteca. Espaço Acessibilidade. Disponível em: <https://www.sp.senac.br/jsp/default.jsp?newsID=a21381.htm&testeira=386>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[555] UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Coordenadoria Geral de Bibliotecas. Disponível em: <https://www2.unesp.br/portal#!/cgb/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[556] SOUSA, Clemilda dos Santos; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo. Redes Colaborativas de bibliotecas produtoras de materiais acessíveis no Brasil e nos Estados Unidos: revisão literária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins V.; MELO, Érica Simony F.M. Guerra (Orgs.). *Educação superior, inclusão e acessibilidade:* reflexões contemporâneas. Campos dos Goytacazes/RJ. Encontrografia, 2021. p. 244.

A realidade brasileira indica a predominância das instituições públicas na realização do acesso das pessoas com deficiência visual, no entanto, sofrem com a descontinuidade de políticas públicas e ausência de amparo governamental. Além da ausência de políticas públicas, legislação ou atuação jurisdicional, dentre os obstáculos ao compartilhamento e disponibilização institucional, estão as condições contratuais abusivas entre bibliotecas e editoras, em que essas últimas buscam contratualmente vetar a adaptação, disponibilização e compartilhamento das obras textuais, literárias ou científicas protegidas por direitos autorais, o que resulta em uma restrição adicional e indevida à concretização do direito fundamental de acesso à informação, conhecimento e cultura das pessoas com deficiência visual, exacerbando os efeitos excludentes.

No entanto, deve-se compreender, a partir de interpretação constitucional, que o direito fundamental de acesso – seja à informação, conhecimento ou à cultura –, refletido no estabelecimento das L&Es, se impõe às relações negociais de direitos autorais, inclusive por meio da cláusula geral de função social dos contratos. Assim, a partir do paradigma da efetividade horizontal dos direitos fundamentais, projeta-se como postulado à permissão juridicamente implícita para adaptação das obras protegidas a fim de atender às necessidades particulares das pessoas com deficiência visual, ao mesmo tempo em que se entende como nula as cláusulas que proíbem sua adaptação, compartilhamento institucional e disponibilização.

Essa perspectiva também estará ligada aos critérios de ponderação para verificar qual o alcance dos usos livres, dos textos protegidos por direitos autorais, a serem feitos por e para as pessoas com deficiência visual. Portanto, no conflito entre o direito de acesso à cultura, conhecimento e informação e o direito patrimonial sobre a obra autoral, a solução será o recurso à ponderação, considerando e extraindo o máximo de cada direito, a depender da importância ao caso concreto.

Resumidamente, o intérprete deverá, assim, verificar as normas que asseguram os direitos das pessoas com deficiência visual, sobretudo aquelas estipuladas diretamente no Tratado de Marraqueche, na CDPD e no EPD e, ao identificar o conflito com os direitos de autor (LDA), agrupar as premissas de cada qual para desenvolver o melhor resultado ao caso.

---

[557] BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ. Seção Braille. Disponível em <https://www.bpp.pr.gov.br/Pagina/Secao-Braille#:~:text=O%20espa%C3%A7o%20funciona%20de%20segunda,%40pr.gov.br.&text=S%C3%A3o%20t%C3%ADtulos%20gravados%20em%20%C3%A1udio,o%20p%C3%BAblico%20adulto%20e%20infantil>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Em seguida, devem ser elencadas todas as relevantes circunstâncias fáticas da pessoa com deficiência visual, suas necessidades e reais prejuízos aos direitos autorais, de modo a verificar em concreto o alcance de cada um dos direitos e, então, finalmente, aplicar e efetivar a ponderação, examinando os direitos fundamentais conflituosos e empregando o prevalecente para aquela circunstância, a partir dos critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.[558]

Os valores postos a mesa são, sobretudo, os direitos fundamentais que envolvem, de um lado, os interesses patrimoniais do titular de direitos autorais e, do outro, os interesses individuais de terceiros e coletivos de garantir o acesso aos textos em formato acessível às pessoas com deficiência visual. O conteúdo dos três textos normativos inclusivos da pessoa com deficiência (CDPD, Tratado de Marraqueche e EPD), em conjunto com a LDA, em especial com os artigos 46, 47 e 48, que estabelecem as limitações aos direitos autorais[559], carecem de ser conjugados e, para tal, devem ser interpretados teleologicamente, a partir da premissa de unicidade do ordenamento jurídico, com intuito de extrair a máxima potencialidade dos direitos envolvidos, tutelando o desenvolvimento existencial das pessoas com deficiência visual, ao assegurar as condições jurídicas para a emancipação e formação cultural, em valorização da dignidade, liberdade e autonomia individual, sem, entretanto, ferir o núcleo patrimonial da proteção aos direitos autorais.

---

[558] Em linhas gerais: Quanto à necessidade, a melhor escolha tende a recair sobre o direito de acesso das pessoas com deficiência visual, permitindo a conversão, a disponibilização e o compartilhamento, em formato acessível, dos textos protegidos por direitos autorais, sobretudo por todo viés de construção das identidades individual e coletiva defendidos no capítulo 2. Em relação à adequação, parece que o caminho eleito de converter, disponibilizar e compartilhar livros em formato acessível é o meio adequado e cabível à finalidade do pretendida de promoção do acesso à cultura das pessoas com deficiência e dos cegos a partir do acesso aos textos. Já a proporcionalidade em sentido estrito, que conduz ao balanço equilibrado dos direitos fundamentais, permite identificar que os benefícios advindos da prevalência dos direitos das pessoas com deficiência visual garantiriam seus interesses de acesso aos bens culturais, sem prejuízo ao autor e ao titular, tendo em vista o pouco impacto econômico que o número reduzido leitores produziria. Por fim, a razoabilidade seria considerada a partir do padrão médio de aplicação da principiologia constitucional em casos análogos, para, a partir de uma interpretação *contrario sensu*, demonstrar que as práticas coletivas e individuais – sejam elas públicas ou privadas –, em prol dos direitos de acesso das pessoas com deficiência visual são razoáveis, pois, em um estado social, pautado na primazia da dignidade da pessoa humana e no desenvolvimento integral da sua personalidade, o desarrazoado seria a restrição do acesso das pessoas com deficiência visual a textos em formato acessível sob a justificativa dos interesses patrimoniais inerentes à proteção da obra autoral.

[559] "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 09 dez. 2022.

Deste modo, considerando que:

(i) as normas positivadas na CDPD, no EPD, no Tratado de Marraqueche e na LDA são direcionadas à máxima tutela de acesso aos livros pelas com pessoas com deficiência visual e pelos cegos, ainda que "restringida" pela regra dos três passos na Convenção de Berna e Acordo TRIPS;

(ii) as L&Es são o ponto de equilíbrio + devem ser interpretadas extensivamente e, no caso em análise, e têm papel fundamental na promoção dos direitos de acesso dessas pessoas;

(iii) a participação nas experiências culturais é essencial para a construção das identidades individuais e coletivas;

(iv) a ausência de acesso à leitura potencializa a exclusão e, portanto, reduz a possibilidade de participação na vida sociocultural que nos cerca;

(v) a restrição ao acesso impacta ainda a qualidade da educação, além de aprofundar ainda mais as barreiras socais, econômicas e culturais, diminuindo as chances de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho;

(vi) essa realidade é agravada pela inexistência de material acessível e pelos obstáculos econômicos e jurídicos de adaptação dos materiais existentes às necessidades das pessoas com deficiência visual;

(vii) falta às editoras, que são titulares derivados dos direitos autorais sobre os livros, interesse em agir para alterar esse cenário, pois jamais buscaram disponibilizar publicações em formato acessível, alimentando ainda mais a "fome de livre"; e, por fim,

(vii) a atuação da REBECA é exemplo ilustrativo da efetivação e concretização do direito de acesso às pessoas com deficiência visual;

Daí, conclui-se que as ações da REBECCA de conversão, disponibilização e compartilhamento de textos, ainda que protegidos por direitos autoras, é substancialmente respaldada pela legalidade constitucional, razão pela qual deve ser incentivada, promovida e protegida.

Assim, todos esses os motivos justificam o entendimento desse trabalho acerca da possibilidade jurídica de realização da (a) conversão; (b) da disponibilização e (iii) do compartilhamento em formato acessível das obras protegidas por direitos autorais, sem fins lucrativos e com o objetivo de assegurar o direito existencial de acesso à leitura das pessoas com deficiência visual e dos cegos. A respeito desses usos, ressalta-se o seguinte:

(a) Conversão das obras em formato acessível.

Em relação à conversão das obras em formato acessível, destaca-se que, no contexto da importância da leitura na vida dessas das pessoas com deficiência e dos cegos, o acesso ao acervo dos textos em formato adapto é imprescindível à aproximação entre a pessoa e a produção cultural e científica.

Os materiais em papel e em formato digital tradicional são utilizados a todo tempo em salas de aula, postos de trabalho, bibliotecas e livrarias, todavia, seu acesso não alcança nem as pessoas com grave deficiência visual nem os cegos. Sendo assim, a conversão das obras é o primeiro passo, indispensável, no processo de equalização das condições para com as demais pessoas, de concretização do direito de acesso ao quebrar as barreiras e os obstáculos que afastam essas pessoas do conteúdo dos textos.

A conversão das obras em formatos acessíveis para os cegos e pessoas com deficiência visual pode ser efetuada de diversas maneiras, sobretudo ao se considerar os variados graus da deficiência visual. Dentre as diversas formas de tornar uma obra acessível à a pessoa com deficiência visual, a mais básica é o uso do Sistema Braille. Trata-se de sistema de escrita tátil, a partir de códigos formados por sinais em relevo físico que permitem que as pessoas com deficiência visual - de todos os graus, inclusive os de cegueira total - efetuem a leitura a partir do toque. Ressalte-se que, nesse sentido, a alínea "d" do inciso I do art. 46 da LDA[560] prevê expressamente como L&Es aos direitos autorais ao permitir a conversão de obras em sistema Braille ou outro procedimento que possibilite o uso de cegos e pessoas com deficiência visual.

O Sistema Braille possibilita a adaptação de obras pré-existentes de modo a descrever o seu conteúdo de forma acessível. A transcrição de textos em Braille pode ser realizada por profissionais capacitados, que descrevem o conteúdo a partir dos sinais, mas também por meio de *softwares* específicos, que fazem a conversão automática dos sinais a partir do fornecimento de dados ao sistema, seja das obras digitalizadas ou das que são originalmente em formato digital[561].

---

[560] "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: (...) d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 09 dez. 2022.

[561] BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. *Normas Técnicas para a Produção de Textos em Braille*. Elaboração: DOS SANTOS, Fernanda Christina; OLIVEIRA, Regina Fátima Caldeira de. Brasília, 2018, 3ª edição, p. 22. Disponível em:. <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/105451-normas-tecnicas-para-a-producao-de-textos-em-braille-2018/file>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Após adaptado, os textos produzidos devem ser submetidos a revisão a ser realizada por profissional cego usuário do sistema Braille e por um assistente sem essa deficiência, que realizarão a leitura e indicarão eventuais correções a serem feitas[562]. Tal revisão representa importante etapa de conversão, sobretudo ao se considerar que as obras podem conter imagens e apresentações gráficas que impedem a transcrição direta para o Braille. Os profissionais deverão descrever as imagens e apresentações gráficas atentando ao dever de conservar as informações essenciais do conteúdo da obra[563]. O procedimento deverá ser refeito até que não haja novas correções e os livros estejam prontos para impressão final.

Outra relevante forma de conversão de obras para formato acessível, não prevista na LDA, é o uso de leitor de telas, que, a partir da navegação da tela de *smartphone*, computador ou aparelho autônomo, fará a leitura em voz alta dos caracteres indicados, de modo que a a pessoa com deficiência visual - de todos os graus, inclusive o de cegueira total - conseguirá ouvir o conteúdo disponibilizado a partir do reconhecimento do leitor. São *softwares* que reconhecem os textos exibidos na tela dos dispositivos ou nos documentos indicados e vocalizam o seu conteúdo na medida em que a navegação avança. Tanto podem ser equipamentos autônomos de leitura como programas ou aplicativos baixados direto no computador ou *smartphone*, sendo capazes de reconhecer todo o texto e proceder a sua leitura em pouco tempo. É pelo uso da audiodescrição que os cegos e pessoas com deficiência visual conseguem, por exemplo, utilizar as mídias sociais.

Os leitores de tela anunciam os caracteres dispostos na obra, mas não anunciam alguns elementos, como *links*, cor do texto, caixa de texto, notas de rodapé ou descrevem imagens, além de não reconhecer arquivos em formatos como JPEG e PNG[564]. Nesse ponto, é de suma relevância que os autores, produtores de conteúdo, escritores e editores façam a descrição das imagens, sendo comum nos meios digitais a utilização das *hashtags* "#DescriçãoDaImagem" ou "#PraCegoVer"[565] seguida da descrição das características físicas e a ideia que a imagem pretende transmitir.

Além das formas listadas, são variados os formatos de adaptação possíveis às pessoas com deficiência visual sem cegueira absoluta. Dentre eles, os ampliadores de telas permitem

---

[562] Ibid, p. 23.
[563] Ibid, p. 21.
[564] INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. *Textos acessíveis para pessoas com deficiência visual*. Elaboração: DA SILVA, Juliana Dantas Galdino. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/textos-acessiveis-para-pessoas-com-deficiencia-visual>. Acesso em: 20 fev. 2023.
[565] WEB PARA TODOS. Criadora do projeto #PraCegoVer incentiva a descrição de imagens na web. *Movimento Web para Todos*. Disponível em: <https://mwpt.com.br/criadora-do-projeto-pracegover-incentiva-descricao-de-imagens-na-web/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ajustes de modo a suprir características deficitárias visuais do indivíduo. Possui diferencial na medida em que permite que as configurações sejam personalizadas de acordo com a necessidade da pessoa que vai usufruir da obra. Assim, possibilita a variação dos tipos fontes, do tamanho das fontes, do espaçamento entre caracteres, tamanho das margens, cores, formato de disponibilização do texto, dentre outras funcionalidades, de modo a tornar acessível à leitura ao leitor com baixa acuidade visual[566].

Destaque-se, também, a possibilidade da utilização de lentes ampliadoras para melhorar a leitura e escrita. Tais lentes podem ser disponibilizadas tanto no formato tradicional físico, as lupas, quanto no formato digital, as telelupas.

A própria alteração gráfica da obra, com variação do tamanho, cor e fonte pode favorecer a leitura por pessoa com baixa acuidade visual, inclusive o daltônico, com textos divididos em colunas e margens diferenciadas, afinal, a cor do papel e as características gráficas influenciam diretamente no esforço e possibilidade de leitura. Percebe-se, então, que a conversão de obras em formatos acessíveis deve observar a necessidade de adaptação de cada leitor, de modo a optar pela melhor opção que lhe supra.

Para além das formas conversão de obras em formato acessível, as instituições têm se debruçado acerca da criação de manuais e orientações comuns para a adaptação de obras, com o intuito de favorecer a divulgação e distribuição dos materiais adaptados de maneira célere e padronizada. Nesse contexto, a Rede Rebeca, composta por diversas instituições de ensino públicas, compartilha manuais informativos com diretrizes para a produção de materiais bibliográficos acessíveis, tutoriais de adaptação, padronização de adaptação de textos e de imagem e manual para orientações de texto[567].

Ainda nesse sentido, o Instituto Federal da Paraíba (IFPB), integrante da Rede, faz orientações gerais para correta adaptação dos textos para formato acessível:

> a) utilização de fontes em tamanhos adequadas e sem serifas, como Arial e Verdana, evitando, assim, fontes decoradas e distorcidas;
> b) atenção especial nos contrastes de modo a facilitar a leitura, como a utilização de letra preta e fundo branco, evitando a mistura de cores que possam gerar confusão e planos de fundo decorativos ou com imagens;
> c) inserção de sumários com hiperlinks;

[566] INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. *Textos acessíveis para pessoas com deficiência visual*. Elaboração: DA SILVA, Juliana Dantas Galdino. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/textos-acessiveis-para-pessoas-com-deficiencia-visual>. Acesso em: 20 fev. 2023.
[567] UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Repositório de Informação Acessível. Rede Rebeca. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1455>. Acesso em: 20 fev. 2023.

d) indicação de títulos;
e) acréscimo de alternativas textuais às informações disponibilizadas apenas através de imagens;
f) informação textual do início e fim de citações;
g) informações claras dos destinos de *links* indicados no texto;
h) evitar animações;
i) oferecer alternativas em texto ou áudio para vídeos sem audiodescrição;
j) Buscar verificadores de contrates e simuladores de daltonismo disponíveis online;
k) Salvar arquivos digitais em formatos TXT, Doc, ODT e PDF por serem formatos acessíveis[568].

A padronização proposta pela Rede Rebeca torna a produção de acervo acessível mais célere e informacional, de modo a suprir as demandas crescentes decorrentes dos ingressos de estudantes com deficiência visual nas instituições de ensino superior. Nesse contexto, não se pode deixar de discorrer acerca das próprias limitações relativas à infraestrutura institucional e fomento público, de modo que a Rede prioriza produção de acervo no formato acessível das bibliografias básicas utilizadas nas disciplinas cursadas por estudantes com deficiência visual dos cursos de graduação e pós-graduação[569]. O que não exclui outras demandas, como bibliografias complementares para produção de trabalhos, ou, ainda, obras de interesse pessoal[570].

O trabalho de produção de acervo acessível é complexo por compreender etapas distintas que iniciam no recebimento da solicitação de adaptação de materiais até a disponibilização de cada item adaptado considerando os cronogramas e urgências de cada instituição adaptadora[571].

Todavia, não basta a conversão e os altos custos para sua concretização, uma vez que o direito de acesso deve chegar ao máximo de pessoas com deficiência visual e aos cegos, razão pela qual, após a conversão, o material acessível deve ser disponibilizado para, em

---

[568] INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. *Textos acessíveis para pessoas com deficiência visual*. Elaboração: DA SILVA, Juliana Dantas Galdino. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/textos-acessiveis-para-pessoas-com-deficiencia-visual>. Acesso em: 20 fev. 2023.
[569] UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Biblioteca Universitária. Divisão de acessibilidade informacional. *Tutorial para produção de acervo no formato digital acessível.* Elaboração: PEREIRA, Clarissa Agostini; KLOPPEL, Jessica Vilvert; MUCCINI, Patrícia; ANDRADE, Suelen. Desenvolvido em 2011. Atualizado em 2021, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224433/Tutorial%20para%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20acervo%20no%20formato%20digital%20acess%C3%ADvel%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 08.
[570] Ibid, p. 08.
[571] Ibid, p. 06.

seguida, sem compartilhado. Isso exige que consideremos o direito de disponibilização da obra em formato acessível.

(b) Disponibilização das obras em formato acessível.

O Decreto nº 9.522/2018, que promulgou o Tratado de Marraqueche em território nacional, estabelece em seu art. 5º a possibilidade de disponibilização e distribuição de obra em formato acessível que tenha sido produzida ao amparo de uma limitação ou exceção aos direitos do autor. No mesmo sentido, o Decreto nº 10.882/2021, que regulamenta o Tratado de Marraqueche, traz, no art. 3º[572], que os exemplares em formatos acessíveis, produzidos na forma da lei, poderão ser comunicados, distribuídos ou colocados à disposição dos beneficiários. Acrescenta, ainda, no art. 18[573], a obrigação das entidades de efetuarem publicações de suas atividades, divulgando as informações sobre os exemplares disponíveis em formatos acessíveis com a indicação da quantidade, formatos disponíveis, autoria, titularidade, ano de publicação e especificação do suporte.

O tema também foi tratado no EPD, que, expressamente garante à pessoa com deficiência o direito à cultura, esporte, turismo e lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo expressamente vedada, nos termos do art. 42, §1º[574], a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, inclusive sob a alegação de

---

[572] "Art. 3º. Os exemplares em formatos acessíveis, produzidos nos termos do disposto no Capítulo IV do Título III da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, poderão ser distribuídos, comunicados ou colocados à disposição dos beneficiários ou das entidades autorizadas situadas em outra Parte Contratante do Tratado de Marraqueche.". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 10882 de 03 de dezembro de 2021*. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[573] "Art. 18. Cabe às entidades autorizadas adotar medidas de publicidade e de transparência às suas atividades, incluída a divulgação, em seus sítios eletrônicos, das informações consolidadas sobre os exemplares disponíveis em formatos acessíveis, com a indicação, no mínimo: I - da quantidade de exemplares; II - dos formatos acessíveis disponíveis; III - da autoria e da titularidade das obras; IV - do ano de publicação; e V - da especificação do suporte.". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 10882 de 03 de dezembro de 2021*. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[574] "Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

proteção dos direitos de propriedade intelectual, cabendo ao Poder Público a adoção de soluções destinadas à superação de barreiras para a promoção do acesso[575].

Portanto, a interpretação sistemática da legislação indica a atenção voltada ao combate à carência de obras em formatos acessíveis, sendo legítima a defesa do direito de acesso às pessoas com deficiência visual e cegos de modo a estimular a ampliação da disponibilização de obras adaptadas, com a finalidade maior de garantir o direito de acesso à cultura, a formação da identidade e a inclusão.

A disponibilização de obras em formato acessível é medida concreta que não prejudique injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito, pois fundamentada em um direito fundamental de igual estatura, além de suprir um vazio deixado, propositalmente, por falta de interesse econômico das editoras., não ofendendo, portanto, a regra dos três passos. Essa disponibilização será realizada independentemente de prévia autorização ou remuneração do titular, uma vez que não implica na supressão do núcleo protetivo dos direitos autorais. Afinal, aos autores é mantida a proteção aos direitos morais, tanto que a disponibilização deverá, obrigatoriamente, guardar as referências e indicações de paternidade.

São métodos de disponibilização de obras: o empréstimo de acervo acessível (como Braille, digital ou áudio livro); o empréstimo de equipamentos de tecnologia assistiva (como lupa, lupa eletrônica e aparelhos adaptados); a disponibilização de computadores e scanners com *software* acessível; a disponibilização de ledor; dentre outros[576].

Destaca-se, ainda, que as entidades responsáveis, tais como as instituições de ensino, de assistência social, bibliotecas, ONGs, museus e demais organizações, podem e devem atuar em benefícios da sociedade com o intuito de promover a divulgação de material adaptado favorecendo o acesso à informação. Assim, indica-se que adotem medidas de publicidade e transparência dos exemplares em formatos acessíveis que disponham. A título ilustrativo, a

---

[575] "Art 42. § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.". BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

[576] UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Biblioteca Universitária. Divisão de acessibilidade informacional. *Tutorial para produção de acervo no formato digital acessível*. Elaboração: PEREIRA, Clarissa Agostini; KLOPPEL, Jessica Vilvert; MUCCINI, Patrícia; ANDRADE, Suelen. Desenvolvido em 2011. Atualizado em 2021, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224433/Tutorial%20para%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20acervo%20no%20formato%20digital%20acess%C3%ADvel%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 05.

Rede Rebeca determina que, após a finalização da adaptação de materiais para formato acessível, o mesmo será disponibilizado ao público-alvo e passará a compor o acervo acessível da instituição, que deverá ser divulgado, além de permitir o seu compartilhamento com as demais instituições parceiras[577].

A concretização do objetivo de garantir o acesso aos textos ao número máximo possível de pessoas com deficiência visual e cegos depende, para além da conversão e da disponibilização, que o material acessível possa ser compartilhado.

(c) Compartilhamento das obras em formato acessível.

Especificamente no tocante ao compartilhamento das obras em formato acessível, o art. 4º do Decreto nº 10.882/2021 permite a importação de exemplares sem a necessidade de autorização do titular da obra, desde que seja para proveito exclusivo dos beneficiários[578]. No mesmo caminho os arts. 5º e 9ª do Decreto nº 9.522/2018 dispõem acerca da possibilidade de as entidades efetuem compartilhamento de exemplares a um beneficiário de outra parte contratante[579], buscando promover o intercâmbio de exemplares em formato acessível, incentivando o compartilhamento voluntário tanto das obras adaptadas quanto da disponibilização de informações sobre políticas e práticas, incluídas as políticas de adaptação, disponibilização e compartilhamento[580]. Igualmente, estão previstas legalmente as condições

---

[577] Ibid, p. 29.

[578] "Art. 4º As entidades autorizadas ou os beneficiários poderão importar exemplares em formatos acessíveis sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral sobre a obra, desde que para proveito exclusivo dos referidos beneficiários.". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 10882 de 03 de dezembro de 2021*. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[579] "Artigo 5º (2). (a) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou colocar à disposição para o uso exclusivo dos beneficiários exemplares em formato acessível a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante; e (b) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito e em conformidade com o disposto no Artigo 2º(c), distribuir ou colocar à disposição exemplares em formato acessível a um beneficiário em outra Parte Contratante;". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[580] "Artigo 9º. Cooperação para Facilitar o Intercâmbio Transfronteiriço. 1. As Partes Contratantes envidarão esforços para promover o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível incentivando o compartilhamento voluntário de informações para auxiliar as entidades autorizadas a se identificarem. O Escritório Internacional da OMPI estabelecerá um ponto de acesso à informação para essa finalidade.". "Artigo 9º (2). As Partes Contratantes comprometem-se a auxiliar suas entidades autorizadas envolvidas em atividades nos termos do Artigo 5º a disponibilizarem informações sobre suas práticas conforme o Artigo 2º(c), tanto pelo compartilhamento de informações entre entidades autorizadas como pela disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas, inclusive as relacionadas com o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, às partes interessadas e membros do público, conforme apropriado.". BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter

para a disseminação de obras intelectuais em formatos acessíveis que garantem o direito à adaptação, à divulgação e ao compartilhamento das obras e informações, porém, é de fundamental importância que as entidades apresentem catálogo atualizado dos exemplares disponíveis com acesso amplo, para que as demais instituições interessadas possam solicitar cópias, que configurará compartilhamento[581].

Não obstante, a normatização da produção, divulgação e compartilhamento é indispensável ferramenta para as permutas entre as instituições, razão pela qual as Bibliotecas produtoras de acervos na Rede Rebeca mantêm critérios similares de formatação visando a garantia de qualidade aos documentos e celeridade nos processamentos de compartilhamento[582].

Destaca-se, ainda, a atuação do Governo Federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que promove o reconhecimento dos órgãos e entidades interessados em facilitar o acesso a obras publicadas para pessoas com deficiência visual. O Cadastro das entidades interessadas é feito por meio do Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH) e, após a análise, a entidade é certificada com extrato de reconhecimento publicado no Diário Oficial da União[583]. Contudo, o reconhecimento do Governo Federal é meramente declaratório, afinal, não é pré-requisito à adaptação, disponibilização e compartilhamento de obras, que são assegurados pela legislação pátria, inclusive à pessoa com deficiência que o faça para uso próprio.

Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[581] Nesse sentido o artigo 17 do Decreto nº 10.882: “Art. 17. Caberá às entidades autorizadas manter e atualizar os registros: I - dos exemplares disponíveis em formatos acessíveis; II - dos beneficiários; e III - das atividades relacionadas ao cumprimento do Tratado de Marraqueche.”. BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 10882 de 03 de dezembro de 2021*. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[582] UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. Seção de Atendimento a Pessoas com Deficiência. *Diretrizes para produção de materiais bibliográficos acessíveis para pessoas com deficiência visual*. Disponível em: <https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2022/09/diretrizes-mat-acessiveis.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 6.

[583] BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Pessoa com Deficiência. *Entidades podem se cadastrar para disponibilizar livros acessíveis*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/entidades-podem-se-cadastrar-para-disponibilizar-livros-acessiveis>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CONCLUSÃO

As razões expostas evidenciam a essencialidade da participação das pessoas nas experiências culturais como fator indispensável à construção da identidade individual e formação das identidades coletivas. Defende-se aqui a prevalência do instrumental direito de acesso aos textos pelas pessoas cegas ou com grave deficiência visual frente à exclusividade outorgada pelos direitos autorais, de modo que as obras protegidas podem e devem ser convertidas, disponibilizadas e compartilhadas em formato acessível para atender às necessidades desses beneficiários, sem necessidade de autorização prévia ou remuneração, e sem fins lucrativos, como parte integrante das Limitações e Exceções opostas aos direitos patrimoniais de autor.[584]

Para tanto, em razão dos imperativos normativos hierarquicamente superiores, faz-se necessária a releitura qualitativa das L&Es aos direitos autorais, que, em seu conjunto, contribuem substancialmente para a consolidação do equilíbrio entre os interesses individuais dos titulares de direitos autorais, os particulares de terceiros não titulares, inclusive existenciais, e os direitos coletivos e sociais.

Nesse passo, a partir da perspectiva de aplicação direta dos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, nas relações privadas, devem ser consideradas questões relativas à complexidade social e normativa dos diversos interesses envolvidos, cuja solução depende de recurso à técnica da ponderação, que é instrumento hermenêutico de superação das contradições normativas.

Essa análise, em primeiro lugar, pautada por uma perspectiva unitária do sistema jurídico[585], busca harmonizar os aspectos existenciais inerentes aos direitos culturais e à formação da identidade com as estruturas patrimoniais dispostas no ordenamento na regulação dos direitos autorais. As conclusões foram alcançadas aplicando-se uma perspectiva

---

[584] Destaca-se, ainda, que o conteúdo do Tratado de Marraqueche vai além, ao passo que elenca no art. 2º do Decreto nº 10.882/2021 que os beneficiário são as pessoas : (i) cegas; (ii) àquelas cuja deficiência visual não pode ser corrigida ou a quem é impossível a leitura do material impresso ainda que não seja deficiente visual; (iii) àquelas com dificuldade de percepção ou leitura verificada como incorrigível ou, tal qual no item acima, a quem é impossível a leitura do material impresso; (iv) àquelas cuja deficiência física não permita a sustentação ou manipulação de um livro, focar ou movimentar os olhos para a leitura. BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 10882 de 03 de dezembro de 2021*. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[585] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. LXV.

hermenêutica capaz de acompanhar a complexidade social de seu tempo[586] ao vincular as normas aos fatos para a melhor solução das situações particularizadas[587], como no caso do direito de acesso aos textos pelos cegos e pelas pessoas com deficiência visual.

O direito de acesso à cultura é o primeiro passo na construção da identidade, que, em última instância, resulta na formação de uma sociedade mais inclusiva, capaz de cumprir as finalidades igualitárias e assegurar o pleno potencial de desenvolvimento do "ser", Essas finalidades devem nortear (i) as atividades de fomentos a partir de políticas públicas de inclusão; (ii) a atuação legiferante do Poder Legislativo; (iii) as interpretações dos atos e negócios jurídicos que movem as relações privadas e, naturalmente; e (iv) as respostas concretas que o judiciário deve dar quando chamado a decidir.[588]

Nesse contexto, são indispensáveis à concretude do direito de acesso das pessoas com grave deficiência visual e cegos assegurar o tanto quanto possível a materialidade (i) do Tratado de Marraqueche – que estabelece limitações mandatórias aos direitos autorais a fim de prover o acesso à leitura em igualdade de condições aos cegos e às pessoas com deficiência visual –, (ii) dos preceitos de acessibilidade em todos os formatos necessários a quaisquer pessoas com deficiência e dispostos na CDPD e no EPD, e (iii) o máximo alcance das L&Es, cujo ponto de partida é a consolidação da interpretação extensiva da LDA, a fim de que seja possível realizar o efetivo equilíbrio entre proteção e acesso.

Em meio à complexidade de normas aplicáveis aos temas aqui enfrentados, muitas delas de hierarquia constitucional, a doutrina e jurisprudência têm aplicado o método da

---

[586] "A teoria evolutiva dos sistemas põe em relevo o pensamento sistemático como fator necessário em qualquer pensamento jurídico. No fundo, ele dá corpo aos elementos culturais e históricos que se inserem, constituintes, no tecido jurídico, condicionando, para além disso, todas as operações de realização do Direito e da sua justificação". Ibid, p. C.

[587] "A legitimidade do discurso hermenêutico opera pelo consenso das soluções em que se corporiza. Mais do que um dado sociológico ou político ou do que uma hipótese racionar ou razoável de elaboração justeorética, o apelo ao consenso permite aferir a bondade das soluções através da sua confluência no sistema donde promanem. Chega-se, com isto, à necessidade de um discurso sistemático renovado que, do Direito, ponha a tônica no interrelacionar das regras com os fatos". Ibid, p. LX.

[588] "Tais considerações, se verdadeiras, implicam alteração cultural profunda, de modo a tornar as necessidades da pessoa humana o verdadeiro limite à abstração proprietária. Assim, ao se falar em acesso a bens essencias à sobrevivência (água, alimento) e à garantia de igualdade e livre desenvolvimento da personalidade (conhecimento) como direito fundamental da pessoa, realiza-se dupla operação, argutamente entrevista, há 40 anos, pelo saudoso professor Stefano Rodotà. Vincula-se a construção da pessoa constitucionalizada a lógicas diversas daquela proprietária, portanto fora da dimensão puramente mercantil; supera-se o acesso como situação puramente formal (a chave que, ao abrir a porta, leva apenas a uma sala vazia), franqueando a utilização do bem por parte dos interessados sem outras mediações". TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 20-21.

ponderação de direitos fundamentais para tentar garantir a unidade do sistema e a máxima efetividade dos direitos. A base para tal aplicação é a constatação de que nenhum ramo do direito está imune à plena normatividade dos desígnios valorativos constitucionais em prol da máxima realização da tutela da pessoa humana.

Sendo assim, um dos principais obstáculos à realização do direito fundamental de acesso à cultura, particularmente aos textos pelas pessoas com grave deficiência visual ou cegos, é à hierarquicamente equivalente proteção constitucional dos direitos autorais. Razão pela qual, no juízo de ponderação, questiona-se o alcance da proteção constitucional dos direitos patrimoniais de autor, com intuito de extrair a máxima potencialidade de ambos, com foco especial no direito de acesso à cultura, e tutelar o desenvolvimento existencial das pessoas com grave deficiência visual e cegos, uma vez que este acesso é capaz de assegurar as condições para a emancipação e formação cultural, em valorização à dignidade, liberdade e autonomia individual, sem, entretanto, ferir o núcleo essencial da proteção aos direitos autorais.

Esse percurso de ponderação, por conseguinte, resulta na obrigação de disponibilização de bens culturais em formatos acessíveis aos cegos e às pessoas com grave deficiência visual, em razão da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais, inclusive dispostos na legislação vigente e albergados nas decisões judiciais sobre o tema, que, ao fim e ao cabo, têm efeitos diretos no sistema protetivo dos direitos autorais, alterando o conteúdo e extensão das suas Limitações e Exceções, e promovendo verdadeira revisão sistêmica da proteção aos direitos de autor, sobretudo a proteção patrimonial.

Os argumentos apresentados confirmam às palavras de Gustavo Tepedino, ao expor que "o acesso aos bens independentemente do sistema de titularidades rompe a lógica da propriedade como instrumento indispensável à realização das liberdades fundamentais"[589]. Esse entendimento tem por base a análise do direito de acesso e do direito de propriedade como categorias autônomas, cujo exercício de um dos direitos não elimina o outro, tal qual é o caso da pessoa com deficiência visual que passa a ter direito de acesso ao conteúdo de determinado livro - bem imaterial alheio -, sem que se aproprie daquele bem, uma vez que esse acesso aos bens considerados essenciais para "o aproveitamento de sua utilidade, passa a prescindir da atribuição da titularidade proprietária. Nessa direção, o acesso pode ser

[589] Ibid, p. 20.

compreendido como instrumento que permite satisfazer o interesse ao uso do bem independentemente da sua apropriação exclusiva”[590].

Portanto, os interesses jurídicos reconhecidos no Tratado de Marraqueche, na CDPD, no EPD e na própria LDA preenchem e determinam os contornos da função social dos Direitos Autorais conduzindo à máxima participação nas experiências culturais, cujo resultado é a possibilidade de inclusão cultural, em busca da plena realização do “ser cultural” e da livre construção das identidades, sejam individuais ou coletivas, conforme sustentados pelos pilares dos direitos culturais e do direito à identidade, em busca da promoção da igualdade material e da inclusão social.

Por fim, é essencial consolidar a realização do direito de acesso à cultura das pessoas com grave deficiência visual e cegos, por meio da retirada das barreiras e dos obstáculos jurídicos de acesso aos textos, a fim de que atenuam a discriminação e exclusão histórica sofrida por essas pessoas, ao menos no que diz respeito à leitura. Portanto, este estudo conclui que a conversão, disponibilização e compartilhamento de textos em formato acessível, entre os agentes autorizados, em benefício das pessoas com grave deficiência visual ou cegas, sem fins lucrativos, são substancialmente harmonizados com a proteção constitucional garantia aos direitos de autor, não lhes causando prejuízos nem diminuição. E, por estas razões, são atos e usos juridicamente respaldados e legais no atual ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não expressamente previstos legislativamente.

[590] Ibid, p. 20.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ALMEIDA, Vitor. Da invisibilidade à inclusão social das pessoas com deficiência: uma resenha à obra coletiva "Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015", coordenada por Guilherme Magalhães Martins e Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. In: *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/da-invisibilidade-a-inclusao/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e direitos conexos*. Portugal, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito de Autor*: questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Frederico. Direitos humanos, patrimônio cultural e políticas públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos.* 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da lei brasileira de inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.) *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Da dogmática à efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coord.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: Uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.). *Direito & Justiça Social*: por uma sociedade mais justa, livre e solidária. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. p. 103-117. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil Contemporâneo*: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional, São Paulo: Atlas, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 9, no 33, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENKIRANE, Réda. *A complexidade:* vertigens e promessas. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ. *Seção Braille*. Disponível em <https://www.bpp.pr.gov.br/Pagina/Secao-Braille#:~:text=O%20espa%C3%A7o%20funciona%20de%20segunda,%40pr.gov.br.&text=S%C3%A3o%20t%C3%ADtulos%20gravados%20em%20%C3%A1udio,o%20p%C3%BAblico%20adulto%20e%20infantil>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BITTAR, Carlos Albert. *Direito de autor.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2007.

BRANCO, Sérgio. *O domínio público no direito autoral brasileiro:* Uma Obra em Domínio Público. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A função promocional do direito. Da Estrutura à Função*: Novos Estudos de Teoria do Direito. Rio de Janeiro: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BULGARELLI, Reinaldo. A importância da diversidade e da inclusão nas organizações. In: AMATO, Luciano (Coord.). *Diversidade e inclusão em suas dimensões*. Literate Books International: São Paulo, 2022.

CALTRIEDER, David; GUPTA, Abhishek; TRIPATHY, Koushik. *Evaluation of Visual Acuity*. In: *National Library of Medicine*. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK564307/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.* 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7. ed. PT, Coimbra: Almedina, 2003

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial.* v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

CHAKCHOUK, Moez. O papel das TIC para pessoas com deficiência. In Núcleo de informação e coordenação do ponto br (Coord). A*cessibilidade e Tecnologias: um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina*.). São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

COELHO, Daniele Maria Teixeira. Patrimônio cultural imaterial e direitos humanos: o registro do fandango caiçara como forma de expressão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos.* 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019.

COHEN, Fernanda: MULTEDO, Renata Vilela. Medidas efetivas e apropriadas: uma proposta de interpretação sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coord.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzales Lluy y Otros vs. Ecuador*. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2015*. <https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/por/por_2015.pdf.>. Acesso em 02 fev. 2023.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais no Brasil: dimensionamento e conceituação. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos.* 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020.

CUREAU, Sandra. Dimensões práticas culturais e direitos humanos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU (Orgs.). *Bens culturais e direitos humanos.* 2. ed. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019.

DAIBER, Harrison F.; GNUGNOLI, David M. *Visual Acuity*. In: *StatPearls [Internet]*. Treasure Island (FL): StatPearls Publishing; 2023 Jan. 2022 Jun 21. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33085445/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

DANTAS, Gabriella Lima. *Rede Brasileira de Estudos e Acervos Adaptados (REBECA): experiência de cooperação entre Instituições de Ensino Superior para fomentar a oferta de material informacional acessível para pessoas com deficiência* visual. In: *VII Seminario Hispano-Brasileño de Investigación en Información, Documentación y Sociedad,7*. 2018, Madrid; Murcia. Universidad Complutense de Madrid, Universidad de Murcia, Universidade de Brasília, 2018, p. 3. Disponível em: <http://seminariohispano-brasileiro.org.es/ocs/index.php/viishb/viishbucm/paper/viewFile/516/31>. Acesso em: 08 jan. 2023.

DEGENER, Theresia. *Disability in a Human Rights Context*. In: *Collection Disability Human Rights Law*. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/5/3/35>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo:* uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista, Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/Luiz-Edson-Fachin.pdf.>. Acesso em: 10 set. 2022.

FAILLA, Zoara. O brasileiro que lê, lê o quê? In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil, Direitos Reais, v. 5*. 8. Ed. Salvador: Editora *jus*Podivm, 2012.

GEIGER, Chistophe; IZYUMENKO, Elena. Towards a European “Fair Use” Grounded in Freedom of Expression. In: *American University International Law Review*, vol. 35 (1), 2019. Center for International Intellectual Property Studies Research Paper no. 2019-02.

GEIGER, Chistophe. The social function of intellectual property rights, or how ethics can influence the shape and use of IP law. In: Graeme Dinwoodie (ed.). *Methods and Perspectives in Intellectual Property*. Edward Elgar, 2014.

GEPP, Débora. Comunicação inclusiva. In: AMATO, Luciano (Coord.). *Diversidade e inclusão em suas dimensões*. Literate Books International: São Paulo, 2022.

GRAU, Eros Grau. Em palestra proferida no Instituto dos Advogados do Brasil, completou a afirmação feita por Paulo Bonavides "*Ontem os Códigos. Hoje as Constituições*". Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67608/70218>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

INTERNATIONAL FEDERATION OF LIBRARY ASSOCIATIONS AND INSTITUTIONS. *Marrakesh Monitoring Report: 2023 Update*. IFLA, fev. 2023. Disponível em <https://www.ifla.org/news/marrakesh-monitoring-report-2023-update/>. Acesso em 15 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA e ESTATÍSTICA. *Cartilha do Censo, Pessoas Com Deficiência*, 2010, p. 8. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficienciareduzido-original-eleitoral.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

JESUS, Beatriz Araújo de. Por que eu, leitora, sou contra a taxação do livro? In: LOUZADA, Daniel (org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. *Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 101-123, 2015.

LAJOLO, Marisa. Leitura e literatura: direito, dever ou prazer? In: Aldo de Lima (Org.). *O direito à literatura*. Editora Universitária UFPE: Recife, 2012.

LEWICKI, Bruno Costa. *Limitações aos Direitos de Autor*. Tese de Doutorado defendida perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007.

LIMA, Aldo de. O ensino da literatura e a pedagogia do digesto. In: Aldo de Lima (Org.). *O direito à literatura*. Editora Universitária UFPE: Recife, 2012.

LIMA, Taisa Maria Macena de; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. *Reflexões sobre as pessoas com deficiência e sobre os impactos da Lei no 13.146/2015 no estudo dos planos do negócio jurídico*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCilvil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 17-39, out./dez. 2017, p. 24.

LOPES, Luiz Carlos. Violências reais e a proteção ilusórias: a deficiência e o velho "novo olhar" do Direito. In: FILHO, Eduardo Tomasevicius (Org.). *Os direitos civis da pessoa com deficiência.* São Paulo: Almedina, 2021.

LOUZADA, Daniel. Um país para os livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

MARQUES NETO, José Castilho. A leitura como política e projeto de futuro. In: LOUZADA, Daniel (org.). *Livros para todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção": As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. In: *Revista dos tribunais* (Revista de Direito Privado), v. 753. p. 24-48. jul. 1998.

MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; SOUSA, Clemilda dos Santos. *Rede Brasileira de Estudos e Conteúdos Adaptados (REBECA): desafios e perspectivas na colaboração do acesso à informação às pessoas com deficiência visual no Brasil*. In: *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*. Brasília, v 15, n1, jan-abril 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/42463/33459>. Acesso em: 06 jan. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiênci*a. In: *Civilistica*.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.- jun./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 10 set. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). *Censo da educação superior 2021*. Brasília, 04 nov. 2022. Disponível em: <Censo da Educação Superior — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep (www.gov.br)> e <PowerPoint Presentation (inep.gov.br)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Programa Nacional do Livro e do Material Didático, PNLD. *Acessibilidade para deficientes visuais: os números e a acessibilidade nas escolas*. Editora do Brasil e FGV Editora, dez. 2019. Disponível em: <https://literario20.editoradobrasil.com.br/acessibilidade-para-deficientes-visuais-os-numeros-e-a-acessibilidade-nas-escolas/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MITCHELL, Melanie. *Complexity: A Guides Tour*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2009.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Problemas de campo e cidade no ordenamento jurídico brasileiro em tema de usucapião. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Orgs.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Usucapião urbana independente de metragem mínima: uma concretização da função social da propriedade*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 2, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A caminho de um direito civil constitucional*. In: *Revista de direito civil*, Vol. 65, 1993.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação interpretação do direito no início do séc. XXI*. In: *Revista dos Tribunais Online* (Revista de Direito Privado), São Paulo, v. 56, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana:* estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORIN, Edgar. *A aventura de O método e Para uma racionalidade aberta*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

OLIVA, Milena Donato. *Desafios contemporâneos da proteção do consumidor: codificação e pluralidade de fontes normativas*. In: *Revista Brasileira De Direito Civil*, 16, 15, 2018, p. 16. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/229>. Acesso em 05 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Abrangente e Integral sobre a Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/ad-hoc-committee-on-a-comprehensive-and-integral-international-convention-on-the-protection-and-promotion-of-the-rights-and-dignity-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em 04 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial Sobre a Visão*, 2010, p. 16. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/documents/publications/world-vision-report-accessible.pdf >. Acesso em 10 jan. 2023.

ORGNIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Saúde ocular*. Disponível em*:* <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-ocular>. Acesso em: 05 jan. 2023.

OTTAIANO, José Augusto Alves; DE ÁVILA, Marcos Pereira de Ávila; UMBELINO, Cristiano Caixeta; TALEB, Alexandre Chater. *As Condições de Saúde Ocular no Brasil*. São Paulo:Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2019.

PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Ediciones Cinca, 2008.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco José. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos*. Madrid: Ediciones Cinca, 2007.

PAULINO, Graça; COSSON, Rildo. A literatura no território dos direitos humanos. In: Aldo de Lima (Org.). *O direito à literatura*. Editora Universitária UFPE: Recife, 2012.

PEREIRA, Marcos da Veiga. A imunidade de impostos sobre livros. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil* Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO SILVA, Ana Maria Tavares da Costa; DE MATOS, Marta Hercog Batista Rebelo; LIMA, Humberto de Castro. *Serviço de visão subnormal do Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira (IBOPC): análise dos pacientes atendidos no 1º ano do departamento.* In *Arquivo brasileiro de oftalmologia, 73(3): 266-270, jun. 2010, p. 1*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abo/a/cSYt7VXvxbvRjp9VsHsq9vR/?lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

POLI, Leonardo Marcelo. *Direito Autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

REDE DE LEITURA INCLUSIVA. *Quem somos*. Disponível em: <https://novo.redeleiturainclusiva.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL. *Rede Rebeca*. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1451>. Acesso em: 25 jan. 2023.

SANTOS. Deborah Pereira Pinto dos. Vulnerabilidade existencial na internet. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Da dogmática à efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 6, 2000.

SCHREIBER, Anderson. KONDER, Carlos Nelson. O futuro do direito civil constitucional. In: Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder (Coords.). *Direito Civil Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2016.

SCHULMAN, Gabriel. Consentimento para atos na saúde à luz da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência: da discriminação ao empoderamento. In: BARBOZA, Heloisa

Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo (Coord.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

SEMINÁRIO HISPANO BR 2021. *Rede Brasileira de Estudos e Acervos Adaptados (REBECA): Desafios e perspectivas*. Youtube, 03 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-P-TD7IfyB8&t=21s>. Acesso em: 25 jan. 2023.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. *Espaço Acessibilidade*. SENAC, Biblioteca. Disponível em: <https://www.sp.senac.br/jsp/default.jsp?newsID=a21381.htm&testeira=386>. Acesso em: 25 jan. 2023.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. *Expectativa de vida: por que as mulheres vivem mais do que os homens?*. Centro de Inovação SESI, fev. 2019. Disponível em: <https://longevidade.ind.br/noticia/expectativa-de-vida-por-que-as-mulheres-vivem-mais-do-que-os-homens/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas de São Paulo, SISEB. Disponível em: <https://siseb.sp.gov.br/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

SOUSA, Clemilda dos Santos; MALHEIROS, Tania Milca de Carvalho; FURTADO, Margareth Maciel Figueiredo. Redes Colaborativas de bibliotecas produtoras de materiais acessíveis no Brasil e nos Estados Unidos: revisão literária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins V.; MELO, Érica Simony F.M. Guerra (Org.). *Educação superior, inclusão e acessibilidade:* reflexões contemporâneas. Campos dos Goytacazes/RJ. Encontrografia, 2021.

SOUSA, Clemilda dos Santos; SILVA, Geovanice Maria Anselmo; FREITAS, Giordana Nascimento de; OLIVEIRA, Ionélio Costa de; DA SILVA, Fernanda Claudia Araujo. Rede Rebeca: A produção de acervos em formato acessível. In *Encontros Universitários da UFC, Fortaleza*, v. 6, n 16, 2021.Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/eu/article/view/73072>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos* Autorais: uma interpretação civil-constitucional das limitações. Rio de Janeiro: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006.

SOUZA, Allan Rocha; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; SOUZA, Wemerton Monteiro. *Os direitos autorais na perspectiva civil-constitucional*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 8. Abr-jun. Instituto Brasileiro de Direito Civil. Curitiba, PR, 2016.

SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil. Rio de Janeiro*: Azougue Editorial, 2012.

SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos morais do autor*. In: *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013, p. 9. Disponível em: <http://civilistica.com/direitos-morais-autor/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SOUZA, Allan Rocha de. *Fundamental Rights, Development and Cultural Inclusion: The Marrakesh Treaty in Brazi*l. In: *The WIPO Journal*, v. 8, p. 75-86, 2016.

SOUZA, Allan Rocha de. Leitura e acesso à cultura. In: LOUZADA, Daniel (Org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Abuso do direito autoral*. Tese de Doutorado defendida perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *O domínio público e a função social do direito autoral*. In: *Liinc em Revista,* v.7, n.2, setembro 2011, Rio de Janeiro.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e a pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisiciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019, v. 01, p. 135-160.

TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 17-32.

TEPEDINO, Gustavo. A função social nas relações patrimoniais. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Orgs.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Ativismo judicial e construção do direito civil: entre dogmática e práxis*. In *Novos Estudos Jurídicos.* Itajaí- (SC), v. 24, n. 1, p. 22–52, 2019. DOI: 10.14210/nej.v24,n1. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14173>. Acesso em: 03 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Código Civil, vol. XIV*. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos*. In *Revista Brasileira De Direito Civil, 1*. Disponível em: < https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>. Acesso em: 12 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento Jurídico. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de (orgs.) *A constitucionalização do direito*: *fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Resenha de "o direito civil entre o sujeito e a pessoa:* estudos em homenagem ao professor stefano rodotà*"*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, p. 153-156. V. 8– Abr / Jun 2016, 154.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa*: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà. p. 17-35. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ULLMANN, Heidi; JONES, Francis; WILLIAMS, Robert; WILLIAMS, Deirdre. Aproveitamento do potencial das Tecnologias de Informação e Comunicação para pessoas com deficiência na América Latina e no Caribe: desafios e oportunidades. In: Núcleo de informação e coordenação do ponto br (coord.). *Acessibilidade e Tecnologias: um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

UNIVERSIDADE DE BRASILIA. *Biblioteca Digital e Sonora: Rede Rebeca*. Disponível em <https://bds.unb.br/handle/123456789/989>. Acesso em: 25 jan. 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. *Coordenadoria Geral de Bibliotecas*. Disponível em: <https://www2.unesp.br/portal#!/cgb/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

VALENCIO, Ketty. Para que serve uma livraria na periferia?. In: LOUZADA, Daniel (org.). *Livros para todos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

WALDROP, Mitchell. *Complexity: the emerging science at the edge of order and chaos*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1992.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *General Assembly: Thirty-Fourth (18th Ordinary) Session Geneva,* September 24 to October 3, 2007. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/govbody/en/wo_ga_34/wo_ga_34_16.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Main Provisions and Benefits of the Marrakesh Treaty (2013)*, p.02: Disponível em: <https://tind.wipo.int/record/28932>. Acesso em: 15 dez. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Resumo do Tratado de Marrakesh para facilitar o acesso a obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou com deficiência de impressão (MVT) (2013). Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/summary_marrakesh.html>. Acesso em: 14 dez. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Summary of the Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually*

Impaired, or Otherwise Print Disabled (MVT) (2013). Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/summary_marrakesh.html>. Acesso em: 14 dez. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *The 45 Adopted Recommendations under the WIPO Development*. Disponível em: <https://www.wipo.int/ip-development/en/agenda/recommendations.html>. Acesso em: 14 dez. 2022.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JUDICIAIS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, de relatoria da Deputada Federal Soraya Santos, p.1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Cultura*, de relatoria do Deputado Federal Leo de Brito, p.4. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, de relatoria do Deputado Federal Aelton Freitas, p.5-6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer da Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional*, de relatoria da Senadora Marta Suplicy, p.1. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.699-a de 2006 do Senado Federal*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1308786&filename=Tramitacao-PL%207699/2006>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. *Subemenda substitutiva global às emendas de plenário ao Projeto de Lei n° 7.6999, de 2006*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306814&filename=Tramitacao-PL%207699/2006>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (III Jornada de Direito Comercial). *Enunciado 115*. As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88. Coordenador-Geral: Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino. Comissão de Trabalho: Propriedade Intelectual. Coordenador da Comissão de Trabalho: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1310#:~:text=As%20limita%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20autorais,XXIII%2C%20da%20CF%2F88>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file >. Acesso em 03 fev. 2023.

BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 6949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm . Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. *Decreto n° 10882 de 03 de dezembro de 2021*. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Poder Executivo. *Decreto nº 75.699 de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Poder Executivo. *Mensagem nº 344 ao Congresso Nacional solicitando Ratificação do Tratado de Marrequeche*, p.1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=738292>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Diário do Senado Federal n° 6 de 2003*. Sessão: 18 fev. 2003. Publicação: 19 fev. 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/701?sequencia=249>. Acesso em 08 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer da Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional*, de relatoria da Senadora Marta Suplicy, p.1. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer n.º, de 2006*. Da Comissão de Direitos Humanos e legislação participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, que Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4273431&ts=1630444738990&disposition=inline>. Acesso em 09 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *REsp 1.293.608/PE*. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE CONSTRUIR. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DE OLINDA. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL SEM LICENÇA URBANÍSTICA E EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS LEGAIS. ARTS. 187, 1.228, § 1º, 1.299 E 1.312 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDORA DIRETA E RESPONSÁVEL PELO ACRÉSCIMO AO IMÓVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 934, III, DO CPC. PERICULUM IN MORA REVERSO. UNESCO. CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL. DIREITO DE CONSTRUIR E AÇÃO DEMOLITÓRIA. Relator: Min. Herman Benjamin, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101013193&dt_publicacao=24/09/2014>. Acesso em 08 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 964.404/ES*. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. RECORRENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA. RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de março de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 466.343/SP*. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S/A. RECORRIDO(A/S) : LUCIANO CARDOSO SANTOS. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator para Acórdão: Min. Gilmar

Mendes, 12 de março de 2008, p. 70. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.062/DF*. Tribunal Pleno. Relatoria e Voto do Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016, p. 03. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5062&processo=5062>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 6586/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 de dezembro de 2020, p. 23-24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adis-obrigatoridade-vacina.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ACO 312/BA*. Relator(a): Min. Eros Grau. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, 02 de maio de 2012. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 2163/RJ*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1° DA LEI 3.364/2000, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEIA-ENTRADA. CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% SOBRE O PREÇO DE INGRESSOS PARA CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DISPORTIVAS E SIMILARES AOS JOVENS DE ATÉ 21 ANOS. DIREITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relator(a): Min. Luiz Fux. Relator(a) para Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=750415180>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 2572/PR*. Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade. Relator(a): Min. Roberto Barroso, 24 de outubro de 20222. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764254094>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 3753/SP*. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador

ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. Relator(a): Min. Dias Toffoli, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760476330>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 4439/DF*. ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1°, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 4983/CE*. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 06 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Pet 3388/RR*. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. REQTE.(S): AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO. REQDO.(A/S): UNIÃO. Relator(a): Min. Carlos Britto, 19 de março de 2009. DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049. p. 4 e 47. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343/SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator do Acórdão, Min. Gilmar Mendes. Voto do Min. Gilmar Mendes. Brasília, 12 mar. 2008, p. 37. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 330817/RJ*. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). Relator(a): Min. Dias Toffoli, 08 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 494601/RS*. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Relator(a) para Acórdão: Min. Edson Fachin, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 595676/RJ*. IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos. RECTE.(S): UNIÃO. RECDO.(A/S): NOVA LENTE EDITORA LTDA. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 08 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14217116>. Acesso em: 08 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. DUDH, ONU, 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiArsefBhCbARIsAP98hXQbBMUZgtOiXokm5I6TM1cZRThT5MSTEqO3VnqISjrbRAXVF2AYq2kaAr1tEALw_wcB>. Acesso em: 05 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Declaração universal sobre a diversidade cultural*. UNESCO, 2002. Disponível em:<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf >. Acesso em: 04 jan. 2023.